

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POLÍTICAS
PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA:
Ampliação de possibilidades em benefício dos hipossuficientes

BRASÍLIA

2021

Celina Ribeiro Coelho da Silva

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA:**

Ampliação de possibilidades em benefício dos hipossuficientes

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública – Políticas Públicas e Gestão Governamental do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientação: Professora Doutora Luciana Garcia

BRASÍLIA

2021

CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA

Atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça:
ampliação de possibilidades em benefício dos hipossuficientes

Aprovada em ____ de junho de
2021.

Banca Examinadora:

Professora Doutora Luciana Silva Garcia
Orientadora

Professor Doutor Pedro Lucas de Moura Palotti
Examinador IDP

Professor Doutor Franklyn Roger Alves Silva
Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Justiça por ter proporcionado a realização desta pesquisa.

Aos servidores do Conselho Nacional de Justiça, que, com absoluta dedicação e empenho, emprestam seus talentos e comprometimento a bem do interesse público.

À professora Luciana Garcia, pela orientação carinhosa e fundamental nesta longa jornada.

Ao professor Pedro Palloti, que participou do processo de amadurecimento desta pesquisa desde a banca de qualificação.

Ao Professor e Defensor Público Franklyn Roger, por ter compartilhado sua experiência e visão *interna corporis*.

*“Bem-aventurados os que têm fome e sede
de Justiça, porque serão fartos”*

(Bíblia Sagrada. Mateus 5:6)

RESUMO

O presente trabalho pesquisa a atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde a instalação do órgão, no ano de 2005, até o ano de 2020. Em virtude de a Defensoria Pública não possuir assento no colegiado, buscou-se apurar como aciona o Conselho Nacional de Justiça, por meio de processos em trâmite no sistema processo judicial eletrônico (PJe), e como o Conselho Nacional de Justiça convida a instituição a participar da formulação de Políticas Judiciárias na composição de microcolegiados (grupos de trabalho, fóruns e comitês) e nos instrumentos celebrados em conjunto. Para tanto, foi demonstrada a estrutura de funcionamento do CNJ e as possibilidades de maior participação da Defensoria Pública. Os conceitos de políticas públicas e políticas judiciárias respaldam a análise e interpretação dos dados extraídos. O fortalecimento da Defensoria Pública, consubstanciado em alterações legislativas e entendimentos jurisprudenciais, acrescido do perfil dos Defensores Públicos, são apresentados como suporte para demonstrar a pertinência de ampliação de sua participação no órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Políticas Públicas. Políticas Judiciárias. Sistema de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Defensoria Pública.

ABSTRACT

The present work researches the performance of the Public Defender's Office in the National Council of Justice (CNJ) since the institution's installation, in 2005, until the year 2020. Due to the fact that the Public Defender's Office does not have a seat on the collegiate body, we sought to investigate how the National Council of Justice acts, through processes in progress in the electronic judicial process system (PJe), and how the National Council of Justice invites the Institution to participate in the formulation of Judicial Policies in the composition of microcollegiate bodies (working groups, forums and committees) and in the instruments entered into jointly. To this end, the CNJ's operating structure and the possibilities for greater participation by the Public Defender's Office were demonstrated. The concepts of public policies and judicial policies support the analysis and interpretation of the extracted data. The strengthening of the Public Defender's Office, embodied in legislative changes and jurisprudential understandings, plus the profile of Public Defenders, are presented as support to demonstrate the pertinence of expanding their participation in the administrative and financial control body of the Judiciary.

Keywords: Public Policy. Judicial Policies. Justice System. National Council of Justice. Public defense.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Sexo de acordo com a posição na carreira (%)	53
GRÁFICO 02 – Quantidade de processos da Defensoria Pública por esfera	62
GRÁFICO 03 – Percentual de processos da Defensoria Pública por esfera.....	63
GRÁFICO 04 – Participação da DPU no CNJ por ano (2007-2020)	63
GRÁFICO 05 – Participação da DPE no CNJ por ano (2007-2020).....	64
GRÁFICO 06 – Quantidade de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça por região	66
GRÁFICO 07 – Percentual de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça por região	66
GRÁFICO 08 – Atividade Correccional – Classes processuais	67
GRÁFICO 09 – Classes processuais – Atividade administrativa.....	68
GRÁFICO 10 – Tipo de atividade requerida ao CNJ.....	69
GRÁFICO 11 – Atividade Correccional – classes processuais	69
GRÁFICO 12 – Atividade administrativa – classes processuais	70
GRÁFICO 13 – Quantitativo de participação das associações	71
GRÁFICO 14 – Percentual de participação por tipo de associação	71
GRÁFICO 15 – Quantitativo de participação de Associações Estaduais por estado	72
GRÁFICO 16 – Percentual de participação de Associações Estaduais por estado ..	72
GRÁFICO 17 – Percentual de participação de associações estaduais por classe processual.....	73
GRÁFICO 18 – Percentual de instrumentos celebrados em conjunto com a Defensoria Pública	92
GRÁFICO 19 – Quantitativo de instrumentos celebrados em conjunto com a Defensoria Pública	92
GRÁFICO 20 – Quantitativo de celebração de instrumentos entre CNJ e Defensoria Pública por presidente do CNJ.....	93
GRÁFICO 21 – Quantitativo de celebração de instrumentos entre CNJ e Defensoria Pública por presidente.....	93

GRÁFICO 22 – Relação Defensoria x Outros Partícipes	95
GRÁFICO 23 – Quantitativo de instrumentos em que a Defensoria Pública figura como partícipe por ano	95
GRÁFICO 24 - Percentual de instrumentos celebrados com a Defensoria Pública por esfera de atuação da DP.....	96
GRÁFICO 25 – Total de instrumentos celebrados com a Defensoria Pública por esfera de atuação da DP.....	96
GRÁFICO 26 – Instrumentos DPE - quantidade	97
GRÁFICO 27 – Instrumentos DPE - percentual	97
GRÁFICO 28 – Instrumentos DPU - quantidade.....	98
GRÁFICO 29 – Instrumentos DPU - percentual.....	98
GRÁFICO 30 – Representação coletiva – quantidade.....	98
GRÁFICO 31 – Representação coletiva - percentual.....	99
GRÁFICO 32 – Percentual de instrumentos celebrados em conjunto pelo CONDEGE, ANADEP e DPU	100
GRÁFICO 33 – Quantidade de instrumentos celebrados em conjunto pelo CONDEGE, ANADEP e DPU	100
GRÁFICO 34 – Quantidade de instrumentos celebrados por matéria.....	101
GRÁFICO 35 – Percentual de instrumentos celebrados por matéria	102

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – Lista de Conselheiros do CNJ - Vaga destinada a cidadão (2005-2021)	52
QUADRO 02 – Quantidade de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça	65
QUADRO 03 – Políticas Judiciárias - Enfrentamento à violência doméstica	76
QUADRO 04 – Políticas Judiciárias - Mutirão Carcerário	77
QUADRO 05 – Políticas Judiciárias – Programa Casas de Justiça e Cidadania	78
QUADRO 06 – Políticas Judiciárias – Programa Começar de Novo	79
QUADRO 07 – Políticas Judiciárias – Fórum da Saúde.....	80
QUADRO 08 – Políticas Judiciárias – Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes.....	82
QUADRO 09 – Políticas Judiciárias - Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	83
QUADRO 10 – Políticas Judiciárias – Justiça Restaurativa	84
QUADRO 11 – Políticas Judiciárias – Fórum Nacional da Infância e Juventude	85
QUADRO 12 – Políticas Judiciárias – Fórum Nacional da Infância e Juventude	86
QUADRO 13 – Políticas Judiciárias – Movimento pela Conciliação.....	87
QUADRO 14 – Quadro analítico de Políticas Judiciárias	89
QUADRO 15 – Busca por partícipe	90

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01 – Anos de instalação das Defensorias Públicas no Brasil	27
---	----

LISTA DE SIGLAS

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
ANADEF - Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais
CNCG - Conselho Nacional de Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas
DPU - Defensoria Pública da União
DPE - Defensoria Pública dos Estados
PEC - Proposta de Emenda à Constituição
DP - Defensoria Pública
EC - Emenda Constitucional
DPGE - Defensoria Pública-Geral do Estado
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DPF - Polícia Federal
LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
DPAC - Defensoria Pública do Estado do Acre
DPAL - Defensoria Pública do Estado de Alagoas
DPAP - Defensoria Pública do Estado do Amapá
DPAM - Defensoria Pública do Estado do Amazonas
DPBA - Defensoria Pública do Estado da Bahia
DPCE - Defensoria Pública do Estado do Ceará
DPDF - Defensoria Pública do Estado do Distrito Federal
DPES - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
DPGO - Defensoria Pública do Estado de Goiás
DPMA - Defensoria Pública do Estado do Maranhão
DPMT - Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso
DPMS - Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul
DPMG - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPPA - Defensoria Pública do Estado do Pará

DPPB - Defensoria Pública do Estado da Paraíba
DPPR - Defensoria Pública do Estado do Paraná
DPPE - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
DPPI - Defensoria Pública do Estado do Piauí
DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPRN - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
DPRS - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
DPRO - Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DPRR - Defensoria Pública do Estado de Roraima
DPSC - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
DPSP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DPSE - Defensoria Pública do Estado de Sergipe
DPTO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA	18
2.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	19
2.2 ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CNJ.....	21
2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA	26
2.4 AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA	31
2.4.1 Lei n.º 11.448/2007 e ADI n.º 3.943 – Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública	31
2.4.2 A Defensoria Pública no Código de Processo Civil de 2015	34
2.4.3 Emenda Constitucional N.º 80/2014	36
2.4.4 Recurso Especial n.º 1.170.155/CE – Desnecessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.....	39
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS JUDICIÁRIAS.....	43
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	43
3.2 POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	45
3.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS.....	51
4 PESQUISA EMPÍRICA.....	58
4.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE DO CNJ	58
4.1.1 Metodologia	58
4.1.2 Análise dos dados	61
4.1.2.1 Defensorias Públicas por esfera de atuação.....	62
4.1.2.2 Defensorias Públicas por região do País	66
4.1.2.3 Defensorias Públicas por classe processual	67
4.1.2.4 Participação das entidades representativas da Defensoria Pública no CNJ.....	70

4.2 GRUPOS DE TRABALHO, COMITÊS E FÓRUNS.....	73
4.2.1 Metodologia	73
4.2.2 Análise dos Dados.....	74
4.2.2.1 Enfrentamento à violência doméstica	74
4.2.2.2 Mutirão carcerário	77
4.2.2.3 Programa Casas de Justiça e Cidadania	77
4.2.2.4 Programa Começar de Novo.....	78
4.2.2.5 Fórum da Saúde	79
4.2.2.6 Programa Pai Presente	81
4.2.2.7 Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes	81
4.2.2.8 Sistema Integrado Nacional de Registro Civil	82
4.2.2.9 Banco Nacional de Monitoramento das Prisões.....	82
4.2.2.10 Justiça pela Paz em Casa.....	83
4.2.2.11 Justiça Restaurativa.....	83
4.2.2.12 Fórum Nacional da Infância e Juventude	84
4.2.2.13 Tribunal do Júri	85
4.2.2.14 Programa Destrava	86
4.2.2.15 Primeira Infância	86
4.2.2.16 Movimento pela Conciliação	87
4.2.2.17 Audiência de Custódia	88
4.2.2.18 Análise Global das Políticas Judiciárias.....	88
4.3 INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELO CNJ EM CONJUNTO COM A DEFENSORIA PÚBLICA	89
4.3.1 Metodologia	89
4.3.2 Análise dos Dados.....	91
4.3.2.1 Quanto ao tipo de instrumento celebrado	91
4.3.2.2 Quanto à incidência por Presidente do CNJ	93

4.3.2.3 Quanto à quantidade de instrumentos celebrados por ano.....	94
4.3.2.4 Quanto à esfera de atuação da Defensoria Pública.....	96
4.3.2.5 Quanto à entidade de representação/ representação coletiva .	98
4.3.2.6 Quanto ao objeto.....	100
4.4 BALANÇO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS.....	102
5 CONCLUSÕES	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107
APÊNDICE 01 - ROL DE PRESIDENTES DO CNJ	114
APÊNDICE 02 - COMISSÕES PERMANENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	114
APÊNDICE 03 - PARTICIPAÇÃO DAS DEFENSORIAS ESTADUAIS NO SISTEMA PJE DO CNJ	117
APÊNDICE 04 – QUESTIONAMENTOS FORMULADOS À SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DO CNJ SOBRE INSTRUMENTOS CELEBRADOS.....	118
APÊNDICE 05 – INSTRUMENTOS CELEBRADOS ENTRE O CNJ E A DEFENSORIA PÚBLICA, QUANTO AO OBJETO	119

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou, no ano de 2020, 15 anos de sua instalação, após ter sido criado pela Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. O órgão de controle foi concebido para exercer funções não-judicantes¹, atribuições totalmente distintas, portanto, dos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário.

O processo de tramitação da Emenda Constitucional que deu origem ao CNJ foi longo e permeado de diversos obstáculos². Tornou-se realidade em contexto de crise de credibilidade do Judiciário, que trouxe à tona a necessidade de um órgão de controle de âmbito nacional na estrutura do Poder Judiciário.

Conforme explica Albuquerque (2012, p. 29),

Há diversas interpretações para a chamada “crise do Judiciário”, mas é de entendimento comum que no final dos anos 1990 vários episódios desgastaram a imagem da magistratura brasileira. Dentre estes episódios, se destacam a descoberta do desvio de recursos públicos que seriam utilizados na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo pelo desembargador Nicolau dos Santos Neto, o Lalau. O desvio ocorreu entre 1994 e 1998, tendo vindo à tona naquele último ano e sendo um dos fatos motivadores da instalação da CPI do Judiciário no Congresso Nacional, em 1999. Outro fato que contribuiu para o desgaste na imagem da magistratura, além da própria CPI, foi a prisão de magistrados envolvidos na operação “Anaconda” da Polícia Federal, em 2003. Dentre os presos pela operação “Anaconda”, se destaca o ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, preso desde 2003 por envolvimento em um esquema de venda de sentenças da Justiça Federal de São Paulo. Diante desses casos, a discussão sobre o controle da magistratura em sua atividade fim e na gestão dos processos ganhou ampla repercussão nacional.

Passados os primeiros anos de funcionamento do CNJ, nota-se que a tão destacada atribuição de órgão correcional das atividades dos magistrados agora compartilha espaço com a também importante tarefa de fomentar políticas judiciárias³.

¹ De acordo com o art. 103-B, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

² PEC n.º 92/1992, apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em 17.7.2020.

³ Essa percepção é confirmada pela criação, no ano de 2018, da Secretaria Especial de Programas, Projetos e Pesquisa Estratégica - SEP (Portaria CNJ n.º 122, de 10 de outubro de 2018) e pela nova configuração de Comissões Permanentes do CNJ, no ano de 2019 (Resolução CNJ n.º 296, de 19 de setembro de 2019). De acordo com o art. 3º da Portaria CNJ n.º 122/2018, compete à SEP prestar

Desse modo, com o surgimento de nova frente de atuação no órgão emerge a necessidade de participação de novos atores no âmbito do Conselho, a fim de que as entregas para o Judiciário (e, por via de consequência, para todo o Sistema de Justiça) apresentem melhores resultados, condizentes com a alta expectativa depositada pela sociedade nesse Poder.

Em decorrência da nova seara de atuação do CNJ, e considerando a ampliação das atribuições conferidas à Defensoria Pública nos últimos anos⁴, passou-se a refletir sobre a participação, no Conselho, da instituição cuja Lei Maior concebeu para a defesa dos necessitados. Isso porque, é a Defensoria Pública a patrocinadora de grande parte dos processos judiciais em curso nos tribunais, e representa população que, supostamente em virtude da carência informacional, não costuma acionar o Conselho Nacional de Justiça.

Conforme apurado, não há na literatura estudo específico sobre a atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça, notadamente ancorando a pesquisa nos conceitos desenvolvidos em Administração Pública⁵ e políticas públicas. Assim, a análise da atuação da Defensoria Pública⁶ no Conselho Nacional de Justiça pode contribuir, precipuamente, para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias desenvolvidas, as quais protagonizam as ações do CNJ nos dias atuais.

Diante disso, o problema de pesquisa que se coloca neste trabalho é: sendo a Defensoria Pública responsável pela orientação jurídica, pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados⁷, sua participação no Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas judiciárias condiz com a relevância que essa instituição do Sistema de Justiça possui?

apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, bem como expedir atos normativos afetos à sua competência (BRASIL, 2018).

⁴ A título de exemplo, cabe mencionar as alterações promovidas pela lei complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009.

⁵ Segundo pesquisa realizada por Nogueira (2011), dos 2.485 artigos científicos na área de Administração Pública avaliados, apenas 0,8 % diziam respeito ao Poder Judiciário.

⁶ As menções à Defensoria Pública neste trabalho serão feitas em sentido amplo, compreendendo as Defensorias Públicas dos Estados, Defensoria Pública do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União.

⁷ As atribuições da Defensoria Pública ora listadas são as constantes no art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Parte-se da hipótese que a atuação da Defensoria Pública no CNJ é diminuta se comparada aos demais atores que tradicionalmente postulam no Conselho, contudo venha ganhando espaço, tanto acionando o CNJ quanto sendo por ele convidada a dialogar, em um processo crescente que acompanha sua maturidade institucional.

A pesquisa neste trabalho será estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo são apresentados o Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública, com enfoque na estrutura de funcionamento do CNJ e na ampliação das atribuições da Defensoria Pública.

No segundo capítulo, os conceitos de políticas públicas e políticas judiciárias são apresentados, e dão suporte a reflexões sobre como a Defensoria Pública pode melhor contribuir na formulação das políticas judiciárias, a partir da expertise que os profissionais que integram a instituição possuem especialmente no trato de temas sociais que reverberam no Poder Judiciário.

O terceiro capítulo cuida da metodologia utilizada e da análise dos dados empíricos coletados sobre a atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça, com o recorte temporal de 2007 a 2020. Serão avaliados: (i) os procedimentos propostos no sistema processo judicial eletrônico (PJe) pela Defensoria Pública; (ii) a designação de Defensores Públicos para os microcolegiados criados internamente, como comitês, fóruns e grupos de trabalho; (iii) os instrumentos celebrados pelo CNJ em conjunto com a Defensoria Pública, como termos de cooperação, protocolo de intenções e pactos.

Com os dados coletados será possível responder: (i) quantos procedimentos foram propostos no sistema PJe, em quais áreas de atuação, e quais órgãos da Defensoria mais acionaram o CNJ; (ii) quantas designações de Defensores Públicos para composição de microcolegiados foram feitas, em quais áreas de atuação e em qual ano/gestão do CNJ (iii) quais as espécies de instrumentos celebrados, em qual área de atuação e em qual ano/gestão do CNJ.

No final do trabalho serão apresentadas as notas conclusivas da pesquisa e sugestões relacionadas a inserção da Defensoria Pública no CNJ.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

A relação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública (DP) pode parecer, em uma primeira análise, inconciliável. Isso porque, o CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário que não exerce função jurisdicional (art. 103-B, § 4º da Constituição Federal), enquanto a DP é instituição que exerce função essencial à Justiça, a quem foi conferida, tradicionalmente⁸, a defesa jurídica dos necessitados (arts. 134 e 135 da Constituição Federal). Ademais, mesmo pertencendo ao que se denomina Sistema de Justiça⁹, a Defensoria Pública não possui assento na composição de membros do CNJ.

Contudo, tanto o CNJ quanto a Defensoria Pública possuem atribuições muito mais vastas do que as conhecidas pela população em geral, pois, além de elas terem evoluído ao longo do tempo, apresentam convergência em diversos aspectos no que se refere a ações para a efetivação de direitos, como se verá neste trabalho.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha inserido a DP em seu texto original, e o CNJ só tenha se tornado realidade por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, pode-se afirmar que ambos estão em processo de consolidação e fortalecimento em cronologia bastante semelhante, especialmente quando se leva em consideração que ainda nos anos 2000 diversas Unidades Federativas¹⁰ ainda não possuíam Defensoria Pública instalada. Assim como a Defensoria Pública vem ampliando, paulatinamente, sua notoriedade, o Conselho Nacional de Justiça vivencia processo semelhante após 15 anos de história.

A despeito de o Conselho Nacional de Justiça ser mais recente do que a Defensoria Pública, já que instalado apenas no ano de 2005, optou-se por iniciar a

⁸ A redação original do art. 134 da Constituição Federal atribuía à Defensoria Pública a “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (BRASIL, 1988). Com a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o texto constitucional foi modificado, apresentando a seguinte redação: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL, 2014)

⁹ Segundo Sadek (2010, p. 9), o Sistema de Justiça é mais amplo que o Poder Judiciário e envolve diferentes agentes, sendo o juiz apenas uma peça de um todo maior.

¹⁰ De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021), entre os anos 2000 a 2019 foram instaladas Defensorias Públicas Estaduais nas seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Maranhão, Rondônia, Rio Grande do Norte, São Paulo, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Amapá. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#tab_60b7e0e2d498e>. Acesso em 7 de jun de 2021.

abordagem a partir da criação do CNJ, a fim de facilitar o encadeamento do estudo proposto, afinal a pesquisa objetiva abordar a participação da DP no CNJ, e não o contrário. Para tanto, este capítulo inicial abordará a criação do CNJ e sua estrutura de funcionamento, assim como demonstrará a evolução da Defensoria Pública ao longo dos anos.

2.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A criação do Conselho Nacional de Justiça como consequência da aprovação da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004 decorreu de um longo processo de tramitação legislativa no Congresso Nacional, que perdurou por quase 13 anos. Diversos foram os entraves para que o órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário fosse tornado realidade no cenário nacional no ano de 2005¹¹, em virtude da existência de interesses conflitantes a respeito da criação de um órgão com essa finalidade.

Durante o período de tramitação no Poder Legislativo, surgiram inúmeras propostas para fazer frente à crise de credibilidade que recaiu sobre o Poder Judiciário. Contudo, a criação de um órgão de controle externo sempre esteve presente nos projetos apresentados pelos 3 Deputados Federais que relataram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 96/1992 (BRASIL, 1992), de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo, mesmo despertando posicionamentos contrários, especialmente em setores ligados à magistratura (SADEK, 2004, p.36).

Quando se retoma o contexto histórico posterior à Constituição de 1988, fica evidente o acerto da criação do CNJ como ferramenta para a modificação do cenário de ineficiência e descrédito pelo qual o Poder Judiciário se encontrava. É que mesmo com a independência e autonomia instituída na CF/88, essas prerrogativas não foram suficientes para a satisfatória distribuição de justiça, e, mais ainda, para que as instituições encarregadas dessa finalidade estivessem abertas às necessárias mudanças (SADEK, 2004, p. 6).

Segundo Sadek (2004, p. 7), 70% dos entrevistados à época por institutos especializados demonstraram não confiar no Sistema de Justiça. Já em 2021, em pesquisa sobre a imagem da Justiça de São Paulo, denominada JusBarômetroSP, o

¹¹ O art. 1º do Regimento Interno do CNJ (RICNJ) informa que a instalação do órgão ocorreu em 14 de junho de 2005.

CNJ foi avaliado com o melhor desempenho no comparativo com o STF e o STJ, e foi o único do Judiciário Federal com percentual de confiança superior ao de desconfiança.

Esse dado é especialmente importante, pois “a confiança nas instituições é um marcador mais relevante que a avaliação da atuação das mesmas, já que esta é frequentemente sensível à repercussão dos fatos conjunturais” (APAMAGIS, 2021, p. 5). Por isso, a visão que se tem a respeito do CNJ nos dias atuais corrobora que o órgão, mesmo com as dificuldades inerentes ao funcionamento de uma nova estrutura, vem conseguindo se credenciar na sociedade como digno de fidúcia, certamente em decorrência dos resultados positivos que promove no aperfeiçoamento do Poder Judiciário em nível nacional.

Ao refletir sobre a demanda crescente por Justiça, Sadek (2004) afirma que a procura por Justiça está intrinsecamente ligada às taxas de industrialização e ao processo de urbanização, os quais, por sua vez, aumentam as possibilidades de litígios. Mas, para que esses litígios cheguem ao Poder Judiciário, é preciso que haja consciência a respeito dos direitos, adicionada à credibilidade de que a máquina judicial possa solucioná-los (SADEK, 2004, p. 11).

Ademais, existem dificuldades para o acesso à Justiça que inibem o exercício da cidadania para alguns grupamentos sociais. Se para uns a justiça cara e lenta é obstáculo, fazendo com que seja acionada apenas em último caso, para outros grupos são exatamente esses fatores que tornam interessante o litígio (SADEK, 2004, p.12):

Em resumo, pode-se sustentar que o sistema judicial brasileiro nos moldes atuais estimula um paradoxo: demandas de menos e demandas de mais. Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente muito menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada.

As deficiências do aparelho judicial somadas aos ritos processuais criam situações de vantagem e/ou privilégios, portanto, de desigualdade (SADEK, 2004, p. 12/13).

Ainda segundo Sadek (2004), a análise de demanda processual por Unidade Federativa demonstrava que variáveis sociais e econômicas impactam na procura pelo Poder Judiciário:

Testes de correlação indicam que quanto mais alto é o IDH, melhor é a relação entre processos entrados e população, existindo uma associação significativa entre o grau de desenvolvimento socioeconômico e o número de processos entrados por habitante (correlação de Spearman de $-0,7662$) (SADEK, 2004, p. 15).

Era nítida, portanto, a necessidade de criação de um órgão encarregado de planejamento e controle do Poder Judiciário, a fim de equacionar especialmente o problema da morosidade e do acesso à Justiça aos brasileiros. Isso sem contar no importantíssimo papel de combate à corrupção que o CNJ vem desenvolvendo e que marcou especialmente seus anos iniciais de atuação.

O aspecto da composição do CNJ também foi objeto de grande discussão, notadamente no que se refere à heterogeneidade dos membros. A quantidade maior de vagas destinadas à magistratura, que ao final prevaleceu, era defendida como forma de garantir a independência do Judiciário. Costa (2018, p. 24), em referência a Ernani Carvalho, elenca, ainda: “(I) falta de conhecimento específico sobre o funcionamento da Justiça; (II) existência de um forte controle interno já exercido pelos tribunais; e (III) flagrante perigo à independência judicial”.

Os argumentos suscitados em contrariedade à composição heterogênea do CNJ indicam que a concepção do órgão de controle havida no passado é bastante distinta do que o CNJ efetivamente representa para o Poder Judiciário e para a sociedade nos dias atuais, pois, conforme se verá, sua atuação não se restringe a aspectos correccionais.

Exatamente pela multiplicidade de frentes de atuação do CNJ que a composição plural é capaz de agregar substância e robustez às suas entregas, levando em conta as distintas experiências e as distintas realidades sociais, regionais e estruturais que cada ator do Sistema de Justiça vivencia no cotidiano profissional.

2.2 ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CNJ

A estrutura do Conselho Nacional de Justiça é descrita no art. 2º do Regimento Interno, do qual se extrai que é integrado por: I - o Plenário; II - a Presidência¹²; III - a Corregedoria Nacional de Justiça; IV - os Conselheiros; V - as Comissões; VI - a

¹² A composição de presidentes do CNJ se encontra no apêndice 1.

Secretaria-Geral; VII - o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ; VII – a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica; VIII – a Ouvidoria; VIII - o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF.; IX - a Ouvidoria. Para este trabalho, importam as atribuições do Plenário e das Comissões, além de outras ações vinculadas a unidades subordinadas às acima citadas.

Composto por todos os Conselheiros, o Plenário do CNJ é seu órgão máximo (art. 3º), cabendo-lhe as atribuições previstas no art. 4º do RICNJ. Nele oficiam também o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que podem fazer uso da palavra (art. 3º, parágrafo único).

É no Plenário do Conselho, presencial¹³ ou virtual¹⁴, que são levados a julgamento os processos descritos no art. 43 do RICNJ, os quais tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹⁵. Outras atribuições também são previstas para o órgão máximo, elencadas no art. 4º do RICNJ.

O art. 43 do RICNJ trouxe listagem de classes processuais existentes no órgão. Os diversos tipos de processos possíveis de tramitação no âmbito do CNJ são previstos no Capítulo III do Título II do Regimento Interno, composto por seções que trazem o detalhamento a respeito da maioria¹⁶ das classes processuais existentes. Embora a leitura do RICNJ não deixe evidente, a integralidade das classes processuais não é livremente distribuída entre todos os 15 Conselheiros¹⁷, pois os

¹³ Em virtude da pandemia causada pela Covid-19, as sessões do Plenário presencial passaram a ocorrer por videoconferência, denominadas “sessões remotas”. Distinguem-se, portanto, das sessões virtuais, realizadas no Plenário virtual, onde não há emprego de videoconferência tampouco debates orais, e sim o lançamento de votos escritos do relator e dos demais Conselheiros (art. 118-A, § 1º).

¹⁴ Diferente do que ocorre no Plenário presencial, são previstas situações para o Plenário virtual que excepcionam o uso dessa modalidade de julgamento, invocando, assim, o julgamento no Plenário presencial, sejam em sessões ordinárias ou extraordinárias (art. 118-A, § 5º).

¹⁵ A Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2013) instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Contudo, a implementação do PJe no CNJ ocorreu apenas em março de 2014 (BRASIL, 2020, p. 15).

¹⁶ Embora todas as 21 (vinte e uma) classes processuais estejam listadas no art. 43 do RICNJ, o detalhamento dos requisitos e forma de processamento não é previsto para todas elas. Essa omissão, além de dificultar o manejo dos processos pelos requerentes, que não são necessariamente acompanhados de defesa técnica, confere insegurança jurídica. A solução para as dúvidas é encontrada com a verificação da jurisprudência do CNJ, a qual, embora não esgote todos os questionamentos, confere direção aos peticionantes. Sem prejuízo, consideramos necessário o aperfeiçoamento do Regimento Interno nesse aspecto.

¹⁷ De acordo com o relatório CNJ em números 2020 (BRASIL, 2020, p. 20), as classes processuais são categorizadas sob duas vertentes: competência administrativa, que diz respeito ao controle da atuação

Ministros que ocupam as funções de Presidente e de Corregedor possuem atribuições próprias (art. 6º e 8º, respectivamente), distintas¹⁸ dos outros 13 Conselheiros que compõem o colegiado.

Exemplificativamente, as classes processuais Inspeção, Correição, Sindicância, Reclamação Disciplinar e Representação por excesso de prazo, incisos I, II, III, IV e VI, respectivamente, são de competência exclusiva da Corregedoria¹⁹. Já a Reclamação para a Garantia das Decisões (inciso XVI), compete unicamente à Presidência (art. 101). Aos demais Conselheiros²⁰, as classes processuais mais frequentemente recebidas são Pedido de Providências (PP), Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e Consulta (CONS), incisos XI, X e IX, respectivamente (BRASIL, 2020, p. 67).

Pela possibilidade de extração de informações relevantes sobre como a Defensoria Pública e suas entidades representativas acionam o CNJ, a análise dos procedimentos em trâmite no sistema PJe serão objeto deste estudo.

Já as Comissões temáticas existentes no CNJ podem ser temporárias ou permanentes, e são compostas de, no mínimo, 3 Conselheiros (art. 27). De acordo com o relatório CNJ em números 2020 (BRASIL, 2020, p. 10), “as Comissões do CNJ são criadas pelo Plenário para o estudo de temas e desenvolvimento de atividades específicas”. Ainda, “são responsáveis por apresentar e coordenar programas, projetos e ações relacionadas diretamente às funções constitucionais do Conselho Nacional de Justiça e são subdivididas por campos temáticos” (TOFFOLI, 2020, p. 121).

Apresentam as seguintes atribuições, descritas no art. 28 do RICNJ: I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; II - realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; IV - estudar qualquer assunto

administrativa e financeira do Poder Judiciário, e competência correccional, relativa ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (BRASIL, 2020, p. 13).

¹⁸ A despeito disso, o voto de todos os 15 Conselheiros apresenta o mesmo peso nos julgamentos, salvo no caso de empate, ocasião em que o voto do Presidente prevalecerá (art. 119, V).

¹⁹ A Portaria CNJ n.º 211, de 10 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), aprovou o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. O texto em comento encontra-se vigente, porém com alterações promovidas pela Portaria CN n.º 121, de 6 de setembro de 2012 e pela Portaria CN n.º 45, de 4.11.2019.

²⁰ Já na atividade correccional, o relatório justiça em números 2020 (p. 78) indica o Pedido de Providências (PP), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e a Reclamação Disciplinar (RD) como as classes processuais mais frequentes.

compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.

Como se pode notar da leitura do Regimento Interno, é no âmbito das Comissões que são debatidas, precipuamente²¹, as políticas judiciárias desenvolvidas no órgão para aplicação no Poder Judiciário Nacional. Todavia, ao prever no art. 27 a criação de Comissões Permanentes, o Regimento Interno do CNJ não especifica quais serão. Desse modo, as Comissões em funcionamento foram constantemente modificadas na história do CNJ, pois

Ao longo dos 15 anos de existência do Conselho Nacional de Justiça, houve uma expansão das suas áreas de atuação, o que resultou no entendimento de que muitas atividades que as comissões desempenhavam de forma centralizada poderiam ser delegadas a comitês e grupos de trabalhos temporários, evitando assim a criação e o encerramento de comissões, as quais passaram a atuar mais na supervisão e coordenação de tais atividades, gestão de políticas públicas e tomada de decisões em nível gerencial (TOFFOLI, 2020, p. 121).

A título de exemplo, por meio da Portaria CNJ n.º 142, de 26 de junho de 2007, foram revogadas Comissões em funcionamento²² e criadas as seguintes: Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais; Comissão de Estatística e Gestão Estratégica; Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário; Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas na Carreira da Magistratura; Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação; Comissão de Reforma do Regimento Interno. Os anos de 2007 e 2008 configuram “período marcado por uma profunda reformulação no quadro de Comissões Permanentes, buscando-se ajustá-las às finalidades institucionais do CNJ e simplificar o seu funcionamento” (TOFFOLI, 2020, p. 122).

²¹ Foi abordado o debate das políticas judiciárias precipuamente nas Comissões por não ser exclusivamente nelas que as Políticas Judiciárias são desenvolvidas. A título de exemplo, citem-se processos que tramitam no Sistema PJe, como a classe processual Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), prevista no art. 43, inciso XXI, RICNJ, e a atuação dos Grupos de Trabalho, os quais também podem eventualmente desenvolver ações com feição de Política Judiciária. O detalhamento dos Grupos de trabalho será abordado no item 4.3.

²² No biênio 2005-2006, as Comissões Permanentes trabalharam os temas: estatística; especialização de varas; Câmaras e Turmas; informatização; Juizados Especiais; fundos, custas e depósitos judiciais; e Regulamentação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (TOFFOLI, 2020, p. 122).

Posteriormente, havia Comissões criadas pela Portaria CNJ n.º 604, de 7 de agosto de 2009, as quais funcionaram por uma década²³, ultrapassando gestões subsequentes: Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas; Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e Comissão de Tecnologia e Infraestrutura. Criou-se, ainda, a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual, nos termos da Portaria CNJ n.º 112, de 6 de setembro de 2016.

Durante a gestão do Ministro Dias Toffoli²⁴, pode-se afirmar que houve a maior modificação até então experimentada pelo Conselho no que se refere a estruturação interna para o desenvolvimento das políticas judiciárias. Foi em 2018 que se concebeu a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica (SEP)²⁵, cuja criação

[...] foi mais um importante passo dado na gestão do CNJ, ao priorizar e aprimorar as atividades de pesquisas, gestão de dados, com diagnósticos mais precisos, gestão estratégica do Poder Judiciário e do CNJ, gestão de projetos, fomento à capacitação, todas essas imprescindíveis para desenvolvimento e acompanhamento das políticas judiciárias implementadas pelo CNJ. (TOFFOLI, 2020, p. 32)

No ano seguinte, ainda na gestão do Ministro Toffoli, ampliou-se para 13 a quantidade de Comissões Permanentes, de modo que,

com essa inovação, cada Conselheiro, exceto o presidente e o corregedor, tem a oportunidade de presidir uma comissão permanente, prestigiando o princípio de representação proporcional, já que a composição do CNJ é heterogênea com relação à origem dos conselheiros, justamente para que representem seus segmentos de procedência (TOFFOLI, 2020, p. 127).

²³ “De 2009 a 2019, ocorreu uma maior estabilidade com relação às denominações e objetivos das comissões permanentes. Em consequência, foi formado, inicialmente, um núcleo mais concentrado de assuntos, a fim de facilitar a gestão das atividades e o acompanhamento dos temas pela sociedade.” (TOFFOLI, 2020, p. 123).

²⁴ De acordo com apuração realizada em julho de 2020, a gestão do Min. Dias Toffoli foi a que publicou a maior quantidade de Resoluções nos 15 anos de funcionamento do CNJ, que contava, à época, com 401 Resoluções e Recomendações (BRASIL, 2020, p. 63).

²⁵ A SEP foi criada por meio da Portaria CNJ n.º 105, de 14 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018b). Sua competência é prevista no art. 36-A do RICNJ: compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico (Incluído pela Emenda Regimental n.º 6, de 23 de março de 2021).

Por força da Resolução CNJ n.º 296, de 19 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019), foram criadas e revogadas Comissões Permanentes no âmbito do CNJ, com atribuições nas mais variadas áreas de interesse do Poder Judiciário (Apêndice 2). Funcionam no CNJ, ainda, os Fóruns, Grupos de Trabalho e Comitês²⁶. Os últimos, descritos na Instrução Normativa (IN) n.º 58, de 20 de junho de 2014, são assim definidos:

Art. 1º, § 1º. Entende-se por grupo de trabalho o agrupamento de indivíduos, com papéis interdependentes, reunidos para a realização de tarefas específicas, de duração temporária.

Art. 1º, § 2º. Entende-se por comitê o agrupamento de indivíduos, com papéis interdependentes, reunidos para deliberação e tomada de decisões (BRASIL, 2014).

Diferente das Comissões, que são compostas unicamente por Conselheiros, os Fóruns, Grupos de Trabalho e Comitês são compostos por diversos profissionais com expertise em determinada matéria. Podem ser integrados por servidores e autoridades das mais variadas áreas do Poder Judiciário ou externos a ele, pois criados para agregar especialistas que possam contribuir com a criação e o aperfeiçoamento de atos normativos ou políticas judiciárias.

Podem ser autônomos, desvinculados de Comissões Permanentes, a exemplo do Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (Portaria CNJ n.º 199, de 30 de setembro de 2020) ou vinculados a Comissões, como o Comitê Gestor Nacional da Conciliação (Portaria CNJ n.º 215, de 16 de outubro de 2020), que funciona na Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA

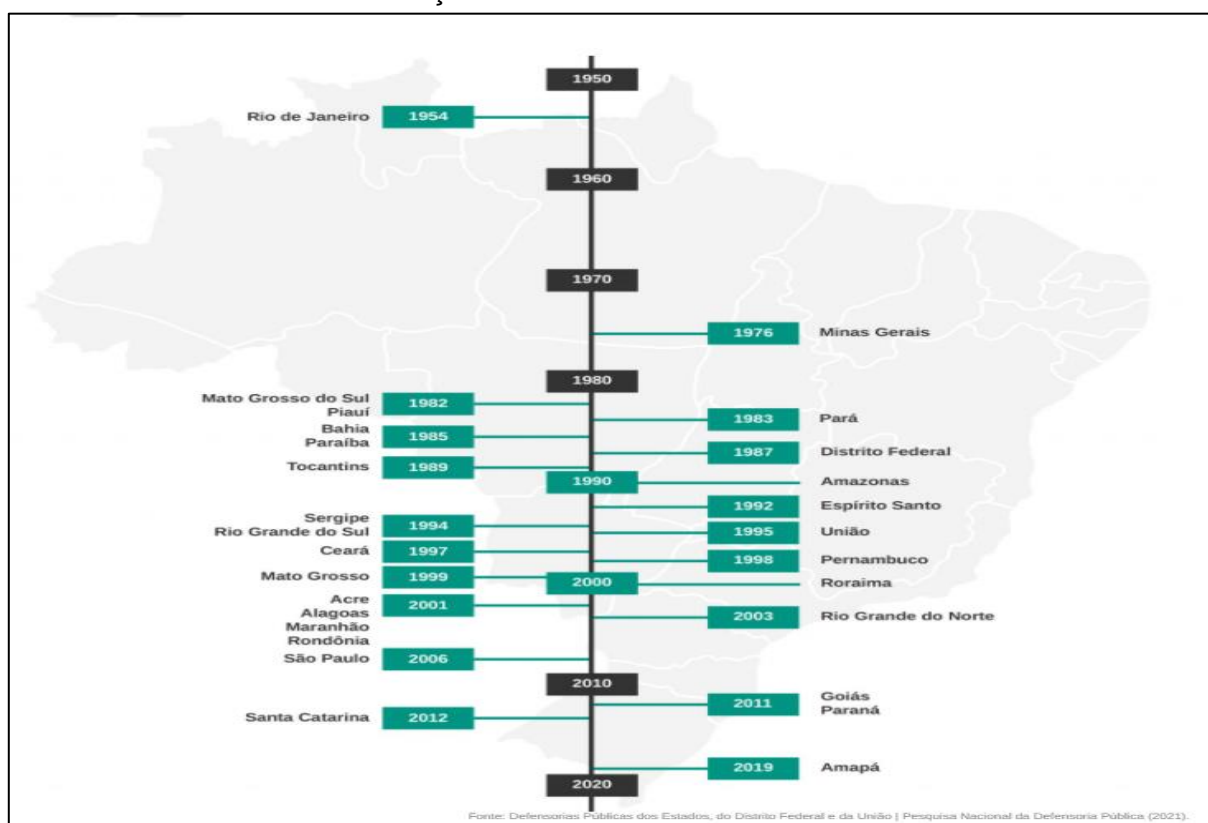
A Defensoria Pública foi inserida no art. 134 da CF/88 como função essencial à Justiça. A despeito do status constitucional que lhe foi conferido em 1988, houve

²⁶ IN n.º 58/2014: art. 2º Os atos de solicitação para constituição de comitês ou grupos de trabalho devem ser sempre motivados e requeridos ao Presidente, ao Corregedor Nacional de Justiça, ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral, de acordo com suas atribuições.

descompasso no processo de instalação da Defensoria Pública nas Unidades Federativas, com instalação em todos os Estados apenas em 2019.

O mapa trazido na pesquisa nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021) é bastante elucidativo do atraso no cumprimento do comando constitucional:

FIGURA 01 – Anos de instalação das Defensorias Públicas no Brasil



FONTE: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021)

Além dos dispositivos contidos na Lei Maior nos art. 134 e 135, a Lei Complementar (LC) n.º 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, bem como estabelece normas gerais para a Organização das Defensorias dos Estados²⁷. As funções institucionais da DP previstas no art. 4º da LC 80 são as seguintes:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

²⁷ A Defensoria Pública é organizada em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados (MJ. Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, p. 13). Contudo, as análises de dados extraídos neste trabalho incluirão a Defensoria Pública do Distrito Federal na mesma categoria das Defensorias Públicas dos Estados em virtude da identidade da matéria de atuação.

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (BRASIL, 2009)

Da leitura da LC 80/94 extrai-se que o papel da Defensoria Pública de prestar “assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º LXXIV, da CF) não se restringe à propositura de ações judiciais. Pelo contrário, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4, I, LC 80/94) é apontada como uma de funções institucionais.

A abrangência das atribuições da Defensoria Pública, que envolve atuação judicial e extrajudicial, confere destaque à instituição pela potencialidade de fazer com que os direitos formalmente previstos aos cidadãos possam ser exercidos, pois “a assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica” (BRASIL, 2004, p. 15).

Ainda,

em um país que ostenta expressivos níveis de desigualdade, com grande parte da população (cerca de 54%) percebendo dois ou menos salários mínimos, a institucionalização de um serviço apto a prestar orientação e assistência jurídicas torna-se requisito fundamental para a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático (BRASIL, 2004, p. 15/16).

A Defensoria Pública é instituição que, além de integrar o Sistema de Justiça, conhece de perto as iniquidades sociais. Não há dúvidas de que, o diálogo do Conselho Nacional de Justiça com a Defensoria Pública é fundamental para construções efetivamente democráticas.

Em recente pesquisa sobre a imagem do Poder Judiciário, a Defensoria Pública foi considerada a instituição que a sociedade em geral mais conhece e confia dentre os órgãos do Sistema de Justiça (AMB, 2019, p. 22). Mesmo com estrutura deficitária para fazer frente às múltiplas demandas diariamente recebidas, o bom trabalho desenvolvido foi reconhecido pelos entrevistados, que nela depositaram credibilidade – e, diga-se, a maior entre todas as instituições do Sistema de Justiça do País.

Essa constatação não pode ser desconsiderada para a reflexão acerca do amadurecimento institucional e dos desafios que a Defensoria Pública precisa transpor. É inequívoco que ainda existem inúmeras deficiências a serem sanadas, notadamente a deficiência de pessoal em quantitativo proporcional à elevada demanda recebida todos os dias. O aperfeiçoamento do quadro de Defensores, servidores e estagiários foi, inclusive, a sugestão que figurou em primeiro lugar tanto por Defensores Federais quanto Estaduais que responderam à pesquisa embasadora do IV diagnóstico sobre as Defensorias Públicas do País (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p. 134/135).

Todavia, conforme se demonstrou, nem mesmo as deficiências existentes foram suficientes para enfraquecer o que a Defensoria representa para a população brasileira, demonstrando o acerto do constituinte na criação de uma instituição com as atribuições a ela conferidas. E essa percepção positiva é ainda mais emblemática quando se tem em mente o expressivo universo de potenciais beneficiários da Defensoria Pública, já que o Brasil é marcado por desigualdades sociais e pela grande presença de indivíduos hipossuficientes.

Diante desse cenário, é preciso refletir não apenas sobre as condições materiais para o exercício das atividades da Defensoria Pública, como também a respeito das possibilidades jurídicas que a instituição angariou ao longo dos anos. Isso porque, o fortalecimento de instituições não é feito apenas pela ampliação do seu quadro de pessoal por meio de concursos públicos, mas também dos recursos que a

legislação do País lhe confere, evidenciando mecanismos mais ampliativos ou restritivos de atuação.

Nessa perspectiva, cabe avaliar o caminho percorrido pela Defensoria Pública até os dias atuais. O processo de ascensão da DP desde sua inserção na Lei Maior pelo Constituinte de 1988, acompanhado de posteriores alterações constitucionais, infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais, revelam o arcabouço favorável à consolidação da Defensoria Pública como instituição fundamental para a garantia dos mais variados direitos.

Assim, o panorama sobre as principais conquistas para o fortalecimento da Defensoria Pública ganha espaço neste capítulo pela imprescindibilidade de se demonstrar a relevância da Defensoria Pública para o Sistema de Justiça, cuja expressão será investigada na sua participação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, objeto de pesquisa empírica capítulo 3.

2.4 AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

2.4.1 Lei n.º 11.448/2007 e ADI n.º 3.943 – Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública

Durante considerável período, a percepção sobre a Defensoria Pública centrou-se na ideia de instituição responsável unicamente em assegurar os direitos individuais dos assistidos, sob o enfoque da hipossuficiência socioeconômica. Essa visão pode ser atribuída ao longo lapso temporal em que a assistência judiciária foi encarada como uma benesse do Estado, e não um dever constitucionalmente previsto (CONCEIÇÃO, 2014, p. 503/504).

De fato, a cronologia da atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos demonstra a existência de três períodos distintos: (i) a negativa de legitimidade; (ii) a atuação apenas em relação a demandas consumeristas em benefício de necessitados, considerados coletivamente; e (iii) a “legitimidade ativa positiva”, por meio da redação dada à lei de ação civil pública pela lei n.º 11.448/2007 (SANTOS, 2014, p. 85/86).

É de se destacar, por oportuno, que a redação original²⁸ da lei de ação civil pública (lei n.º 7.347/1985) não previu a Defensoria Pública como legitimada para o seu ajuizamento. Somente com a alteração do texto, promovida pela lei n.º 11.448/2007, passou a instituição integrar o rol, conforme se observa:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR) (BRASIL, 2007)

A inserção da Defensoria Pública no elenco dos legitimados foi bem vista por Grinover (2008) em parecer elaborado acerca da constitucionalidade da Lei n.º 11.448/2007. Segundo a professora,

a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de **acesso à justiça**, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela (GRINOVER, 2008, p. 23).

Sob outro enfoque Gomes (2018) destaca a relevância de a instituição poder se valer de todos os meios legais para o combate à corrupção, pois, segundo entende, é a corrupção praticada por agentes públicos o entrave para que o Estado Democrático de Direito seja realmente consolidado. E, nesse contexto, os maiores reflexos são sentidos pelos hipossuficientes, parcela da população diretamente

²⁸De acordo com a primeira parte do art. 5º da Lei 7.347/1985, foram previstos como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios. O texto original está disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 23.7.2020.

afetadas pelo descumprimento dos objetivos da República, previstos no art. 3º do texto constitucional (GOMES, 2018, p. 1/2)

Em contrariedade à ampliação dos legitimados prevista na lei de 2007, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP propôs a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.943 no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Submetida a julgamento em sessão plenária no dia 7 de maio de 2015, os Ministros da Suprema Corte decidiram, por unanimidade, pela improcedência do pedido formulado, pois a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados pela Lei n.º 11.448/2007 não contrariou a Constituição Federal.

Do voto condutor do acórdão percebe-se que a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas foi festejada, especialmente pelo papel fundamental que desempenha para tornar realidade a assistência jurídica àqueles com insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Nessa perspectiva, o contexto social de desigualdades que o Brasil experimenta foi trazido como um dos argumentos a demonstrar a utilidade/possibilidade de ampliação do rol de legitimados aptos a defender a coletividade:

Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça.

Estado no qual as relações jurídicas importam em danos patrimoniais e morais de massa devido ao desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentam viver nessa sociedade complexa e dinâmica, **o dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela criação e operacionalização de instrumentos que atendam com eficiência as necessidades dos seus cidadãos** (BRASIL, 2015b, p. 32/33, grifo nosso).

Outro enfoque de análise sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas é a instrumentalidade dessa espécie de processo judicial. Se o volume de demandas trazidas à Defensoria é cada vez maior, possibilitar que a instituição se valha de um único processo para assegurar os direitos de uma coletividade, é, sem dúvida, uma ferramenta que não lhe podia ser negada. Nesse sentido,

A constatação de serem normalmente mais graves as lesões coletivas, aliada à circunstância de tender o tempo gasto em processos coletivos a ser menor, evidencia que **a opção por ações coletivas racionaliza o trabalho pelo Poder Judiciário e aumenta a possibilidade de assegurar soluções uniformes e igualitárias para os diferentes titulares dos mesmos direitos**, garantindo-se não apenas a eficiência da prestação jurisdicional, a duração razoável do processo e a justiça das decisões, que se igualam em seu conteúdo sem contradições jurisprudenciais não incomuns em demandas individuais. (BRASIL, 2015b, p. 36, grifo nosso)

Não por acaso, constatou Grinover (2008, p. 23) a intensa atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos ou interesses difusos, o que, segundo compreende, serve de um lado para “ampliar o acesso à justiça e, de outro, contribuir para a máxima eficácia das normas constitucionais”. Se em 2008 essa afirmação era uma realidade, em 2021 mais ainda, de forma que a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva é hoje uma realidade estabelecida.

2.4.2 A Defensoria Pública no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil atualmente vigente no Brasil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe expressivas mudanças em todo o seu texto em comparação ao Código de 1973, que o antecedeu. No que se refere às disposições relativas à Defensoria Pública não foi diferente, muito embora Reis (2015) considere que “a maioria das disposições da recente lei adjetiva civil já existia em outras leis ou em entendimentos jurisprudenciais” (REIS 2015, p. 3).

Embora Arantes e Moreira (2016) avaliem as conquistas angariadas como positivas, a disputa de instituições e categorias pela inclusão/supressão de dispositivos restou evidenciada na análise dos debates havidos na Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil, e bem demonstram a luta constante da Defensoria Pública por fortalecimento institucional.

Não por acaso, Reis (2015) considera que

a codificação e previsão de garantias e institutos atinentes à Defensoria Pública elevam a instituição, de modo que a enraíza no meandro das legislações nacionais e solidifica-a, cada vez mais, em patamar isonômico com as demais instituições essenciais à função

jurisdicional, harmonizando a figura da Defensoria Pública como sujeito do processo civil (REIS, 2015, p. 3).

Ainda,

revela-se de extrema importância a previsão de dispositivos processuais específicos para a Defensoria Pública, de modo a garantir não apenas à instituição, mas aos próprios assistidos, que a defesa judicial seja realizada com o maior zelo e dedicação possíveis (REIS, 2015, p. 7).

Embora não integrassem a Comissão de Juristas que discutiu o anteprojeto do novo CPC, os Defensores Públicos tiveram participação constante nas audiências públicas relativas ao tema, e puderam apresentar seus pleitos principais, ao final aprovados: a legitimidade para o incidente de coletivização (IRDR)²⁹ e um capítulo específico para dispor sobre a Defensoria Pública (ARANTES e MOREIRA, 2016, p. 718).

Já na ótica de Reis (2015), o autor destaca também as seguintes disposições do Código de Processo Civil como relevantes para a Defensoria Pública: (i) “a legitimação autônoma para a condução do processo em favor do assistido”; (ii) a curadoria especial³⁰; (iii) as prerrogativas de Defensores Públicos, como prazo em dobro³¹ para manifestação no processo, intimação pessoal com vista dos autos³² e “possibilidade de intimação pessoal dos assistidos para providências processuais das testemunhas para comparecerem em audiência³³”; e (vi) os “deveres e responsabilidades” (REIS, 2015).

A despeito de relevantes, as previsões citadas não receberão detalhamento neste trabalho, pois discorrer sobre institutos processuais extrapola o escopo da pesquisa. Todavia, apresenta-se especialmente digna de nota para a compreensão da evolução da Defensoria Pública brasileira e para a defesa de atuação mais ativa

²⁹ Código de Processo Civil. Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

³⁰ Código de Processo Civil, art. 72º, Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

³¹ Código de Processo Civil, Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

³² Código de Processo Civil. Art. 186. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

³³ Código de Processo Civil. Art. 186. § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

da DP no CNJ o título específico destinado à instituição no Código de 2015, que bem demonstra a sua envergadura processual.

De acordo com Reis (2015, p. 6)³⁴,

o NCPD foi bastante feliz em dispor em título próprio acerca da Defensoria Pública (Título VII), dentro do Livro destinado aos sujeitos do processo (Livro III), especificando, na medida do possível, o seu papel dentro do processo civil. Desta forma, reitera-se o reconhecimento da importância da instituição dentro do procedimento judicializado.

Foi igualmente importante a codificação de dispositivos esparsos que, apesar de já previstos em outras leis ou mesmo em entendimentos jurisprudenciais, dá harmonia e sentido à forma de atuar do órgão defensorial.

E arremata, com o que concordamos, no sentido de que

A previsão de um capítulo exclusivo para a Defensoria Pública dentro do livro sobre sujeitos do processo é o reconhecimento da autonomia da instituição na condução processual, garantindo-se-lhe independência (REIS, 2015, p.24).

2.4.3 Emenda Constitucional N.º 80/2014

A Defensoria Pública ganhou seção própria da Constituição Federal, antes prevista no texto constitucional na mesma seção destinada à advocacia. Foi por meio da Emenda Constitucional n.º 80/2014 que se inseriu a seção IV no capítulo destinado às funções essenciais à Justiça, para tratar da Defensoria Pública no art. 134, assim como no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), cujos textos apresentam o seguinte teor:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

³⁴ A Defensoria Pública recebeu disciplina nos artigos 185 a 187 do Código de Processo Civil, localizados no título VII do livro III.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A inclusão desses dispositivos na Constituição Federal representa um expressivo avanço para a Defensoria Pública, pois ampliam suas atribuições e autonomia, elevam a status constitucional princípios antes trazidos em leis

infraconstitucionais³⁵, e preveem aplicações, quando couber, do regramento da magistratura. Essa nova organização demonstra que

no processo de amadurecimento legislativo da Defensoria Pública, a instituição ganhou novas funções, deixando de se constituir como um mero organismo estatal apto a prestar assistência jurídica individual e se apresentando como um novo vértice do sistema de Justiça, principalmente em razão de sua autonomia concedida pelas Emendas Constitucionais n. 45/04, 69/12 e 74/13 (ESTEVEES E ROGER, 2014, p. 1).

Defende Barbosa (2015) ainda, que

O marco constitucional advindo com a Emenda n. 80 não pode e nem deve ser compreendido de maneira isolada. No atual Estado Democrático de Direito, a Defensoria deve ter seu papel elevado no campo jurídico, mas sobretudo, ver reconhecida na sociedade sua necessidade.

O desenvolver histórico no qual as pessoas hipossuficientes sofreram inúmeras limitações é ainda hoje sentido no seio da sociedade (BARBOSA, 2015, p. 111).

Por isso, “a Emenda n. 80 reforça que a Defensoria é verdadeira instituição constitucional efetivadora dos direitos humanos, e o defensor, verdadeiro agente político do Estado” (BARBOSA, 2015, p. 111).

Foi por conta do texto ao final aprovado no art. 98 do ADCT, que durante a tramitação do projeto de emenda constitucional era conhecida como “PEC - Defensoria para todos”. Porém, sobre a previsão de Defensores em todas as unidades jurisdicionais, Barbosa (2015) pondera:

Ainda que elogiável a pretensão de provimento de cargos em todas as unidades jurisdicionais, mesmo tendo-se atribuído oito anos para tal, inegável que a efetivação de comando nos parece um pouco utópica tendo em vista a realidade do país, a qual depende de vontade política e de correta aplicação de recursos orçamentários. Além do que, como vimos, há defensorias recém-criadas, o que aumenta a chance de que nesse prazo não seja atingido o comando constitucional (BARBOSA, 2015, p. 110).

³⁵ A respeito da constitucionalização dos princípios institucionais, Fernanda Barbosa (2015, p. 108) defende que “a presença no novo texto dada à superioridade e força normativa da Constituição traz notoriedade e o devido status à instituição.”

Apesar da constatação de dificuldade de cumprimento do art. 98 do ADCT, a autora reflete sobre uma eventual classificação do dispositivo como norma programática, cujos efeitos não são imediatos, e que, mesmo com essa classificação, “não significa que seja desprovida de eficácia jurídica até o momento em que os programas nelas definidos sejam implementados”, pois não restam dúvidas sobre a pretensão de a Defensoria Pública ser elevada a um patamar mais alto (BARBOSA, 2015, p. 110).

A despeito da dificuldade de cumprimento do art. 98 do ADCT no prazo constitucionalmente estabelecido, não há dúvidas de que a EC n.º 80/2014 representou um grande divisor de águas no ordenamento jurídico a respeito do papel da Defensoria Pública. A nova redação do art. 134, substancialmente modificada pela EC em comento, consagra na Lei Maior do País a ampliação da instituição na sociedade, deixando textualmente para trás o mero papel de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV)³⁶”, que já havia sido superado na atuação prática dos Defensores Públicos.

2.4.4 Recurso Especial n.º 1.170.155/CE – Desnecessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

A desvinculação da Defensoria Pública em relação à advocacia é pauta de há muito defendida pela doutrina institucional. De acordo com Esteves e Roger (2014),

a Defensoria Pública sempre se desvinculou da Advocacia, constituindo função essencial autônoma, destinada à assistência jurídica gratuita. Tanto que o art. 4º, § 6º da LC n. 80/94, assegura que a capacidade postulatória do Defensor Público é obtida por meio de sua nomeação posse no cargo, revelando a total desnecessidade de vinculação dos Defensores Públicos aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, a distinção entre as funções, sempre muito bem delineada no plano doutrinário, deixa claro que o regime de advocacia é totalmente incompatível com o modo de atuação da Defensoria Pública. A natureza estatutária do vínculo estabelecido entre o assistido e a instituição constitucional é um dos grandes pilares que contrastam o modelo de advocacia, que se pauta em um vínculo de natureza contratual existente entre o cliente e seu causídico (ESTEVES E ROGER, 2014, p. 2).

³⁶ Redação original do art. 134 da Constituição Federal.

O entendimento acima defendido ganhou importante respaldo por meio do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso Especial (REsp) n.º 1.710.155-CE, em 1º de março de 2018, ocasião em que o exercício profissional recebeu, novamente, distinção com a Advocacia. Nesses autos, Defensora Pública do Estado do Ceará se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que entendeu pela necessidade de manutenção³⁷ da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo consta na ementa do acórdão do TJCE, a capacidade postulatória conferida aos Defensores pela LC n.º 80/94 não os isentaria da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil³⁸. E mais, que “o Defensor Público é uma modalidade de advocacia³⁹, só que voltada exclusivamente para o horizonte aberto pela referida Lei Complementar 80”.

Todavia, esse entendimento não prevaleceu no Tribunal da Cidadania. Ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.710.155-CE, interposto pela Defensora Pública, o STJ assentou posicionamento diverso, conforme se observa na ementa que encabeça o acórdão:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

³⁷ Em parecer acerca do tema, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello consignou que “não há que se confundir a previsão de um requisito para a constituição de uma certa situação jurídica com a necessidade de sua persistência para que permaneça a situação em causa” (MELLO, Celso Antônio. 2011. P11)

³⁸O Estatuto da OAB (Lei 8096/1994), de fato prevê o seguinte: “Art. 3º, § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

³⁹ A afirmação de que o exercício profissional do Defensor Público é uma modalidade de advocacia pode dar a entender que, por ser uma instituição pública, essa advocacia seria uma espécie de advocacia pública. Contudo, em decisão proferida pelo STJ, em 4 de agosto de 2016, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 61.848- PA, restou expressamente consignado no item III da ementa que acompanha o acórdão que “**Os Defensores Públicos não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal**” (realçado no original).

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.
3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".
4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.
5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. **Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças**, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.
6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial.
7. Em conclusão, **o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública**, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.
8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência (BRASIL, 2018 – grifo nosso)

Somada à alteração do art. 134 da Constituição promovida pela EC n.º 80/2014, que criou seções distintas para a abordagem da advocacia privada e da Defensoria na Lei Maior, o julgamento do REsp 1.710.155-CE foi fundamental para a constatação de que a Defensoria Pública deve ser compreendida no Sistema de Justiça como uma instituição distinta da advocacia.

O Defensor Público não é advogado, e, portanto, com este não pode ser confundido. Por conseguinte, a triangulação composta por Estado-juíz, Estado-acusação e Estado-defesa deve incluir tal compreensão, de modo que a composição de colegiados que objetivam prestigiá-la deve prever cadeiras para membros oriundos

da advocacia privada, mas também da Defensoria Pública, caso contrário, a representação das atribuições constitucionalmente incumbidas à Defensoria Pública fica enfraquecida.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de abordar as políticas judiciárias desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, é preciso compreender o que sejam políticas públicas, a despeito da inexistência de conceitação unívoca. Na tentativa de defini-las, vários autores se debruçaram sobre o tema, com enfoques diferentes:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (SOUZA, 2006, p. 24).

O motivo e a forma pela qual o governo faz ou deixa de promover determinada ação igualmente abarca diversos modelos de formulação e de análise de políticas públicas, donde se extrai os seguintes elementos principais (SOUZA, 2006, p. 28/29):

- A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.
- A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.
- A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.
- A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.
- A política pública envolve processos subseqüentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação (SOUZA, 2006, p. 28/29).

A materialização das políticas públicas envolve um ciclo político, explicado por HOWLETT, RAMESH e PERL (2013), como os cinco estágios do ciclo político-administrativo, compreendidos por: 1) montagem da agenda; 2) formulação de políticas; 3) tomada de decisão política; 4) implementação e 5) avaliação das políticas.

Na montagem da agenda, o problema privado para a ser tratado como problema público, ou seja, recebe atenção do Poder Público na tentativa de ser solucionado. Segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), “o que acontece nesse estágio inicial tem um impacto decisivo em todo o processo político e seus *outcomes*” (2013, p. 103).

Inserido o problema na agenda, ele passa a ser tratado no âmbito da formulação de políticas, momento em que é feita a “identificação, o refinamento e a formalização das opções políticas que poderão ajudar a resolver as questões e os problemas” inseridos na agenda, ou seja, é a fase em que se colocam as alternativas para fazer frente ao problema público (HOWLETT, RAMESH, PERL, 2013, p. 123).

Em seguida, tem-se a tomada de decisão política, em que as opções apresentadas são aprovadas ou rejeitadas (HOWLETT, RAMESH, PERL, 2013, p. 157), por meio de decisões positivas, negativas ou “não decisões” (HOWLETT, RAMESH e PERL, 2013, p. 161). Mota (2015), resumindo as explicações de HOWLETT, RAMESH e PERL, descreve que:

A decisão tomada pode alterar ou manter o status quo político, nesse sentido existem três categorias de escolhas: as positivas, que alteram o status quo; as negativas, onde se tem uma opção deliberada por manter o status quo; e as não-escolhas ou não-decisões, nas quais não há uma decisão deliberada, mantendo-se o status quo (MOTA, 2015, p. 183).

A execução da política é verificada no quarto estágio, quando ocorre sua implementação, vale dizer, é o momento no qual a decisão é colocada em prática Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 179).

Por fim, é realizada a avaliação da política, fase “em que se determina como uma política de fato está funcionando na prática” (HOWLETT, RAMESH E PERL, 2013, p. 179), não restrito ao governo. Segundo os autores,

Vários outros membros interessados dos subsistemas políticos e do público em geral também se engajam em suas próprias avaliações sobre o funcionamento e os efeitos da política, com o intuito de expressar seu apoio ou oposição a ela ou, ainda, de cobrar algumas mudanças (HOWLETT, RAMESH E PERL, 2013, p. 179).

3.2 POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Como produto dos trabalhos desenvolvidos pelo Plenário e pelos microcolegiados do CNJ, pode-se afirmar que o Conselho desenvolve “políticas judiciárias” ou “políticas públicas judiciárias”. Por políticas judiciárias entende-se as “políticas para aprimorar a atuação jurisdicional e torná-la mais célere e efetiva às necessidades sociais” (TOFFOLI, 2020, p. 130). Já as políticas públicas judiciárias, embora sem definição precisa, nos parecem, a partir da categorização realizada pelo Conselho na obra CNJ 15 anos e da nossa experiência no órgão, aquelas que transcendem às necessidades de gestão interna do Poder Judiciário e apresentam impactos diretos na sociedade.

Entendemos, assim, que políticas públicas judiciárias são aquelas conduzidas pelo Poder Judiciário relacionadas a temas de interesse comum da sociedade e dos demais Poderes estabelecidos. Envolvem programas, projetos e ações que poderiam, em tese, ter origem em órgãos e entidades pulverizadas também nos Poderes Executivo e Legislativo, mas que, pela relevância da temática, podem/devem ser replicadas em diversos segmentos. Portanto, têm aptidão para serem elaboradas pelo Poder Judiciário visando impacto social abrangente, ou são por ele internalizadas em sua agenda quando a origem for diversa.

No mesmo sentido, Prado (2013) aborda a atuação das políticas judiciárias do CNJ numa relação de gênero e espécie, em que as políticas judiciárias seriam o “gênero de ações de caráter organizacional e administrativo (definição de planejamento estratégico, planos de metas e programas de avaliação institucional)”, ao passo que as políticas denominadas pela autora como “políticas públicas de justiça” a espécie que compreende “práticas e programas direcionados à solução de demandas sociais transferidas/apresentadas” (PRADO, 2013, p. 127):

Trata-se de função relacionada em um só tempo com as funções jurisdicionais e de autogestão por derivar da transferência de demandas e responsabilidades de outros poderes para o Judiciário, impactando positivamente no exercício da função jurisdicional e dependendo de cooperação de outros órgãos judiciários ou não (a execução dessas políticas dá-se por articulação entre Judiciário, Executivo e sociedade civil) (PRADO, 2013, p. 140).

Com a instituição do Conselho Nacional de Justiça por meio da EC n.º 45/2004, a criação de políticas públicas judiciárias passa a ter respaldo constitucional, afastando a invasão de competência em matéria que antes era adstrita ao Poder Executivo. A implementação de tais políticas públicas judiciárias, que se dá pelas ferramentas normativas previstas no regimento interno do Conselho, amplia a função política do Judiciário para o atingimento da justiça social e dos direitos humanos (PRADO, 2013, p. 139).

Para a citada autora, a literalidade do regimento interno do CNJ deixa evidente atribuições nas áreas administrativa e financeira. Ainda assim, o papel de formulador de políticas públicas judiciárias vem não apenas sendo exercido pelo CNJ, como reconhecido por demais atores políticos. Porém, defende que essa atuação do órgão

Não significa a substituição do Executivo pelo órgão Judiciário, mas a dissolução de mais uma função do Estado em mais um órgão de poder, já que não se trata de criação de política pelo Judiciário e imposição de sua execução ao Executivo – o que representaria uma ingerência – mas sim a criação e execução de políticas públicas judiciais pelo próprio Judiciário (PRADO, 2013, p. 14).

O mesmo entendimento é sufragado por Taylor (2007), o qual compreende que “os tribunais ampliam o leque de atores que podem influenciar a implementação de políticas públicas, mesmo depois de elas serem aprovadas por amplas maiorias legislativas” (TAYLOR, 2007, p. 234).

Ao discorrer sobre a reforma da Administração da Justiça, Joaquim Falcão (2008) defende que a modificação do Poder Judiciário deve envolver outros setores da sociedade, não restrita a esse Poder. Explica Falcão (2008) que, pelo fato de em uma democracia o Poder Judiciário deter a palavra final⁴⁰, a experiência judicial é realidade cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros.

Por ter havido a judicialização do déficit público como um todo, a reforma da administração da justiça não é exclusiva tarefa do Poder Judiciário, de caráter estritamente interno, e sim pressupõe a compreensão de que é multitarefa, envolvendo “muitos atores e diferentes responsabilidades” (FALCÃO, 2008, p. 253). Segundo o autor,

⁴⁰ Segundo Taylor(2007), os cientistas políticos reconhecem que os grupos de interesse “procuram o local institucional mais favorável para contestar as políticas públicas (“venue-seeking”)", o que amplia a procura pelo Poder Judiciário em virtude de sua capacidade de impor decisões (TAYLOR, 2007, p. 234).

Se o foco da mudança for apenas um aperfeiçoar, conservar, reformar ou mesmo revolucionar o Poder Judiciário (leitor, escolha sua alternativa), ela será sempre insuficiente. Há que mudar, também, a natureza e a forma de suas relações com a sociedade, os profissionais jurídicos, os demais Poderes da República (FALCÃO, 2008, p. 253).

Com a constatação de que o Poder Judiciário absorve uma vasta gama de demandas, é exatamente no seu papel de formulador de políticas públicas judiciárias que os conflitos sociais a ele transferidos podem ser enfrentados (PRADO, 2013, p.140). Por isso, embora o CNJ seja um órgão do Poder Judiciário, sua contribuição transcende os limites desse Poder, podendo trazer impactos positivos em toda a sociedade, notadamente pela potencialidade que as políticas judiciárias carregam em promover mudanças sociais.

Ao listar iniciativas do CNJ em áreas como acesso à justiça, direitos humanos, infância e juventude, sistema carcerário, execução penal, dentre outros, a autora conclui, com o que concordamos, que esses exemplos corroboram o entendimento de que o CNJ é um órgão propulsor de políticas insitucionais para o Poder Judiciário que transcende a seara administrativa, financeira e disciplinar. Assim, promove aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade por meio das políticas públicas de justiça, que abrangem, inclusive ações no âmbito “pré-violatório de direitos ou de pré-judicialização” (PRADO, 2013, p. 143). Ainda,

Mediante essas ações do CNJ, o Judiciário tem se desvinculado da classificação de um poder inerte e reativo, atuante somente no âmbito pós-violatório de direitos e de justiça retributiva, assumindo uma postura mais ativa, distributiva e colaborativa com o projeto de justiça social delineado pelo documento constitucional e constantemente reclamado pelos oprimidos e excluídos (PRADO, 2013, p. 144).

Conceituação distinta é trazida por Pereira (2018). Para ele, “as políticas públicas judiciárias são realizadas pelo Poder Judiciário exclusivamente para a própria Justiça (p. 55)”. Ao revisitar a literatura sobre o tema, o autor reforça que

Na literatura, encontramos uma conceituação específica para as políticas públicas realizadas diretamente pelo Poder Judiciário, intitulada de políticas públicas judiciárias, as quais, na lição de Silva e Florêncio (2011, p. 126), são “o conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições” (PEREIRA, 2018, p. 54/55).

Assim, infere-se que para Pereira (2018) políticas judiciárias e políticas públicas judiciárias são conceitos definidos com o mesmo conteúdo:

Por fim, diante das teorias aqui expostas, cabe traçar o conceito de políticas públicas que abrangem todo o Poder Judiciário ou segmento da Justiça. Assim, conclui-se que política pública judiciária nacional é aquela desenvolvida por órgãos de cúpula do Poder Judiciário de caráter nacional como o CNJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), os tribunais superiores e os demais Conselhos dentro dos seus respectivos ramos da Justiça (comum, trabalhista, eleitoral e militar), no sentido de montar agenda, formular ações, tomar as decisões, executar as ações e monitorar seus resultados a fim de melhorar a prestação jurisdicional ou os serviços prestados pelo Poder Judiciário no seu papel de pacificador social, sem produzir efeitos diretos em outros Poderes.

As políticas públicas judiciárias nacionais não produzem efeitos diretos, mas podem, eventualmente, produzir efeitos indiretos, porquanto nada impede que o Poder Legislativo se aproprie da agenda e transforme as ações do Poder Judiciário em lei ou que o próprio Executivo também elabore políticas públicas com base nas ações desenvolvidas pela Justiça (PEREIRA, 2018, p. 56).

Já os normativos consultados no portal do Conselho se referem apenas a políticas judiciárias, seja para o que consideramos políticas de aplicação interna do Poder Judiciário (política judiciária), seja para o que consideramos políticas que transcendem esse Poder e apresentam impactos diretos na sociedade (política pública judiciária). É o que se extrai a partir da verificação⁴¹ exemplificativa dos seguintes atos, nos quais todas as ações são indistintamente identificadas como política judiciária (grifo nosso):

- Portaria n.º 187, de 12 de novembro de 2012. Institui o Sistema Eletrônico de Atos Normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. “CONSIDERANDO que as Resoluções e as Recomendações do CNJ estabelecem as **políticas judiciárias** a serem observadas pelos órgãos do Poder Judiciário.”(BRASIL, 2012)
- Resolução n.º 221, de 10 de maio de 2016 (BRASIL, 2016). Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das **políticas judiciárias** do Conselho Nacional de Justiça. Art. 6º As **políticas judiciárias** têm origem em estudos e análises técnicas do CNJ a respeito das demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, e são

⁴¹ Utilizou-se a expressão “políticas judiciárias” na busca por palavra-chave no portal do CNJ, no seguinte endereço: <https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/>. Acesso em 6.4.2021

delineadas por Conselheiros, por Comissões Permanentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

- Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018c). Institui a **Política Judiciária** Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Art. 1º Instituir a **Política Judiciária** Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

De acordo com recente norma do CNJ (Portaria n.º 3, de 24 de setembro de 2020), que regulamenta a atuação do Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi trazida a seguinte definição:

Art. 3º É considerada política judiciária nacional, a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional ⁴²do Poder Judiciário. (BRASIL, 2020b)

A despeito de nossa percepção sobre a distinção entre as terminologias, ao encontro da distinção trazida na obra CNJ 15 anos⁴³, serão mencionadas neste trabalho como políticas judiciárias o que entendemos tratar-se de políticas públicas judiciárias, e que apresentam relação com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, assim definidas⁴⁴: enfrentamento à violência doméstica; mutirão carcerário; Programa Casas de Justiça e Cidadania; Começar de Novo; Fórum da Saúde; Pai

⁴² A estratégia nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 está definida na Resolução CNJ n.º 325, de 29 de junho de 2020 (BRASIL, 2020c).

⁴³ Na relação apresentada na obra em comento o sistema eletrônico de execução unificado (SEEU) foi inserido no catálogo de políticas públicas judiciárias (TOFFOLI, 2020, p. 157), o qual tomamos a liberdade de suprimir da análise deste trabalho por entender que o aludido sistema se enquadra, na realidade, como gestão processual. Conforme nossa compreensão, trata-se de política de gestão interna do Poder Judiciário, tal como ocorre com o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por exemplo, o que entendemos tratar-se de política voltada para o Poder Judiciário internamente considerado.

⁴⁴ A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro foi suprimida da análise, por entendermos que não se apresenta relação estreita com as atribuições da Defensoria Pública.

Presente; Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes; Sistema Integrado Nacional de Registro Civil; Banco Nacional de Monitoramento das Prisões; Justiça pela Paz em Casa; Justiça Restaurativa; Fórum Nacional da Infância e Juventude; Tribunal do Júri; Programa Destrava e Primeira Infância (TOFFOLI, 2020, p. 148/ 161).

Além das políticas acima mencionadas, serão abordados neste trabalho o Movimento pela Conciliação e a Audiência de Custódia, os quais, diferente da categorização realizada na obra CNJ 15 anos (TOFFOLI, 2020, p. 131 e 136, respectivamente) como gestão processual, entendemos fazer parte do que esta autora defende como política pública judiciária e pertinentes às atribuições da Defensoria Pública.

Além dos colegiados acima descritos, o Conselho Nacional de Justiça celebra instrumentos⁴⁵ com outros órgãos, também objeto deste estudo, assim definidos:

Acordos, termos, convênios e congêneres são instrumentos bilaterais ou multilaterais celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça com órgãos do Poder Judiciário e demais esferas de poder da União – Estados, Municípios e entidades privadas – com objetivos múltiplos, tais como: o aprimoramento dos mecanismos de cooperação, capacitação e integração do Poder Judiciário, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento aos jurisdicionados, v. g. a instituição “Casas de Justiça e Cidadania”, o atendimento às mulheres, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e a reinserção social de presos egressos do sistema prisional por intermédio do mercado de trabalho. (BRASIL, 2021b)

Esses instrumentos também se relacionam com as políticas judiciárias desenvolvidas pelo CNJ, podendo ser diretamente celebrados por decisão da presidência ou como produto de debates prévios e estudos havidos nos microcolegiados do órgão.

⁴⁵ Os instrumentos mencionados são os regidos pelo art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe: aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (BRASIL, 1993).

3.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Como se pode notar a partir do resgate da formação do Conselho Nacional de Justiça, além da resistência para a criação de um órgão de controle, o aspecto da composição de membros, notadamente no que se refere aos externos ao Poder Judiciário, foi motivo de intensa discussão. A despeito do embate, o colegiado conta, efetivamente, com a presença de membros cuja origem não é o Poder Judiciário.

Se na época da criação do CNJ já se discutia o aspecto da heterogeneidade dos membros que integrariam o colegiado, esse debate merece mais espaço nos dias atuais, tanto em virtude da ampliação das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, com protagonismo na atuação voltada para as políticas judiciárias, como pelo fortalecimento de outros atores na sociedade, especialmente integrantes do Sistema de Justiça.

É bem verdade que, à época da formação do CNJ, a Defensoria Pública não estava no patamar de estruturação e notoriedade encontrado nos dias atuais. A realização de concursos públicos para Defensores Públicos, por exemplo, é realidade recente em alguns Estados do País.

Todavia, se a relevância da Defensoria Pública na sociedade foi elevada e se as funções essenciais à Justiça são representadas no Conselho Nacional de Justiça com advogados e membros do Ministério Público, o assento da Defensoria Pública no colegiado precisa ser garantido.

Para a alteração da composição de membros do CNJ, o regramento jurídico impõe a necessidade de Emenda à Constituição, prevista no art. 60 da Constituição Federal. O processo de alteração do texto exige apresentação de proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Ainda, exige a discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

O procedimento de alteração da Lei Maior do País é bastante rígido e exige aprovação de 308 dos 513 Deputados Federais e de 49 dos 81 Senadores. Mas, ainda que não se promova qualquer alteração no texto constitucional, a composição do CNJ

já destina duas vagas aos representantes da sociedade civil (art. 103-B, XIII), cadeiras que nunca foram ocupadas pelos profissionais que estão mais próximos dos hipossuficientes: os Defensores Públicos.

Ao pesquisar a história do CNJ, Costa (2018) apontou que os membros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal poderiam ser os responsáveis pela ruptura de um sistema de forças no CNJ, já que a participação majoritária é de membros do Poder Judiciário. Contudo, as vagas destinadas aos cidadãos “são em sua maioria escolhidos com base em vínculos políticos e por processos de baixa regulamentação e transparência” (COSTA, 2018, p. 6).

Embora muito se propale, equivocadamente, as vagas destinadas aos cidadãos no Conselho Nacional de Justiça não são de representação da Câmara dos Deputados e representação do Senado Federal. O texto constitucional é claro ao dispor que o que compete às duas Casas Legislativas é a indicação dos cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, e não que eles serão representantes de quem os indicou.

Nas composições do CNJ, ocuparam as cadeiras de cidadão os seguintes membros:

QUADRO 01 – Lista de Conselheiros do CNJ - Vaga destinada a cidadão (2005-2021)

CADEIRA CIDADÃO – INDICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS		
Conselheiros do CNJ	Biênio	Mandato
Alexandre de Moraes	2005-2007	1º mandato
Marcelo Rossi Nobre	2008-2010	1º mandato
Marcelo Rossi Nobre	2010-2012	2º mandato
Emmanoel Campelo de Souza Pereira	2012-2014	1º mandato
Emmanoel Campelo de Souza Pereira	2014-2016	2º mandato
Maria Tereza Uille Gomes	2017-2019	1º mandato
Maria Tereza Uille Gomes	2019-2021	2º mandato
CADEIRA CIDADÃO – INDICAÇÃO DO SENADO FEDERAL		
Conselheiros do CNJ	Biênio	Mandato
Joaquim de Arruda Falcão Neto	2005-2007	1º mandato
Joaquim de Arruda Falcão Neto	2007-2009	2º mandato
Marcelo da Costa Pinto Neves	2009-2011	1º mandato
Bruno Dantas Nascimento	2011-2013	1º mandato
Fabiano Augusto Martins Silveira	2013-2015	1º mandato
Fabiano Augusto Martins Silveira	2013-2015	2º mandato

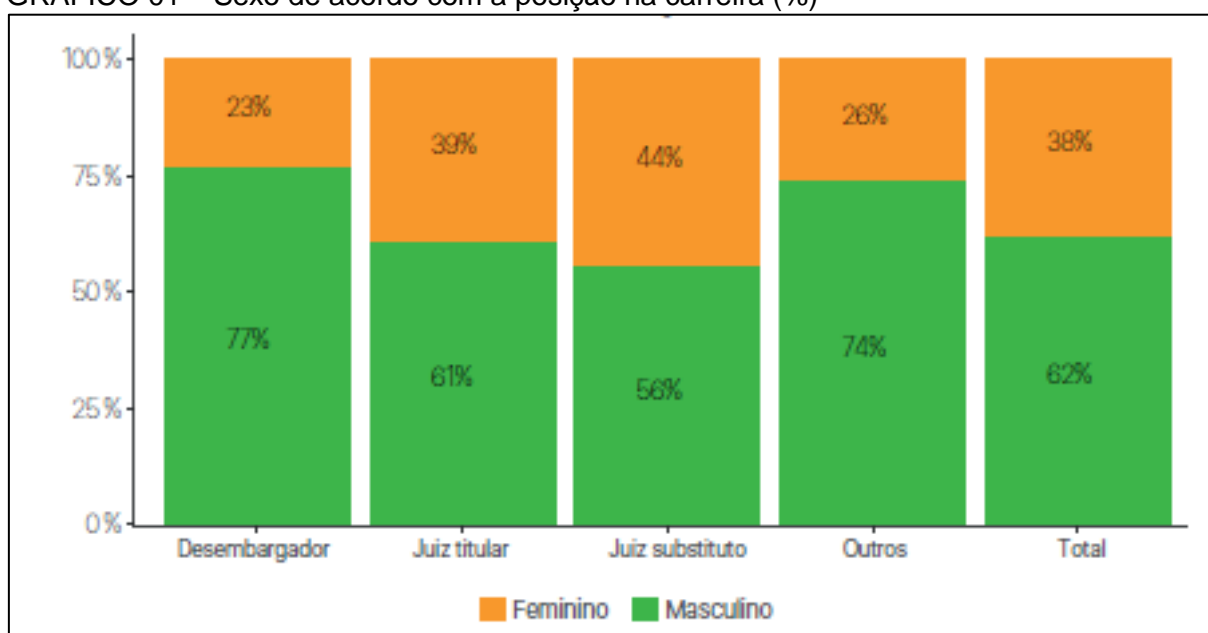
Henrique de Almeida Ávila	2017-2019	1º mandato
Henrique de Almeida Ávila	2019-2021	2º mandato

Fonte: Elaboração da autora.

Além de os critérios utilizados pelo Poder Legislativo para a escolha de seus indicados poder prejudicar o desempenho das funções com independência, as características dos membros indicados para representar a cidadania também geram reflexão. Em toda a história do CNJ, a vaga destinada a cidadão indicado pelo Senado Federal jamais foi ocupada por uma mulher, enquanto a vaga destinada a cidadão indicado pela Câmara dos Deputados contou com apenas uma Conselheira.

Ao analisar todas as vagas ocupadas no CNJ, Costa (2018) aponta que a ausência de mulheres no CNJ reflete a ausência feminina nos Tribunais Superiores brasileiros, do mesmo modo que nas cúpulas dos movimentos associativos da magistratura. A escassez de mulheres na cúpula da magistratura é também extraída do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (BRASIL, 2018d, p.10):

GRÁFICO 01 – Sexo de acordo com a posição na carreira (%)



FONTE: DPJ/CNJ (2018) (BRASIL, 2018d)

Por outro lado, a realidade brasileira, demonstrada nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2015) aponta a composição da população formada por 51,6% de mulheres e 48,4% de homens (COSTA, 2018, p. 38). Costa (2018) apurou, ainda, que apenas 3 negros foram indicados para o Conselho Nacional de Justiça, e as vagas jamais foram ocupadas por pessoas com deficiência.

Portanto, nas vagas destinadas à sociedade civil, nada mais oportuno do que espelhar as características que envolvem os cidadãos que serão ali representados. Ainda que os ocupantes não possuam gênero, raça, e demais características que façam com que a população brasileira se enxergue no CNJ⁴⁶, destiná-las a profissionais que possuem dever institucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos hipossuficientes parece atender ao espírito da Constituição quando assegura vagas para os representantes dos cidadãos.

Discorrendo sobre democracia representativa e participação democrática, Wang (2009, p. 26) pontua que outros espaços institucionais devam permitir que os cidadãos sejam ouvidos no processo decisório, não sendo suficiente a realização de eleições periódicas. Acrescenta que, mesmo havendo processo eleitoral, as desigualdades econômicas permanecem como obstáculo para a capacidade de influenciar decisões políticas. Por isso,

Constata-se, então, um déficit na representação dos interesses dos setores menos favorecidos e com maior vulnerabilidade social no sistema político, quando comparados com os setores economicamente mais prósperos. A mera possibilidade de votar nas eleições para os representantes dos poderes políticos não garante que todos os interesses sejam igualmente considerados. Além do mais, as decisões envolvendo políticas públicas não são tomadas apenas pelos representantes do povo ou pessoas indicadas por esses representantes, mas também pela burocracia formada, em regra, por funcionários de carreira não eleitos (WANG, 2009, p. 27).

Não é demais recordar que no caso do CNJ os Conselheiros exercem papel fundamental no julgamento de processos, seja como relatores ou como detentores do poder de voto, como também possuem iniciativa para propor procedimentos de ofício e submetê-los ao Plenário. Ademais, todos os Conselheiros presidem Comissões Permanentes, e participam, como membro/vogal de pelo menos duas outras Comissões, além de integrarem Fóruns, Comitês e Grupos de Trabalho.

Segundo os registros funcionais do Conselho Nacional de Justiça, 5 Defensores Públicos ocuparam postos no órgão até o ano de 2020, oriundos das Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro

⁴⁶ Os dados da pesquisa nacional da Defensoria Pública, divulgados em maio de 2021, demonstram o perfil dos Defensores Públicos em nível nacional: é composta por 51,9% de mulheres, 74% de cor branca e 48,4% possuem entre 31 e 40 anos.

e Rio Grande do Sul⁴⁷. Ocorre que as funções desempenhadas foram de assessoramento, sem o protagonismo e autonomia que os detentores do cargo de Conselheiro possuem.

Outrossim, se a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Justiça e possui requisitos de ingresso em seus quadros semelhantes aos da Magistratura e do Ministério Público, com mais razões compreendemos que o local ideal para a presença de defensores no CNJ é no cargo de Conselheiros, e não como assessores.

Cabe salientar que essa compreensão não exclui a importante contribuição que a Defensoria Pública deve fazer ao órgão nos microcolegiados existentes, como em grupos de trabalho, comitês e fóruns, e sim reforça que é possível a contribuição não apenas nos microcolegiados, como também no Plenário do CNJ, a fim de que a experiência e a visão dos profissionais que lidam diariamente com as mazelas sociais possam ser compartilhadas no Poder Judiciário.

Porém, a pesquisa empírica apresentada no próximo capítulo demonstrará que a atuação da Defensoria Pública nos microcolegiados do órgão ainda é reduzida, inclusive quando o CNJ se debruça sobre temas que envolvem temas de nítida feição social, seara que a instituição detém absoluta expertise, por lidar com o atendimento diário de grupos vulneráveis e de pessoas de baixa renda, que possuem maior necessidade de atenção estatal.

Conforme indicado na pesquisa que embasou o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, foi demonstrado o destaque dado pelos Defensores Públicos dos Estados à afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis e o comprometimento com a Justiça Social:

Dentre os fatores considerados importantes para o exercício da carreira da Defensoria Pública no Brasil, na visão dos Defensores Públicos Estaduais, estão tanto atributos pessoais (inclinações, interesses e habilidades), quanto institucionais. De forma geral, todos eles são considerados importantes, com exceção da titulação acadêmica (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p.22).

Diferente não foi a percepção dos Defensores Públicos Federais:

⁴⁷ Esta informação foi atualizada após a defesa da dissertação. Até 2019, os registros do CNJ indicavam que apenas 2 Defensores Públicos haviam exercido assessoramento no órgão. No ano de 2020, mais 3 Defensores Públicos foram requisitados.

Chama a atenção, novamente, o destaque dos Defensores Públicos em relação a características ligadas à vocação pelo trabalho social à população carente. 97,5% dos Defensores acreditam que a afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis é de grande importância para sua profissão. Esse grande percentual também é observado em relação ao comprometimento com a justiça social (96,6%) e a atuação em causas sociais (94,6%) (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p.87).

De acordo com o apurado na pesquisa, é possível observar a percepção dos próprios defensores sobre as características que os profissionais devem possuir para o exercício da função, atributos capazes de aperfeiçoar as ações desempenhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente quando se leva em consideração as políticas judiciárias inseridas na agenda do CNJ.

Além do perfil dos profissionais que optam por ingressar nos quadros da Defensoria Pública, é importante mencionar dois aspectos da atuação da Defensoria Pública que corroboram a pertinência de o CNJ ampliar a participação dessa instituição no debate das políticas judiciárias: 1) a função institucional de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial de litígios (art. 4º, II, da LC 80/1994); 2) a educação em Direitos⁴⁸ promovida pelas Defensorias Públicas.

A defesa extrajudicial dos litígios é objeto de política específica no Poder Judiciário, por meio da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 125/2010) e tratada em Comissão própria, denominada Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

Não obstante, o tema perpassa praticamente todas as políticas desenvolvidas pelo CNJ, pois o Poder Judiciário tem buscado desenvolver mecanismos em suas diversas áreas de atuação para diminuir os altos índices de judicialização e modificar o quadro de morosidade na prestação jurisdicional. Assim, ainda que no debate de outras políticas judiciárias desenvolvidas pelo CNJ, a visão de que os conflitos existentes podem ser solucionados com diálogo, e, principalmente, evitando o surgimento de novos conflitos, é o ponto de partida de todas as ações do CNJ, na linha da função institucional da Defensoria Pública.

⁴⁸ “Embora a expressão “educação em Direitos Humanos” seja a mais conhecida, defende-se que o termo “educação em direitos” é mais abrangente, pois engloba todas as demais práticas que promovem o acesso ao conhecimento dos direitos, e não somente dos direitos humanos” (NASCIMENTO, 2013, p. 179).

Do mesmo modo, a educação em Direitos conduzida pela Defensoria Pública confirma a pertinência de ser agregada a experiência dessa instituição do Sistema de Justiça no Conselho Nacional de Justiça, pois o conhecimento dos direitos é o pressuposto elementar da cidadania. Nesse sentido,

Diante de uma legislação que impõe ao cidadão brasileiro o conhecimento obrigatório da lei e, por outro lado, de um Estado eminentemente social e democrático, a educação voltada aos direitos e deveres do indivíduo deve ser a premissa básica do direito mais fundamental de garantia da cidadania: o acesso à Justiça (ÁVILA e SAMPAIO, 2019 p. 54).

Com a contribuição de outros atores, com visões e experiências diferentes das vivenciadas internamente pelos membros do Poder Judiciário, as políticas judiciárias podem efetivamente ser utilizadas como verdadeiro instrumento de transformação social. Nessa ótica, a participação mais ativa de Defensores Públicos certamente terá o condão de aperfeiçoar as políticas judiciárias do CNJ.

4 PESQUISA EMPÍRICA

Neste capítulo serão apresentados os dados coletados a respeito da atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça. A análise envolve três fontes de dados distintas: a) Processo Judicial Eletrônico do CNJ (PJe); b) microcolegiados do CNJ, com apuração de portarias de criação de Grupos de Trabalho, Comitês e Fóruns, e c) instrumentos celebrados pelo CNJ em conjunto com a Defensoria Pública.

A estrutura contempla 4 seções, sendo 3 seções destinadas a analisar os dados extraídos em cada uma das fontes de dados e referência à metodologia utilizada, e a última seção destinada a comparar os dados extraídos nas três fontes de dados.

4.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE DO CNJ

4.1.1 Metodologia

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é adotado no CNJ desde março de 2014 para a tramitação de processos de natureza administrativa e correccional⁴⁹. Nele constam todos os processos do órgão desde o ano de 2007, pois os processos que tramitavam no antigo sistema (E-CNJ) foram migrados. Excluem-se da base de dados os processos físicos instaurados e arquivados⁵⁰ nos anos de 2005 e 2006, listados no sistema SI-CNJ, que não migraram para o sistema E-CNJ, e, posteriormente, para o PJe (BRASIL, 2020, p. 15)⁵¹. A série-histórica avaliada envolve, portanto, os anos de 2007 a 2020.

Assim, foi possível coletar a participação da Defensoria Pública no CNJ com busca da palavra-chave “Defensoria Pública” como parte autora ou terceira

⁴⁹ O CNJ criou recentemente o sistema PJeCOR que “consiste em uma instalação única a plataforma “Processo Judicial Eletrônico” a partir da qual tramitarão os processos de competência das Corregedorias de Justiça” (Resolução CNJ n.º 320, de 15 de maio de 2020). Contudo, o processamento interno das classes processuais da Corregedoria Nacional de Justiça continua ocorrendo no PJe, o que nos permite concluir que, ao menos por ora, o PJeCOR é um sistema para uso das corregedorias locais.

⁵⁰ Esta informação foi complementada por declaração de servidora da Secretaria Processual do CNJ. Segundo informou, os processos físicos arquivados antes da implementação do sistema E-CNJ não foram digitalizados e nele inseridos, diferente dos que ainda estavam em andamento, que foram digitalizados e trasladados para o sistema E-CNJ.

interessada, tendo como resultado procedimentos propostos pelas Defensorias dos Estados, Defensoria da União, Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de alguns Estados, bem como seus respectivos núcleos e coordenadorias internos, todos estes verificados sob o ponto de vista da esfera de atuação. Assim, processos nos quais a Corregedoria-Geral do Rio de Janeiro ou a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Rio de Janeiro postularam, por exemplo, foram computados como Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Foram também pesquisados processos nos quais figuram como parte as entidades de representação⁵², como a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), Associações de Defensores Públicos dos Estados, Associação dos Defensores Públicos Federais (ANADepF) e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)⁵³. As Associações foram incluídas na pesquisa em virtude da relevância de sua atuação no CNJ, verificada não apenas nesta base de dados (PJe), como também nas demais bases (microcolegiados e instrumentos celebrados), possibilitando a análise comparativa com maior detalhamento.

No manuseio do PJe notou-se, em certa medida, o peticionamento de Defensores Públicos em nome próprio, seja como parte autora ou como terceiro interessado. Desse modo, consta no sistema a pessoa física, muito embora, na leitura da petição, fique evidenciado o pleito institucional. Todavia, pela impossibilidade de ser empreendida análise em toda a base do PJe, que continha 107.400 (cento e sete mil e quatrocentos) processos até 31.12.2020, esses procedimentos foram desconsiderados⁵⁴.

⁵² O Conselho Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União (CNCG-DPE/DF/DPU) “é uma associação civil, com personalidade jurídica própria, de natureza estatutária, distinta de seus Membros e com finalidade científico-administrativa, sem fins lucrativos, sem vinculação político partidária, com duração indeterminada”, de acordo com o prescrito no art. 1º de seu estatuto (BRASIL, 2011b). Nas três bases de pesquisa apuradas neste trabalho, foi localizada a menção ao CNCG-DPE/DF/DPU apenas no PJe, e, ainda assim, em apenas 2 processos, ambos do ano de 2020. Desse modo, optou-se por não inseri-lo na análise, tendo em vista a impossibilidade de promover comparação com os microcolegiados criados e instrumentos celebrados.

⁵³ De acordo com informações constantes no portal oficial do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, disponíveis em < <http://www.condege.org.br/institucional/historico>>, acesso em 14 mai 2021, o CONDEGE, associação civil de âmbito nacional, atua desde 4 de abril de 2001, à época denominado Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. O Colegiado nos moldes atuais resulta da fusão, em 27 de junho de 2013, do Conselho e do Colégio Nacional de Defensores Públicos.

⁵⁴ A dificuldade na extração de dados exatos a respeito da Defensoria Pública, em virtude da deficiência de elementos inseridos pelo peticionante no PJe, não é exclusiva da instituição. Contudo, considerado o objeto deste trabalho, e a fim de aperfeiçoar pesquisas futuras, fica desde já consignada a pertinência de que as Defensorias Públicas e suas entidades de representação peticionem em nome da instituição

Na busca manual por argumento “Defensoria Pública” foram localizados processos em que as Defensorias Estaduais e da União figuram como parte requerida, com mais incidência da DPU no polo passivo do que a DPE. Esses dados foram desprezados, pois não compete ao CNJ o conhecimento de demandas cujo polo passivo seja externo ao Poder Judiciário. Todavia, a informação é pertinente para a reflexão sobre o desconhecimento da população quanto à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça, assim como a respeito de antigo debate relativo à criação de um Conselho Nacional da Defensoria Pública⁵⁵

Diante de todos esses aspectos, foi solicitada a extração dos dados à área de tecnologia da informação (TI) do CNJ para o estudo dos processos existentes no PJe, como forma de garantir a exatidão dos dados. A princípio, a série-histórica abrangeria os anos de 2007 a 2019, e a primeira busca foi realizada pela TI do CNJ em 14 de fevereiro de 2020. Posteriormente, pela ampliação dos prazos para a defesa deste trabalho, foi possível inserir o ano de 2020 na série-histórica, o que acarretou a extração de dados extremamente relevantes para a pesquisa, como adiante se verá. Assim, a TI do CNJ realizou uma nova apuração em 29 de abril de 2021.

Todos os dados extraídos pela TI do CNJ, categorizados em Defensorias (Estaduais e da União) e Associações (Estaduais, ANADEP, ANADEF e CONDEGE), foram também conferidos manualmente, a fim de assegurar a categorização correta. Na pesquisa manual por numeração foram poucos os processos que necessitaram de realocação de categoria. O total de processos extraídos e analisados na categoria Defensorias foi 272 (duzentos e setenta e dois) e na categoria Associações, 35 (trinta e cinco).

A interpretação a ser promovida nos itens relativos à quantidade de processos merece atenção. É que em um mesmo processo podem figurar multiplicidade de atores, como, por exemplo, Defensorias de mais de um Estado e mais de uma entidade de representação. Por isso, quando o estudo aponta a quantidade de processos localizados no PJe por categoria (Defensorias e Associações), refere-se a quantas vezes cada órgão da Defensoria Pública ou cada entidade representativa figurou como parte autora ou terceira interessada, não correspondendo cada

ou da entidade, pois nos processos em que a autoridade peticiona exclusivamente em nome próprio, há prejuízo na apuração da incidência no CNJ.

⁵⁵ A respeito do assunto, conferir PEC 525/2010, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489219>>. Acesso em 14 mai 2021.

incidência, necessariamente, a somatório de diversos processos, caso contrário, em um mesmo processo com participação de uma DPE e ANADEP, por exemplo, seriam equivocadamente computados como 2 processos, quando, na realidade, participaram conjuntamente de apenas 1. Por essa razão, os 272 processos avaliados em “Defensorias Públicas” e os 35 avaliados em “Associações” não se somam para o atingimento do alcance total de processos estudados, que foi, efetivamente 302 processos⁵⁶.

Quanto ao conteúdo dos processos avaliados, havia pretensão inicial de aferição dos temas mais recorrentes. Contudo, esta análise restou infrutífera, em virtude da enorme quantidade de processos sem assunto inserido no sistema e também de processos sigilosos na amostra, o que comprometeria a interpretação dos dados. A título de exemplo, constatou-se que nenhum processo anterior a 2014 continha assunto, assim como foi aposto sigilo em todos os processos de matéria correcional do mesmo período. Atribui-se essa circunstância a uma escolha ou necessidade tecnológica na migração de sistema do CNJ realizado em 2014. Ademais, após 2014 também havia diversos processos sem inserção de assunto, bem como sigilosos.

Diante desse panorama, embora não tenha sido possível a apuração do assunto, a verificação dos relatores possibilitou a análise em atividade correcional (relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça) ou atividade administrativa (relatoria dos Conselheiros do CNJ e da Presidência). Ainda, as classes processuais mais frequentes e anos de propositura foram analisadas com a problematização necessária acerca de fatores que ensejam maior ou menor acionamento do CNJ por parte da Defensoria Pública.

4.1.2 Análise dos dados

Os dados desta seção serão assim apresentados: análise dos processos relativos às Defensorias Públicas, compreendendo esfera de atuação, classes

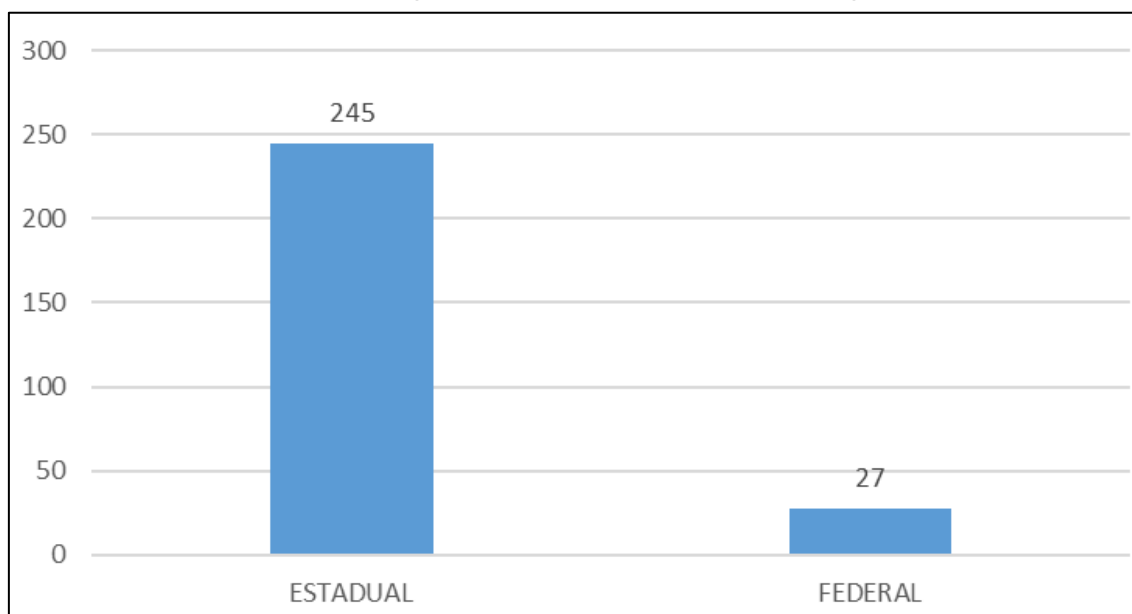
⁵⁶ Dos 35 processos classificados como Associações, 5 deles também foram analisados na categoria Defensorias, pela atuação conjunta de Defensoria e Associação. Assim, o cálculo para o atingimento do total de processos analisados envolve os 272 processos listados na categoria Defensorias, e mais 30 processos, que foram analisados apenas na categoria associação, resultando na análise efetiva de 302 processos no sistema PJe.

processuais e região do País e, análise dos processos relativos à representação, compreendendo as Associações, compreendendo incidência e classes processuais.

4.1.2.1 Defensorias Públicas por esfera de atuação

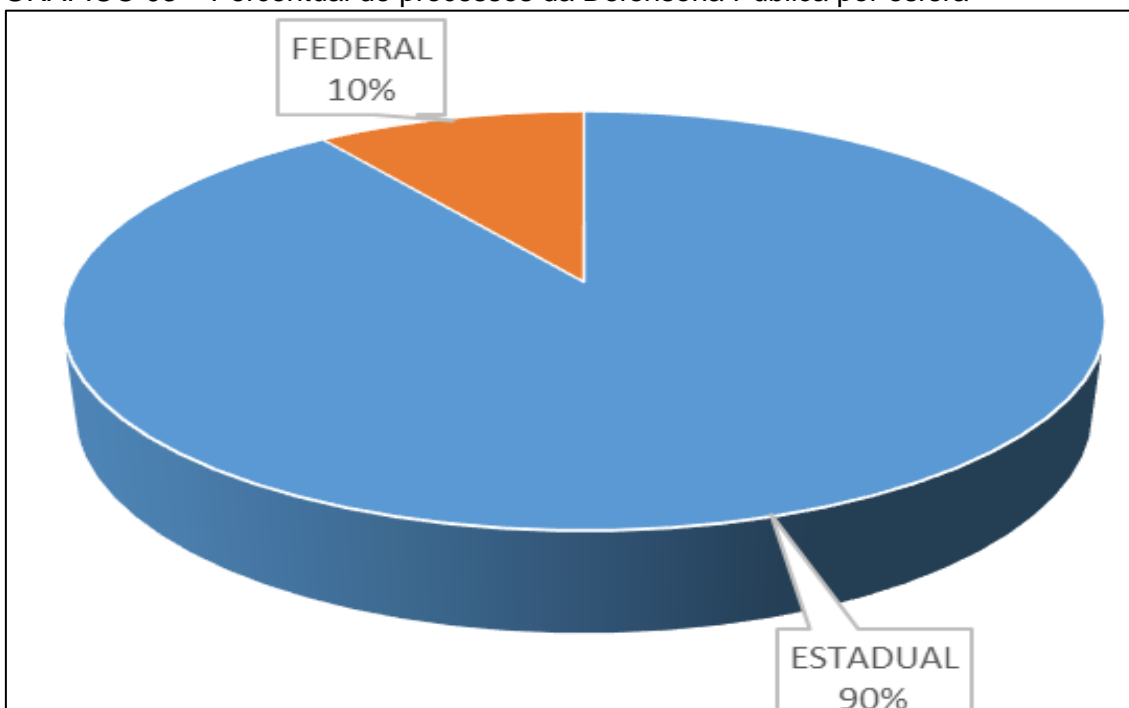
O primeiro comparativo pretendeu verificar a atuação das Defensorias dos Estados e da Defensoria da União por quantidade de processos. As Defensorias Públicas dos Estados figuraram em 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos, enquanto a Defensoria Pública da União em 27 (vinte e sete), ora como autoras, ora como terceiras interessadas:

GRÁFICO 02 – Quantidade de processos da Defensoria Pública por esfera



Fonte: Elaboração da autora.

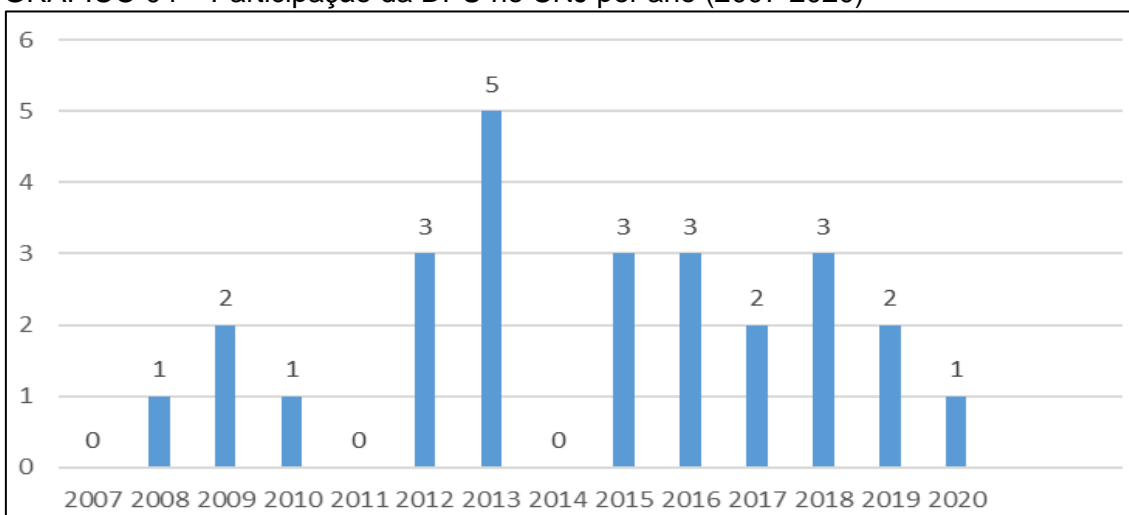
GRÁFICO 03 – Percentual de processos da Defensoria Pública por esfera



Fonte: Elaboração da autora.

Dos 26 processos relativos à Defensoria Pública da União a média anual de participação da DPU no CNJ não apresentou variação significativa, sendo que foi atribuído 0 (zero) aos anos em que a busca não localizou sua participação:

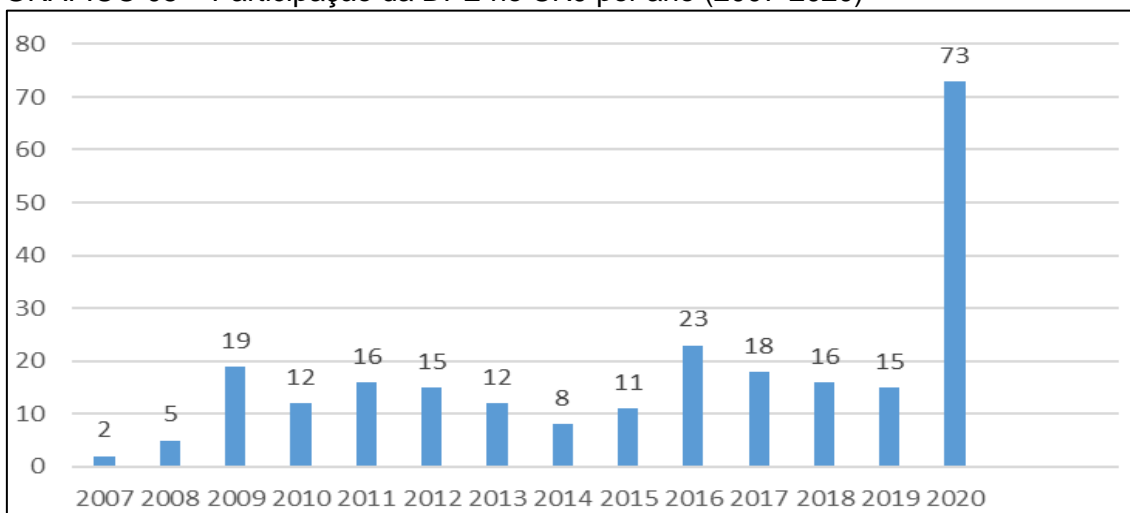
GRÁFICO 04 – Participação da DPU no CNJ por ano (2007-2020)



Fonte: Elaboração da autora.

Já a atuação das Defensorias Públicas dos Estados apresentou expressivo crescimento no ano de 2020:

GRÁFICO 05 – Participação da DPE no CNJ por ano (2007-2020)



Fonte: Elaboração da autora.

A nova rotina imposta às Defensorias Públicas foi descrita em artigo publicado por Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro no início da emergência em saúde provocada pela COVID-19, oportunidade em que consignaram

A crise econômica e social gerada pela Covid-19 possui a esperada tendência de gerar o aumento da litigiosidade, como natural consequência da desestabilização de diversas relações jurídicas. Em virtude da pandemia, muitas pessoas acabaram sofrendo a dramática redução de sua capacidade econômica, gerando inadimplemento de contratos, atraso no pagamento de pensões, falência de pequenos negócios, etc. (PACHECO, ROGER, AZEVEDO E ESTEVES, 2020)

Ao logo do ano de 2020, o esperado aumento de processos no Poder Judiciário foi confirmado, dada a pandemia da COVID-19. E no Conselho Nacional de Justiça, embora exerça atribuições não-jurisdicionais, a ampliação dos pedidos promovidos pela Defensoria Pública dos Estados seguiu a mesma aceleração, conforme evidenciado no gráfico acima.

Na série-histórica avaliada, com exceção dos Estados do Amazonas e de Sergipe, todas as demais Defensorias Estaduais figuraram em processos no CNJ como autoras ou terceiras interessadas. Quanto ao desempenho, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi a que atuou mais vezes no Conselho Nacional de Justiça, seguida da Defensoria Pública de São Paulo:

QUADRO 02 – Quantidade de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça

UF	Quantidade de participação
AC	2
AL	2
AP	2
AM	0
BA	15
CE	17
DF	5
ES	7
GO	5
MA	6
MT	3
MS	4
MG	12
PA	8
PB	2
PR	11
PE	3
PI	6
RJ	57
RN	3
RS	9
RO	6
RR	3
SC	10
SP	45
SE	0
TO	2

Fonte: Elaboração da autora.

A maior participação pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pode ser atribuída ao fato de ser a Defensoria Pública mais antiga do País (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p. 18), diferentemente de outras Unidades Federativas, que realizaram seus primeiros concursos de membros recentemente. No que se refere à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, embora sua estruturação não seja tão antiga (janeiro de 2006⁵⁷) possui, assim com o Estado do Rio de Janeiro, o município mais populoso⁵⁸ do país, o que amplia as possibilidades de procura por serviços da instituição.⁵⁹

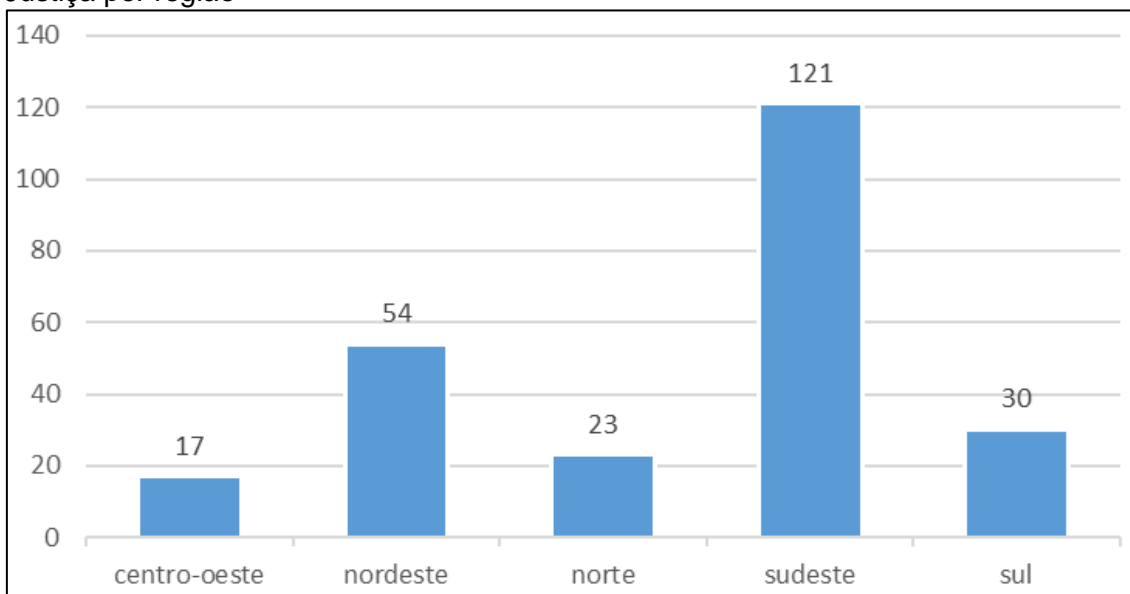
⁵⁷ Dado extraído do IV diagnóstico da Defensoria Pública (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p. 45).

⁵⁸ Dados do IBGE de 2020 indicam os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, como os mais populosos do País (IBGE, 2020).

4.1.2.2 Defensorias Públicas por região do País

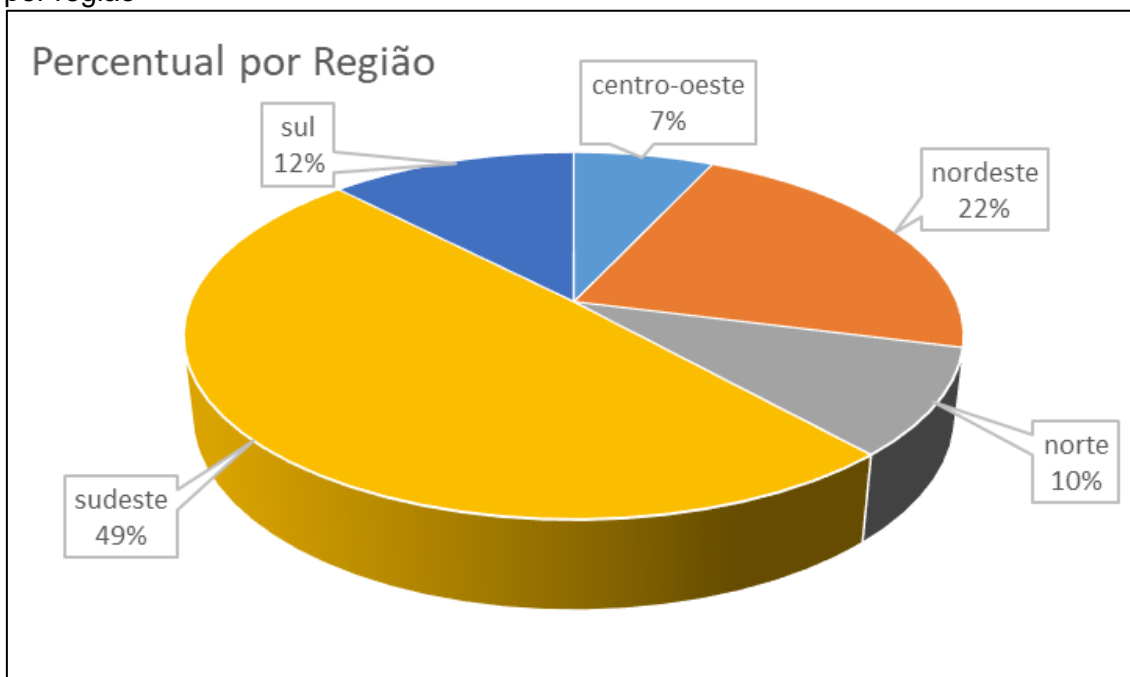
No que se refere às Regiões do País, a região sudeste figurou em primeiro lugar, por contemplar as Defensorias com maior atuação no CNJ:

GRÁFICO 06 – Quantidade de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça por região



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 07 – Percentual de participações das Defensorias no Conselho Nacional de Justiça por região



Fonte: Elaboração da autora.

O detalhamento gráfico da participação de cada Estado por Região do País pode ser visualizado no apêndice 1.

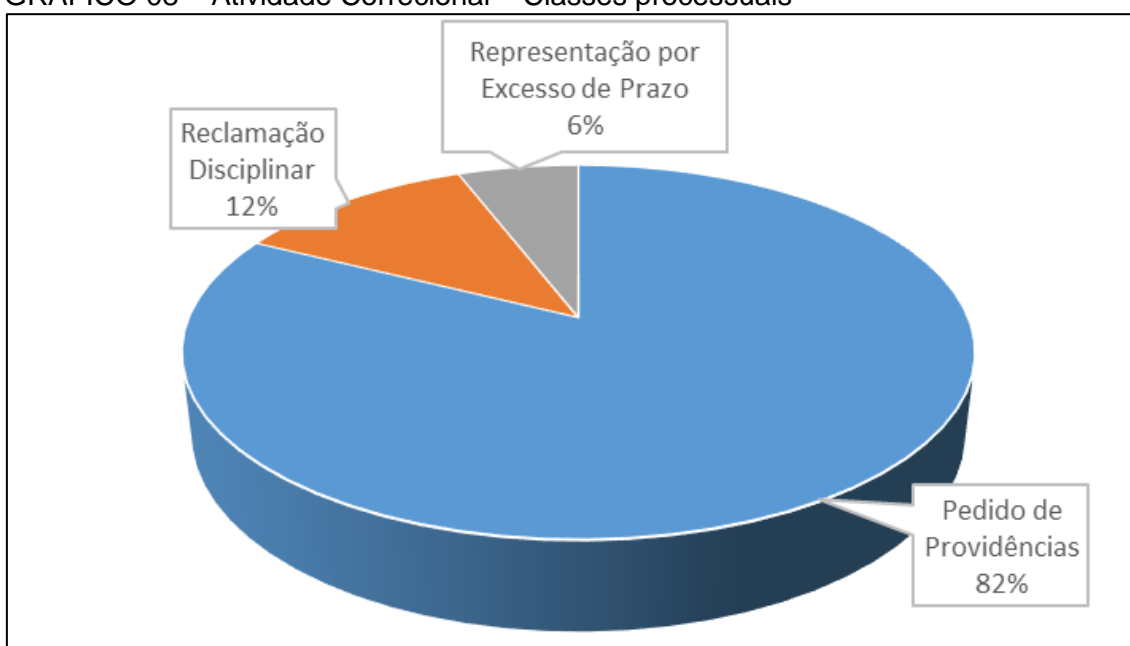
4.1.2.3 Defensorias Públicas por classe processual

As classes processuais existentes no CNJ, previstas no art. 43 do Regimento Interno, foram categorizadas em atividade correcional (relatoria compete à Corregedoria Nacional de Justiça) e atividade administrativa (relatoria compete aos Conselheiros e à Presidência). Assim, a partir da verificação dos relatores de cada um dos processos avaliados, foi possível extrair qual o tipo de providência mais buscado pelas Defensorias Públicas no CNJ: se correcional ou administrativa.

Na Defensoria Pública da União a busca por providência correcional prevaleceu em detrimento da administrativa. Houve atuação da Defensoria Pública da União 17 vezes em demandas para a Corregedoria Nacional de Justiça, e 10 vezes para os Conselheiros e para a Presidência, o que representa 63% de atividade correcional e 37% de atividade administrativa.

Na atividade correcional, a quantidade de vezes em que a DPU atuou por classe processual foi: Pedido de Providências (14); Reclamação Disciplinar (2) e Representação por Excesso de Prazo (1). Os percentuais por classe processual foram, portanto:

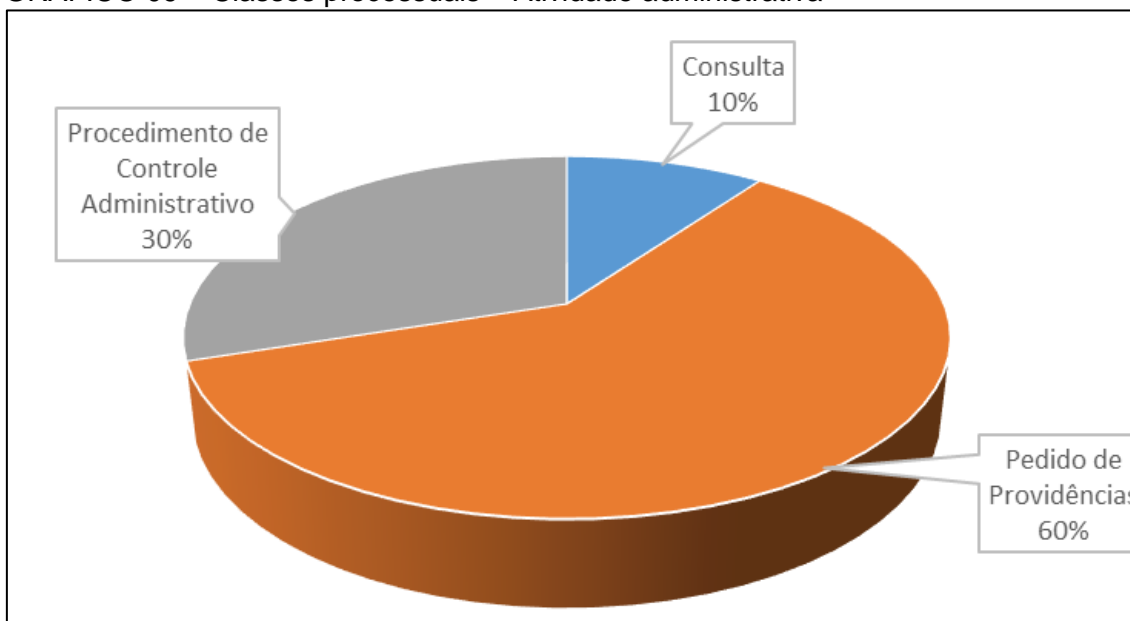
GRÁFICO 08 – Atividade Correcional – Classes processuais



Fonte: Elaboração da autora.

Já na atividade administrativa, a quantidade de vezes em que a DPU atuou por classe processual foi: Consulta (1); Pedido de Providências (6) e Procedimento de Controle Administrativo (3). A representação percentual por classe processual é de:

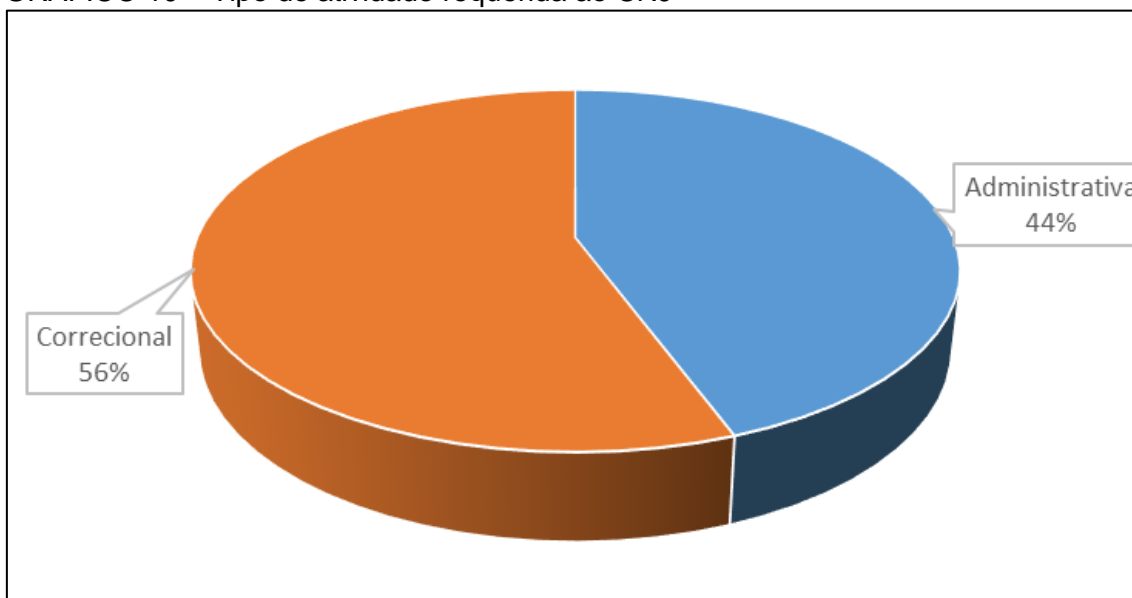
GRÁFICO 09 – Classes processuais – Atividade administrativa



Fonte: Elaboração da autora.

Nas Defensorias Públicas dos Estados a busca por providência correcional também prevaleceu em detrimento da administrativa. Houve atuação das Defensorias Públicas dos Estados 134 vezes em demandas para a Corregedoria Nacional de Justiça e 111 vezes para os Conselheiros e para a Presidência, o que representa 56% de atividade correcional e 44% de atividade administrativa.

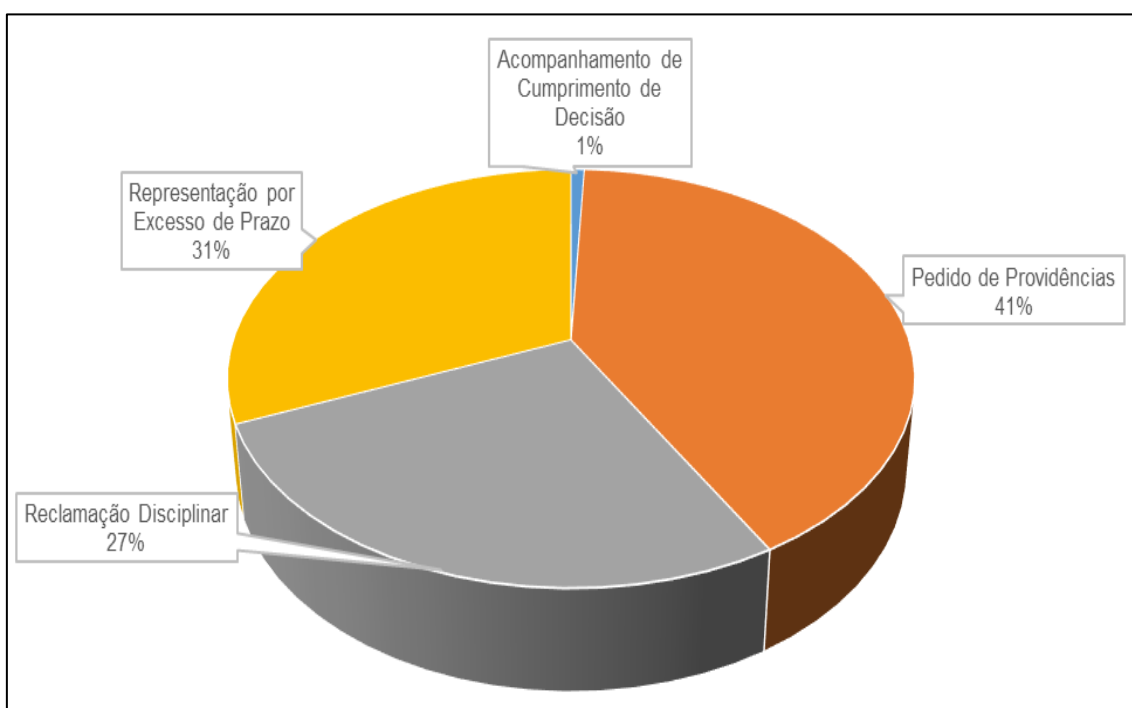
GRÁFICO 10 – Tipo de atividade requerida ao CNJ



Fonte: Elaboração da autora.

Na atividade correcional, a quantidade de vezes em que a DPE atuou por classe processual foi: Acompanhamento de Cumprimento de decisão (1); Pedido de Providências (55); Reclamação Disciplinar (36) e Representação por excesso de prazo (42). Os percentuais por classe processual foram, portanto:

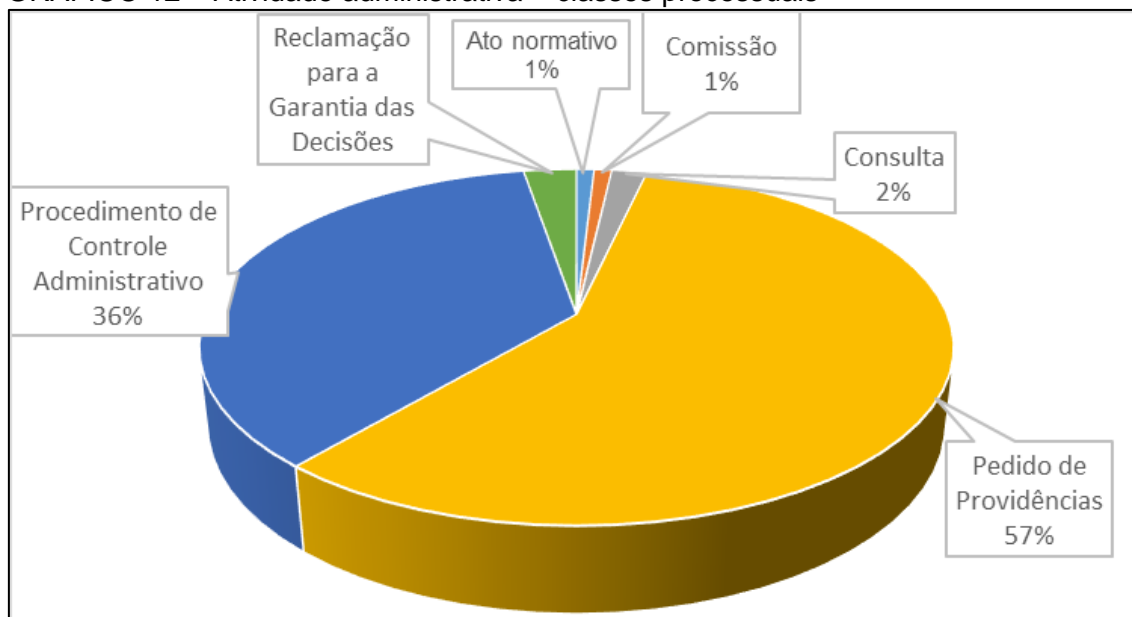
GRÁFICO 11 – Atividade Correcional – classes processuais



Fonte: Elaboração da autora.

Já na atividade administrativa, a quantidade de vezes em que a DPE atuou por classe processual foi: Ato Normativo (1), Procedimento de Comissão (1), Consulta (2), Pedido de Providências (64), Procedimento de Controle Administrativo (40) e Reclamação para a Garantia das Decisões (3). A representação percentual por classe processual é de:

GRÁFICO 12 – Atividade administrativa – classes processuais



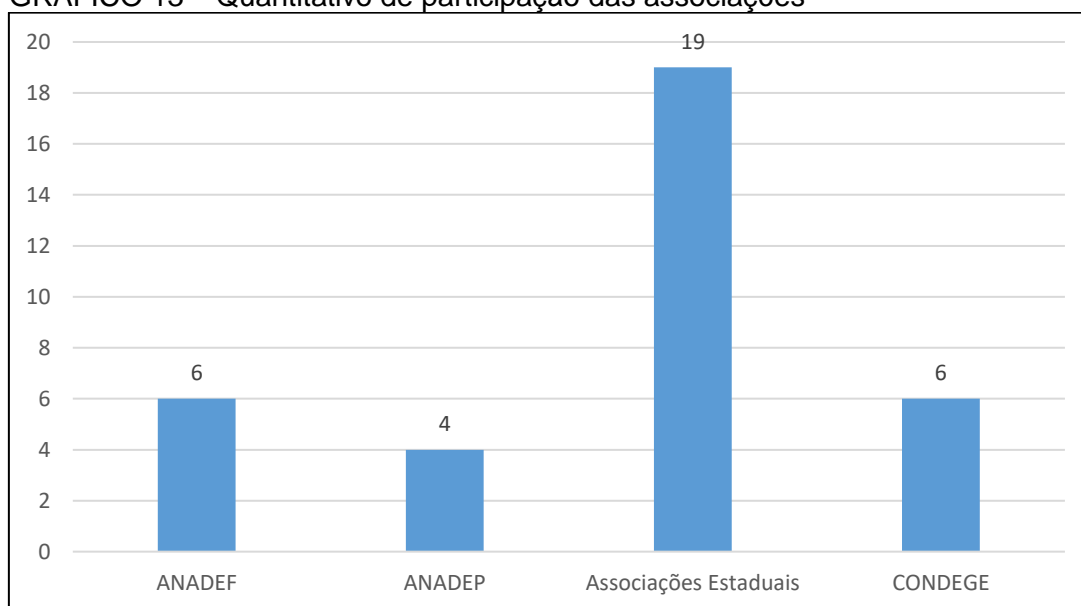
Fonte: Elaboração da autora.

4.1.2.4 Participação das entidades representativas da Defensoria Pública no CNJ

As entidades representativas também figuraram como requerentes ou terceiras interessadas em processos em trâmite no CNJ. Interessante apontar que a pretensão inicial se referia apenas às de abrangência nacional, como a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), Associação dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

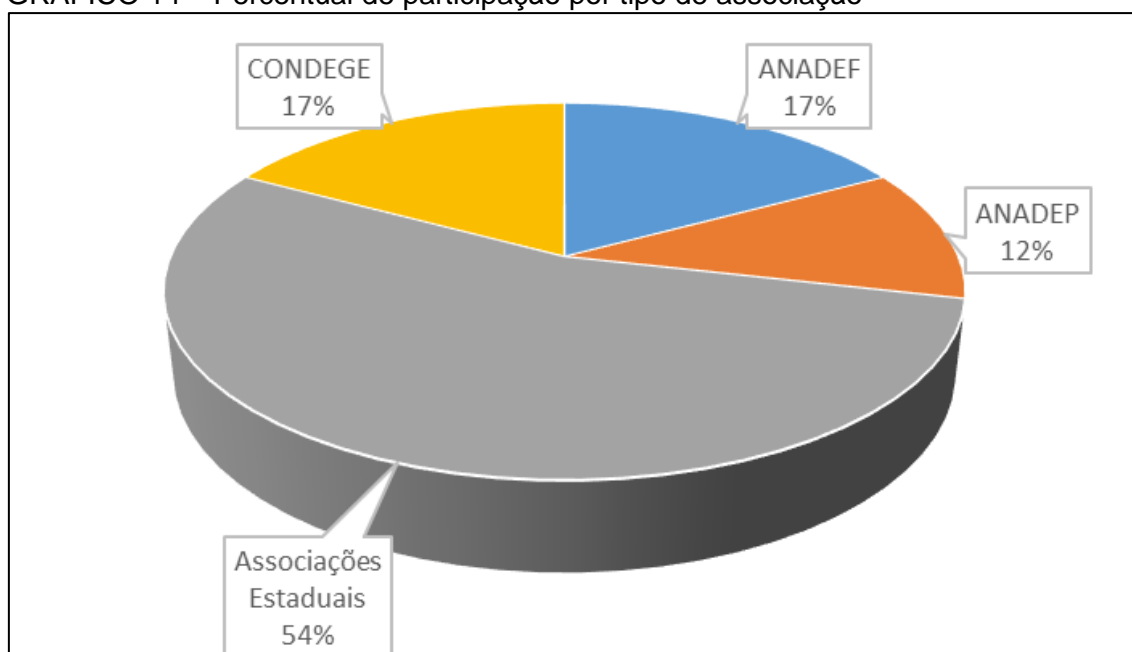
Contudo, os dados fornecidos apontaram expressiva atuação das entidades estaduais, razão pela qual foram inseridas na categoria entidades representativas para fins comparativos. O total de atuação das associações foi 35 (trinta e cinco) vezes, sendo ANADEF (6); ANADEP (4), Associações Estaduais (19) e CONDEGE (6):

GRÁFICO 13 – Quantitativo de participação das associações



Fonte: Elaboração da autora.

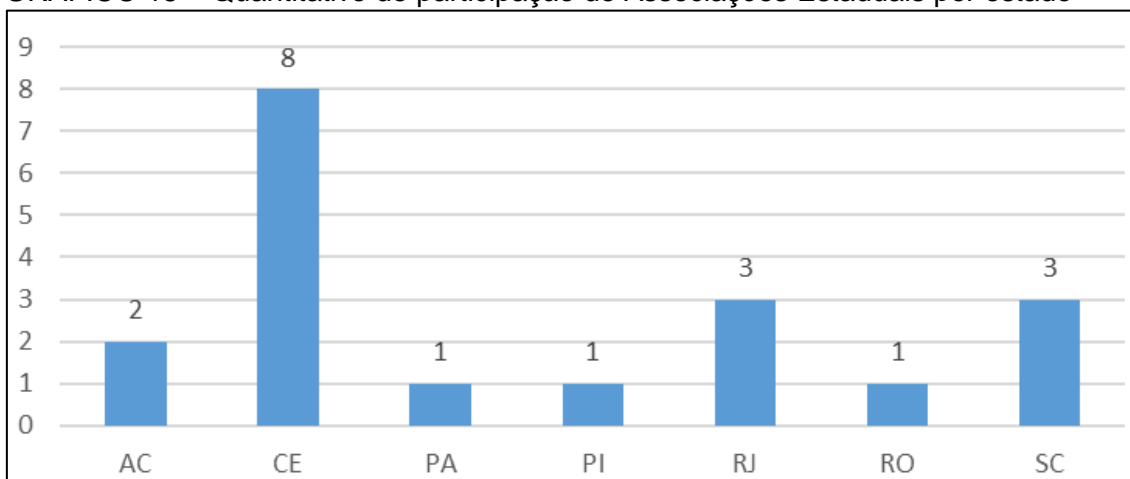
GRÁFICO 14 – Percentual de participação por tipo de associação



Fonte: Elaboração da autora.

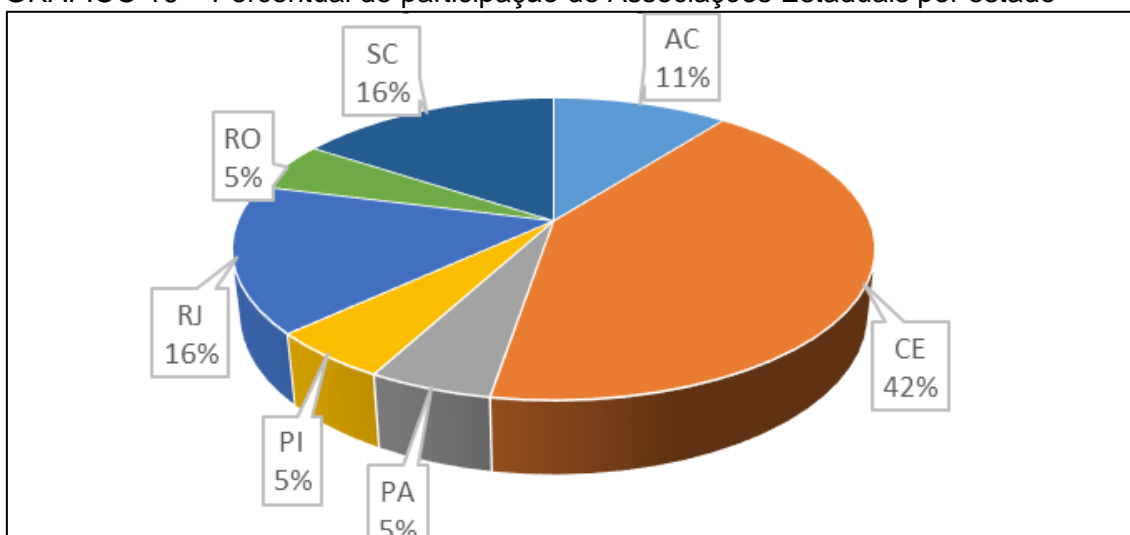
Entre as Associações Estaduais, não houve participação de todas as Unidades Federativas. Apenas dos Estados do Acre, Ceará, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo. A representação gráfica dos dados apresenta a seguinte visualização:

GRÁFICO 15 – Quantitativo de participação de Associações Estaduais por estado



Fonte: Elaboração da autora.

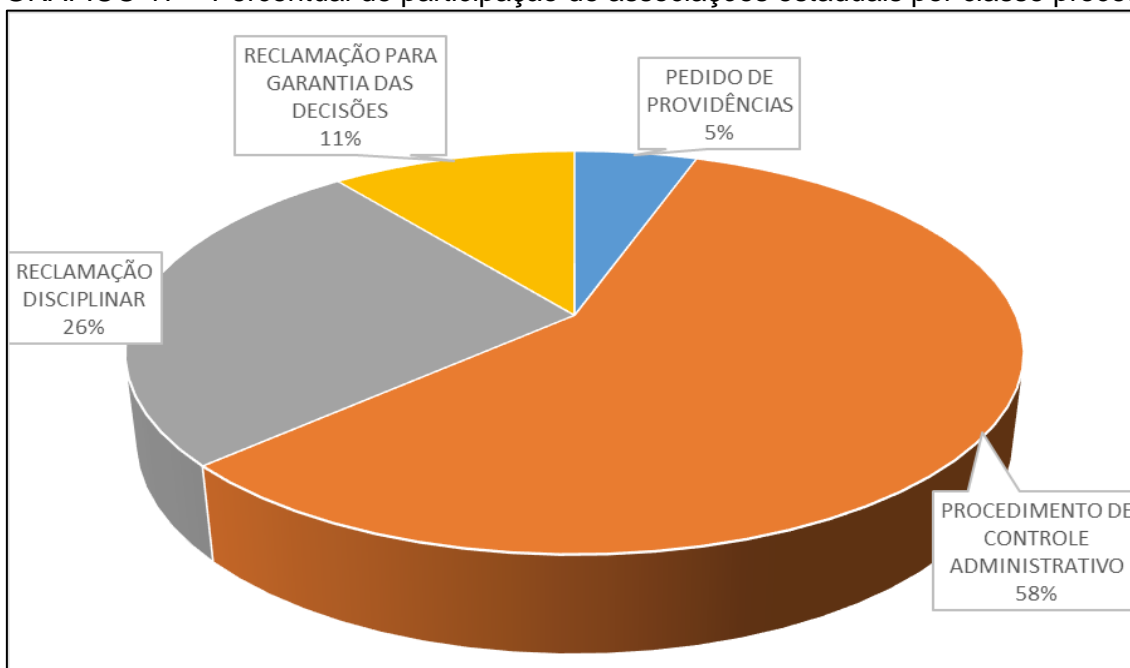
GRÁFICO 16 – Percentual de participação de Associações Estaduais por estado



Fonte: Elaboração da autora.

Entre as associações, as classes processuais em que participaram, foram: Pedido de Providências (1); Procedimento de Controle Administrativo (11), Reclamação Disciplinar (5) e Reclamação para a Garantia das Decisões (2):

GRÁFICO 17 – Percentual de participação de associações estaduais por classe processual



Fonte: Elaboração da autora.

4.2 GRUPOS DE TRABALHO, COMITÊS E FÓRUNS

4.2.1 Metodologia

Conforme explicitado, a atuação do Conselho Nacional de Justiça é bastante vasta, e a ampliação de suas atribuições no campo das políticas judiciárias teve como consequência a ampliação dos microcolegiados existentes no órgão.

Considerando que os Grupos de Trabalho, Comitês e Fóruns são os ambientes em que atores externos podem participar como membros, cogitou-se, inicialmente, a análise de todos os microcolegiados já criados pelo CNJ para a verificação da presença da Defensoria Pública na composição.

Contudo, o amadurecimento do estudo sobre as atribuições institucionais da Defensoria Pública foi definitivo para nossa opção de análise unicamente dos microcolegiados cujo objeto de atuação guarde pertinência com as atribuições da Defensoria Pública.

Desse modo, embora não exaustivos, os Grupos de Trabalho, Comitês e Fóruns adiante tratados são aqueles destacados como os mais emblemáticos para a história do Conselho, listados na obra CNJ 15 anos (TOFFOLI, 2020), e que guardam relação com o que chamados de políticas públicas judiciárias, mas que, como já

explicitado, são indistintamente chamados no órgão como políticas judiciárias. São portanto os temas ligados a: (I) Enfrentamento à violência doméstica; (II) Mutirão carcerário; (III) Programa Casas de Justiça e Cidadania; (IV) Começar de Novo; (V) Fórum da Saúde; (VI) Pai Presente; (VII) Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes; ((VIII)) Sistema Integrado Nacional de Registro Civil; (IX) Banco Nacional de Monitoramento das Prisões; (X) Justiça pela Paz em Casa; (XI) Justiça Restaurativa; (XII) Fórum Nacional da Infância e Juventude; (XIII) Tribunal do Júri; (XIV) Programa Destrava; (XV) Primeira Infância, e ainda o (XVI) Movimento pela Conciliação e a (XVII) Audiência de Custódia.

Ressalte-se que, ainda que relacionados às temáticas acima, foram excluídos da análise os microcolegiados com estrita finalidade operacional, como por exemplo os formados para realizar mutirões carcerários em determinada Unidade Federativa ou implementar política judiciária em âmbito local. Do mesmo modo, comissões formadas foram igualmente excluídas, visto que não destinadas à discussão de políticas judiciárias, e sim para avaliações de premiações, concessões de selos, e afins.

Foram inseridas neste trabalho, assim, as informações contidas nas Portarias de criação dos Grupos de Trabalho, Comitês e Fóruns que tratam de composição de membros. A pesquisa empreendida foi manual, realizada na área de atos normativos do Portal do CNJ. Cabe salientar que todas as Portarias que mencionam membros foram computadas, ainda que dedicada a tratar de apenas uma pessoa, bem como as que, na reformulação da composição de membros, apresentaram nomes já mencionados em portarias anteriores.

Por fim, importante mencionar que foram considerados como parte do Poder Judiciário: Ministros, Conselheiros do CNJ, Magistrados e Servidores do Judiciário. Todos os membros não citados nessa listagem foram catalogados como externos ao Poder Judiciário.

4.2.2 Análise dos Dados

4.2.2.1 Enfrentamento à violência doméstica

A Política Judiciária nacional de enfrentamento à violência doméstica centrou-se em duas ações precípuas: i) realização anual de jornadas da Lei Maria da Penha,

evento que ocorre desde o ano de 2006 com o objetivo de debater e propor mecanismos de ação, tendo como produto a elaboração de Cartas com as propostas apresentadas; ii) criação da meta 8, meta nacional específica para fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (TOFFOLI, 2020, p. 148/149).

Embora os eventos acima listados contem com a participação de diversas autoridades, inclusive de Defensores Públicos, as Portarias relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica não previram membros externos ao Poder Judiciário. Por consequência, Defensores Públicos não participaram da discussão interna das políticas relativas ao enfrentamento à violência doméstica.

QUADRO 03 – Políticas Judiciárias - Enfrentamento à violência doméstica

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
55	2014	25/04/2014	Designar representantes para o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	Joaquim Barbosa	Enfrentamento à violência doméstica	não
54	2016	13/05/2016	Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos visando à alteração da Resolução CNJ 128/2011, com observâncias dos parâmetros da Justiça Restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Enfrentamento à violência doméstica	não
130	2019	17/09/2019	Designar coordenadora do projeto Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar.	Luiz Fux	Enfrentamento à violência doméstica	não
54	2020	17/03/2020	Altera o art. 2º e acrescenta o art. 3º-A à Portaria nº 164, de 19 de dezembro de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho destinado à criação e à implementação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida – Frida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.	Dias Toffoli	Enfrentamento à violência doméstica	não
56	2020	19/03/2020	Altera o art. 2º e acrescenta o art. 3º-A à Portaria nº 164, de 19 de dezembro de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho destinado à criação e à implementação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida – Frida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.	Dias Toffoli	Enfrentamento à violência doméstica	não
70	2020	22/04/2020	Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.	Dias Toffoli	Enfrentamento à violência doméstica	não
259	2020	20/11/2020	Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.	Luiz Fux	Enfrentamento à violência doméstica	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.2 Mutirão carcerário

Os mutirões carcerários consistiam na análise de processos de execução penal e na inspeção de unidades prisionais, com o objetivo de assegurar o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal. Iniciado no ano de 2008, foi realizado até o ano de 2014, e promoveu a análise de 556.000 processos e a concessão de 114.570 benefícios previstos naquela Lei. No ano de 2019, o modelo realizado foi atualizado por um novo programa do CNJ, o Justiça Presente, cuja metodologia utiliza o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o qual centraliza informações da execução penal em nível nacional (TOFFOLI, 2020, p. 149/150).

Os atos normativos localizados com o argumento de busca mutirão carcerário tratavam da formação das equipes de trabalho e do pagamento de diárias a serem concedidas às equipes. São assuntos que não tratam, propriamente, da política judiciária, e por isso extrapolam o escopo deste trabalho. Assim, foi considerada apenas a única portaria que trata da política judiciária, a saber:

QUADRO 04 – Políticas Judiciárias - Mutirão Carcerário

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?	Prevê Defensores Públicos/Órgãos da DP?
513	2009	14/04/2009	Constitui o Grupo de Monitoramento Acompanhamento e Aperfeiçoamento do Sistema Carcerário.	Gilmar Mendes	Mutirão Carcerário	sim	sim

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.3 Programa Casas de Justiça e Cidadania

O Programa Casas de Justiça e Cidadania foi aprovado pelo Plenário do CNJ na 75ª Sessão Ordinária⁶⁰, e consistia em “um espaço destinado ao desenvolvimento de iniciativas para a participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas” (TOFFOLI, 2020, p. 150), de modo que ofensor, vítima e comunidade, participavam de oficinas e grupos de apoio, com o objetivo de atacar as principais

⁶⁰ Informação extraída da Portaria CNJ n.º 499, de 7 de abril de 2009. (BRASIL, 2009b)

causas do conflito (TOFFOLI, 2020, p. 151). Todavia, nas portarias a respeito do programa não foi identificada a presença de membros externos ao Poder Judiciário.

QUADRO 05 – Políticas Judiciárias – Programa Casas de Justiça e Cidadania

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
500	2009	07/04/2009	Designa os integrantes do Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania.	Gilmar Mendes	Programa Casas de Justiça e Cidadania	não
527	2009	05/05/2009	Designa integrante do Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania.	Gilmar Mendes	Programa Casas de Justiça e Cidadania	não
569	2009	15/06/2009	Designa integrante do Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania.	Gilmar Mendes	Programa Casas de Justiça e Cidadania	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.4 Programa Começar de Novo

O programa Começar de Novo foi instituído por meio da Resolução CNJ n.º 96, de 27 de outubro de 2009. De acordo com o normativo, possuía o objetivo de “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (art. 1º), e era composto por “um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho” (art. 2º).

Havia diversas portarias destinadas a entrega de selos do projeto aos partícipes, que não foram consideradas na análise, pois extrapolam o objeto deste trabalho. Desprezadas essas portarias, restaram as seguintes:

QUADRO 06 – Políticas Judiciárias – Programa Começar de Novo

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
147	2010	29/07/2010	Institui Grupo de Trabalho dos Juizados de Execução Penal do Brasil.	Cezar Peluso	Começar de Novo	não
16	2011	22/02/2011	Institui Grupo de Trabalho para implantação do Sistema Começar de Novo.	Cezar Peluso	Começar de Novo	não
102	2011	30/09/2011	Altera e retifica dispositivos da Portaria nº 16, de 22 de fevereiro de 2011.	Cezar Peluso	Começar de Novo	não
30	2014	28/02/2014	Institui Grupo de Trabalho para revisão do Portal de Oportunidades do CNJ e para aperfeiçoamento do Sistema Começar de Novo.	Joaquim Barbosa	Começar de Novo	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.5 Fórum da Saúde

O Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde foi instituído por meio da Resolução CNJ n.º 107, de 6 de abril de 2010,

para o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos (art. 1º). (BRASIL, 2010)

De todas as políticas judiciárias pesquisadas, foi a que contou com a maior quantidade de portarias que versavam sobre participação de membros. Prestigiou, em quase toda a totalidade das normas, a participação de membros externos ao Poder Judiciário, contemplando também a participação de Defensores Públicos, como adiante se observa:

QUADRO 07 – Políticas Judiciárias – Fórum da Saúde

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?	Prevê Defensores Públicos/Órgãos da DP?
91	2010	11/05/2010	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Cezar Peluso	Fórum da Saúde	sim	não
93	2010	17/05/2010	Cria o Comitê Local para auxílio na organização do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Cezar Peluso	Fórum da Saúde	sim	não
58	2011	30/06/2011	Altera dispositivos do art. 2º da Portaria nº 91, de 11 de maio de 2010.	Cezar Peluso	Fórum da Saúde	sim	não
69	2012	22/05/2012	Altera o art. 2º da Portaria nº 91, de 10 de maio de 2010.	Ayres Britto	Fórum da Saúde	sim	não
70	2013	30/04/2013	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Joaquim Barbosa	Fórum da Saúde	sim	não
187	2013	17/10/2013	Altera o art. 2º da Portaria nº 70 de 30 de abril de 2013, que Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Joaquim Barbosa	Fórum da Saúde	sim	não
40	2014	25/03/2014	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Joaquim Barbosa	Fórum da Saúde	sim	não
15	2015	27/02/2015	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento das demandas de assistência à saúde.	Ricardo Lewandowski	Fórum da Saúde	sim	não
8	2016	02/02/2016	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Ricardo Lewandowski	Fórum da Saúde	sim	sim
107	2018	18/09/2018	Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	sim	sim
56	2019	11/04/2019	Altera o inciso XI do art. 2º da Portaria CNJ nº 107/2018, que cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	sim	não
153	2019	08/10/2019	Altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	sim	sim
100	2020	23/06/2020	Altera o inciso XI do art. 2º da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	sim	não
117	2020	24/07/2020	Altera os incisos VI e VII do art. 2º da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	não	não
123	2020	17/08/2020	Altera o inciso III do art. 2º da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Dias Toffoli	Fórum da Saúde	sim	não
250	2020	18/11/2020	Altera a Portaria CNJ nº 245/2020, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.	Luiz Fux	Fórum da Saúde	sim	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.6 Programa Pai Presente

O Programa Pai Presente teve como objetivo o reconhecimento de paternidade, após a constatação, por meio de inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça em serventias extrajudiciais, do baixo número de averiguações de paternidade⁶¹.

Foram localizadas duas Portarias a respeito do assunto, todavia, não tratavam de composição de membros de microcolegiados: Portaria CNJ n.º 104, de 2 de agosto de 2012, que instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeiro e Segundo Grau do Estado do Acre e dá outras providências, e a Portaria CNJ n.º 53, de 15 de outubro de 2020, que disciplina o funcionamento da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, e dá outras providências.

4.2.2.7 Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes

A preocupação com o depoimento prestado por crianças e adolescentes foi registrada pelo CNJ inicialmente por meio da Recomendação n.º 33, de 23 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010b), que recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Posteriormente, foi editada a Resolução CNJ n.º 299, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019b), que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A despeito dos normativos acima referenciados, foi encontrada apenas uma portaria de composição de membros sobre a temática:

⁶¹ Informações extraídos do Provimento CNJ n.º 12, de 6 de agosto de 2010.

QUADRO 08 – Políticas Judiciárias – Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?	Prevê Defensores Públicos/Órgãos da DP?
298	2020	17/12/2020	Institui Grupo de Trabalho destinado ao acompanhamento de projetos pilotos para implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei nº 13.341/2017), com resguardo das normas protetivas dos valores sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais.	Luiz Fux	Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes	sim	sim

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.8 Sistema Integrado Nacional de Registro Civil

Campanha de mobilização nacional para o registro civil e para a documentação básica foi coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos no ano de 2011 (TOFFOLI, 2020, p. 155). Contudo, não foram localizadas portarias a respeito para análise neste trabalho.

4.2.2.9 Banco Nacional de Monitoramento das Prisões

O banco nacional de monitoramento das prisões, conhecido como BNMP 2.0, trata da nova versão do antigo banco nacional de mandados de prisão, instituído pela Resolução CNJ n.º 137, de 13 de julho de 2011 (BRASIL, 2011). Lançado em 2018, o BNMP permite o acompanhamento não apenas dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, como também “todas as informações relativas às pessoas procuradas pela Justiça ou presas em comarcas ou Estados diversos” (TOFFOLI, 2020, p. 156).

No que se refere às portarias de composição de membros para discussão da política judiciária, foram localizados os seguintes atos normativos:

QUADRO 09 – Políticas Judiciárias - Banco Nacional de Monitoramento das Prisões

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?	Prevê Defensores Públicos/Órgãos da DP?
68	2018	11/09/2018	Composição do Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.	Cármen Lúcia	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	não	não
184	2019	05/11/2019	Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0	Dias Toffoli	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	não	não
206	2020	07/10/2020	Institui Grupo de Trabalho para avaliar a necessidade de atualização das Resoluções CNJ nº 113/2010 e 251/2018, bem como revisar as regras de negócio atuais do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões – BNMP 2.0.	Luiz Fux	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	sim	sim
216	2020	19/10/2020	Altera a Portaria CNJ nº 206/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para avaliação da necessidade de atualização das Resoluções CNJ nº 113/2010 e 251/2018 e de revisão das regras de negócio atuais do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões – BNMP 2.0.	Luiz Fux	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	sim	não
230	2020	23/10/2020	Dá nova redação ao art. 3º da Portaria CNJ nº 206/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para avaliação da necessidade de atualização das Resoluções CNJ nº 113/2010 e 251/2018 e de revisão das regras de negócio atuais do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões – BNMP 2.0.	Luiz Fux	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	sim	sim

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.10 Justiça pela Paz em Casa

O programa foi iniciado no ano de 2015 e promove o julgamento de ações atinentes a violência doméstica e familiar contra a mulher durante três semanas do ano. Contudo, não há microcolegiados internos para tratar da discussão da política judiciária, muito embora a Semana Justiça pela Paz em Casa tenha sido “transformada oficialmente em Programa nacional da Justiça pela Paz em Casa pela Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018” (TOFFOLI, 2020, p. 157).

4.2.2.11 Justiça Restaurativa

A Resolução CNJ n.º 225, de 31 de maio de 2016 (BRASIL, 2016b), instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A respeito do

assunto foram localizadas uma série de portarias sobre composição de membros, contudo, sem a participação de membros externos ao Poder Judiciário:

QUADRO 10 – Políticas Judiciárias – Justiça Restaurativa

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
74	2015	12/08/2015	Institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Justiça Restaurativa	não
9	2016	02/02/2016	Altera o Grupo de Trabalho instituído para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Justiça Restaurativa	não
54	2016	13/05/2016	Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos visando à alteração da Resolução CNJ 128/2011, com observâncias dos parâmetros da Justiça Restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Justiça Restaurativa	não
61	2016	08/06/2016	Acrescenta o inciso XIII no art. 1º da Portaria 54 de 13 de maio de 2016, que institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos visando à alteração da Resolução CNJ 128/2011, com observâncias dos parâmetros da Justiça Restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Justiça Restaurativa	não
91	2016	17/08/2016	Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.	Ricardo Lewandowski	Justiça Restaurativa	não
43	2018	25/06/2018	Altera o Anexo da Portaria 91 de 17 de agosto de 2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.	Cármem Lúcia	Justiça Restaurativa	não
137	2018	31/10/2018	Altera o Anexo da Portaria no 91, de 17 de agosto de 2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.	Dias Toffoli	Justiça Restaurativa	não
22	2020	13/02/2020	Altera o anexo da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que informa a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.	Dias Toffoli	Justiça Restaurativa	não
42	2020	02/03/2020	Altera o anexo da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que informa a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.	Dias Toffoli	Justiça Restaurativa	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.12 Fórum Nacional da Infância e Juventude

O Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) foi instituído pela Resolução CNJ n.º 231, de 28 de junho de 2016. De acordo com o art. 1º do normativo, o FONINJ possui caráter nacional e permanente e tem como atribuição

elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais

de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2016c)

A despeito das portarias de composição de membros localizadas, não foi prevista a participação de membros externos ao Poder Judiciário:

QUADRO 11 – Políticas Judiciárias – Fórum Nacional da Infância e Juventude

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
113	2016	06/09/2016	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Ricardo Lewandowski	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
16	2017	08/03/2017	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Cármem Lúcia	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
40	2018	19/06/2018	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Cármem Lúcia	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
158	2018	05/12/2018	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Dias Toffoli	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
34	2020	17/02/2020	Altera os incisos I e III do art. 1º da Portaria nº 158, de 5 de dezembro de 2018, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Dias Toffoli	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
203	2020	06/10/2020	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).	Luiz Fux	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não
244	2020	13/11/2020	Altera a composição dos integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), designados pela Portaria CNJ nº 203/2020.	Luiz Fux	Fórum Nacional da Infância e Juventude	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.13 Tribunal do Júri

Em 8 outubro de 2019 foi editada a Recomendação CNJ n.º 55 (BRASIL, 2019c), com recomendação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais da adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri. Contudo, foram localizadas portarias anteriores à Recomendação que versavam sobre composição de membros para discussão da política judiciária:

QUADRO 12 – Políticas Judiciárias – Fórum Nacional da Infância e Juventude

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?
68	2014	20/05/2014	Institui Grupo de Trabalho para estudo e proposição de plano de gestão para otimização dos trabalhos nos processos de competência do Tribunal do Júri e rotina para audiências por sistema audiovisual.	Joaquim Barbosa	Tribunal do Júri	não
36	2019	22/02/2019	Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas a otimizar o julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida, pelo tribunal do júri.	Dias Toffoli	Tribunal do Júri	não
182	2019	05/11/2019	Altera a composição do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas a otimizar o julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida, pelo tribunal do júri, instituído pela Portaria nº 36, de 22 de fevereiro de 2019.	Dias Toffoli	Tribunal do Júri	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.14 Programa Destrava

O programa Destrava objetiva “identificar o motivo da interrupção e encontrar uma solução consensual adequada para eliminar a causa determinante da paralisação da obra” (TOFFOLI, 2020, p. 160). Contudo, não foram localizadas portarias a respeito do tema.

4.2.2.15 Primeira Infância

O Pacto Nacional da Primeira Infância “foi firmado entre o CNJ e 42 órgãos e entidades governamentais e não governamentais que integram a rede de atenção à primeira infância” (TOFFOLI, 2020, p.161). Seu objeto versa sobre “cooperação técnica e operacional para aprimorar a infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade administrativa dos servidores públicos e demais atores da rede de proteção à primeira infância” (TOFFOLI, 2020, p. 161).

As 3 portarias localizadas não tratavam de grupos de trabalho, comitês ou fóruns, e sim da formação de Comissão, que não é avaliada neste trabalho.

4.2.2.16 Movimento pela Conciliação

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi instituída pela Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Antes, porém, o CNJ já havia lançado o Movimento pela Conciliação, que remonta a 23 de agosto de 2006 (TOFFOLI, 2020, p. 131), e uma série de portarias a respeito do assunto foram editadas sobre composição de membros:

QUADRO 13 – Políticas Judiciárias – Movimento pela Conciliação

Portaria	Ano	Data	Ementa	Presidente do CNJ	Política Judiciária	Prevê membros externos ao Poder Judiciário?	Prevê Defensores Públicos/Órgãos da DP?
370	2008	11/09/2008	Instituir o Comitê Executivo do Movimento pela Conciliação com o propósito de dar continuidade ao Projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos por meio da Conciliação.	Gilmar Mendes	Movimento pela Conciliação	não	não
637	2009	09/10/2009	Institui Comitê Gestor da Conciliação com o propósito de dar continuidade ao projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos por meio da conciliação e de organizar e implementar ações para a Semana Nacional da Conciliação.	Gilmar Mendes	Movimento pela Conciliação	não	não
141	2010	20/07/2010	Institui grupo de trabalho para realizar estudos e propostas de ações com vistas à concretização de uma política nacional de conciliação.	Cezar Peluso	Movimento pela Conciliação	não	não
110	2011	14/10/2011	Institui grupo de trabalho para realizar estudos e propostas de ações com vistas à concretização de uma política nacional de conciliação.	Cezar Peluso	Movimento pela Conciliação	sim	não
88	2012	05/07/2012	Institui Grupo de Trabalho para formular propostas de aperfeiçoamento da execução fiscal.	Ayres Britto	Movimento pela Conciliação	não	não
72	2013	30/04/2013	Institui Grupo de Trabalho para formular propostas de aperfeiçoamento da execução fiscal.	Joaquim Barbosa	Movimento pela Conciliação	não	não
195	2013	25/10/2013	Institui o Comitê Gestor Nacional da Conciliação.	Joaquim Barbosa	Movimento pela Conciliação	não	não
64	2015	24/06/2015	Institui Grupo de Trabalho para debater os parâmetros curriculares em Mediação de que trata o art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC).	Ricardo Lewandowski	Movimento pela Conciliação	sim	não
24	2016	03/03/2016	Institui o Comitê Gestor da Conciliação.	Ricardo Lewandowski	Movimento pela Conciliação	sim	não
13	2018	26/03/2018	Institui o Comitê Gestor da Conciliação.	Cármem Lúcia	Movimento pela Conciliação	sim	não
146	2018	20/11/2018	Altera o art. 2º da Portaria nº 13, de 26 de março de 2018, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.	Dias Toffoli	Movimento pela Conciliação	sim	não
200	2019	10/12/2019	Altera a composição do Comitê Gestor da Conciliação, instituído pela Portaria nº 13, de 26 de março de 2018.	Dias Toffoli	Movimento pela Conciliação	sim	não

Fonte: Elaboração da autora.

4.2.2.17 Audiência de Custódia

A Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015 estabeleceu a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conhecida como audiência de custódia. Todavia, não foram localizadas portarias a respeito da política judiciária em comento.

4.2.2.18 Análise Global das Políticas Judiciárias

Das 17 políticas judiciárias analisadas, havia portaria de designação de membros para 11 e não havia para 6. Portanto, as políticas judiciárias analisadas foram, efetivamente: Enfrentamento à violência doméstica; Mutirão carcerário; Programa Casas de Justiça e Cidadania; Começar de Novo; Fórum da Saúde; Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes; Banco Nacional de Monitoramento das Prisões; Justiça Restaurativa; Fórum Nacional da Infância e Juventude; Tribunal do Júri e Movimento pela Conciliação.

Por outro lado, não foram analisadas as seguintes políticas: Pai Presente; Sistema Integrado Nacional de Registro Civil; Justiça pela Paz em Casa; Programa Destrava; Primeira Infância e Audiência de Custódia.

Desse modo, foram analisadas 68 (sessenta e oito) portarias, que permitiram as seguintes conclusões:

QUADRO 14 – Quadro analítico de Políticas Judiciárias

Política Judiciária	Prevê Membros Externos ao Judiciário?	Prevê Defensores Públicos?
Banco Nacional de Monitoramento das Prisões	Sim	Sim
Começar de Novo	Não	Não
Depoimento Especial e Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes	Sim	Sim
Enfrentamento à Violência Doméstica	Não	Não
Fórum da Saúde	Sim	Sim
Fórum Nacional da Infância e Juventude	Não	Não
Justiça Restaurativa	Não	Não
Movimento pela Conciliação	Sim	Não
Mutirão carcerário	Sim	Sim
Programa Casas de Justiça e Cidadania	Não	Não
Tribunal do Júri	Não	Não

Fonte: Elaboração da autora.

Nota-se, assim, que a abertura ao debate com membros de fora do Poder Judiciário não é seguida em todas as políticas do CNJ. Todavia, quando o órgão convida membros externos, os Defensores Públicos têm sido inseridos na discussão das políticas judiciárias.

4.3 INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELO CNJ EM CONJUNTO COM A DEFENSORIA PÚBLICA

4.3.1 Metodologia

Os instrumentos celebrados pelo CNJ em conjunto com a Defensoria Pública consistem em termos de cooperação, protocolo de intenções e pactos. São geridos pela Seção de Gestão de Contratos (SEGEC), a qual gerencia os documentos por

meio de um sistema chamado Power BI. No portal da transparência do CNJ⁶² também é possível obter informações, muito embora para este trabalho o acesso ao sistema Power BI tenha prevalecido em virtude do maior detalhamento das informações, com possibilidade de inserção de filtros de busca para cruzamento de dados.

Porém, antes da opção pelo desenvolvimento deste tópico, foram formulados questionamentos por e-mail, em 16 de junho de 2020, à SEGEC, como forma de apuração preliminar sobre a viabilidade da extração dos dados (apêndice 2).

Diante das informações iniciais, notou-se a viabilidade do estudo pretendido. Todavia, a consulta ao sistema Power BI demonstrou mais incidências do que as informadas por e-mail, certamente pela ausência de padronização nos argumentos de alimentação das planilhas, o que provavelmente motivou o equívoco da informação prestada por e-mail.

Desse modo, notando a multiplicidade de informações no sistema e que muitos dos partícipes eram catalogados por meio de siglas, foram utilizados na busca⁶³ os seguintes argumentos, a fim de contemplar, efetivamente, todos⁶⁴ os instrumentos:

QUADRO 15 – Busca por partícipe

Argumento de busca	Incidência de instrumentos
Defensoria Pública	1
Defensoria	10
Defensores	2
DPGE	3
DPE	15*
DPU	11
DP	33**
DP/ ⁶⁵	2
Associação Nacional dos Defensores	1
ANADEP	1
ANADEF	0
CONDEGE	15

Fonte: Elaboração da autora.

*Com o argumento DPE foram localizados 16 instrumentos. Contudo, 1 deles tratava de celebração com o DEPEN, mas lançado no sistema como “DPEN”, motivo pelo qual foi suprimido e foram considerados para a busca “DPE” 15 incidências.

⁶² Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-terminos-e-convenios/>>. Acesso em 12.4.2021.

⁶³ Busca realizada em 12 de abril de 2021, que extraiu todos os instrumentos constantes na base de dados até o ano de 2020.

⁶⁴ Cabe salientar que nas incidências constantes na tabela acima pode haver sobreposição de informações, pois o objetivo deste levantamento foi apenas identificar os argumentos de busca a serem aplicados de modo que o resultado apresentado na pesquisa fosse fidedigno.

⁶⁵ Utilizou-se “DP/”, pois na busca apenas por “DP” são extraídas informações sobre o Departamento de Polícia Federal, que extrapola o objeto de estudo.

** A busca por argumento DP resultou em 46 incidências. Contudo, com este argumento foram encontrados instrumentos celebrados com a Polícia Federal (DPF) e com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), razão pela qual foram suprimidos. Por isso, a contabilização de “DP” relacionada à Defensoria Pública resultou em 33 instrumentos.

Como se pode notar da tabela acima, a falta de padrão de alimentação do sistema interno do CNJ não permite informação precisa pela mera inserção de argumentos de busca, tampouco a conclusão de que o resultado pode ser encontrado pelo somatório das incidências, dado o risco de sobreposição de informações. Isto é, o mesmo instrumento vir a ser localizado por meio de mais de um argumento de busca diferente, levando a crer, equivocadamente, tratarem de instrumentos distintos.

Por isso, extraída da base a totalidade de possibilidades de instrumentos celebrados com a Defensoria Pública, a partir dos mais diversos argumentos de busca, a análise foi feita pelo número de cada um deles. Cabe salientar que na tabela acima constam a integralidade dos instrumentos constantes no sistema, porém muitos deles não foram efetivamente assinados. Assim, na etapa subsequente de análise foram excluídos os não formalizados (totalizando 7 instrumentos), mantendo-se os assinados (vigente e concluídos, totalizando 56 instrumentos).

4.3.2 Análise dos Dados

De acordo com as informações inseridas no sistema utilizado pela Seção de Gestão de Contratos do CNJ (power BI), os instrumentos são categorizados do seguinte modo: Acordo Internacional (ACOT); Termo de Cooperação Técnica (TCOT); Termo de execução Descentralizada (TED); Termo de Compromisso (TCOM); Termo de Cessão (TCES); Convênio; Pacto; Protocolo de intenções (Prot. de intenções); Estratégia Nacional Integrada (Estratg. Nac.); Memorando de entendimento (MOU) e diversos. São, portanto, 11 categorias elencadas no acervo.

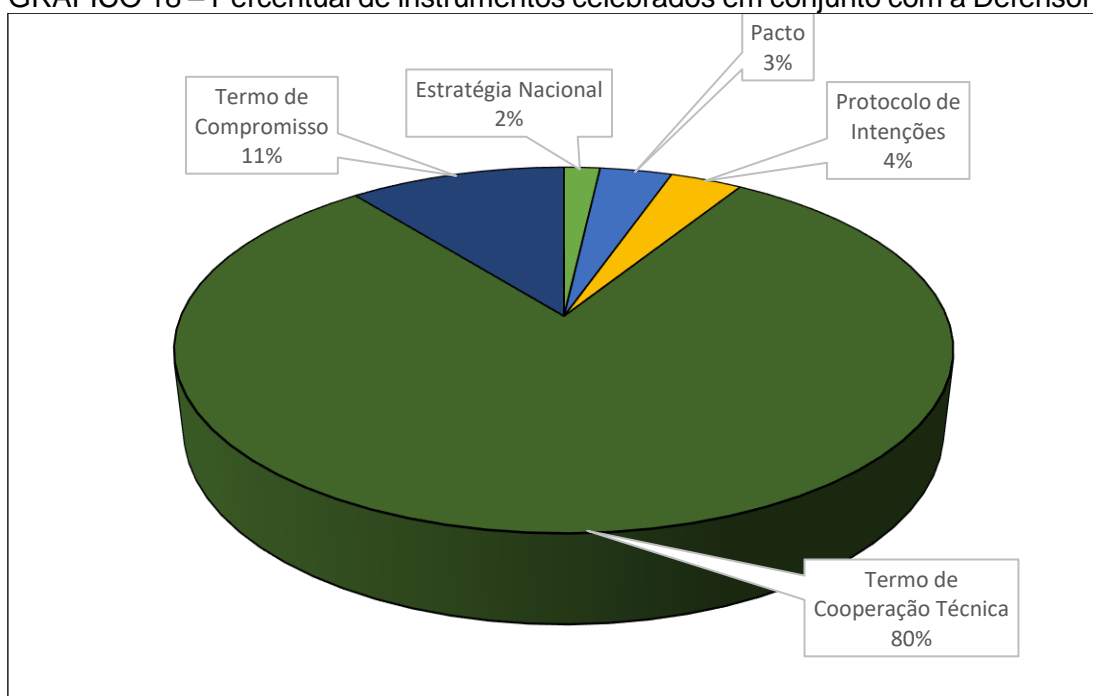
Pode-se afirmar a celebração de 56 (cinquenta e seis) instrumentos até o ano de 2020 nos quais a Defensoria Pública figure como um dos partícipes, considerando os argumentos de busca apontados no item 4.2.3, a saber: Defensoria Pública, Defensoria, DPGE, DPE, DPU, DP, DP/, Associação Nacional dos Defensores, ANADEP, ANADEF e CONDEGE.

4.3.2.1 Quanto ao tipo de instrumento celebrado

A despeito da existência de 11 modalidades de instrumentos categorizados no sistema, a celebração com a Defensoria Pública envolveu a assinatura de apenas 5 modalidades: Estratégia Nacional (1), Pacto (1), Protocolo de intenções (2), Termo de Cooperação Técnica (45) e Termo de Compromisso (6).

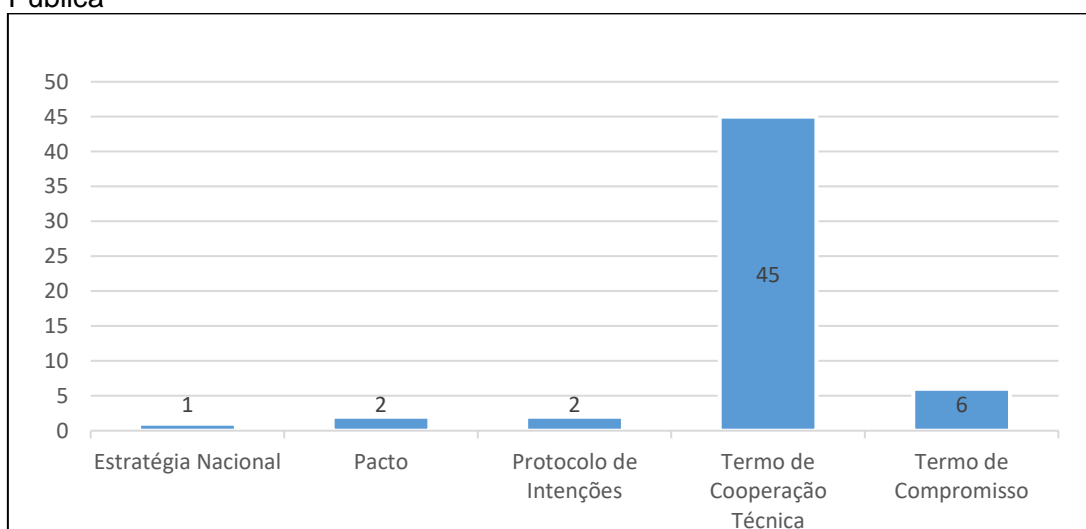
Os dados apurados apresentam a seguinte representação gráfica:

GRÁFICO 18 – Percentual de instrumentos celebrados em conjunto com a Defensoria Pública



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 19 – Quantitativo de instrumentos celebrados em conjunto com a Defensoria Pública



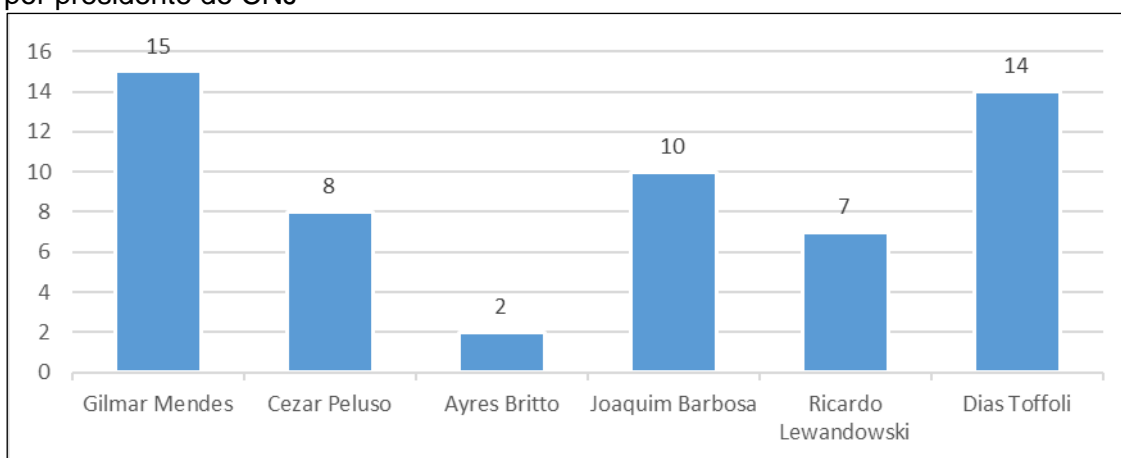
Fonte: Elaboração da autora.

4.3.2.2 Quanto à incidência por Presidente do CNJ⁶⁶

Presidiram o CNJ, até o ano de 2020, um total de 10 Ministros. Todavia, a celebração de instrumentos entre o CNJ e a Defensoria Pública ocorreu durante o mandato de apenas 6 Presidentes: Gilmar Mendes (15), César Peluso (8); Ayres Britto (2); Joaquim Barbosa (10), Ricardo Lewandowski (7) e Dias Toffoli (14).

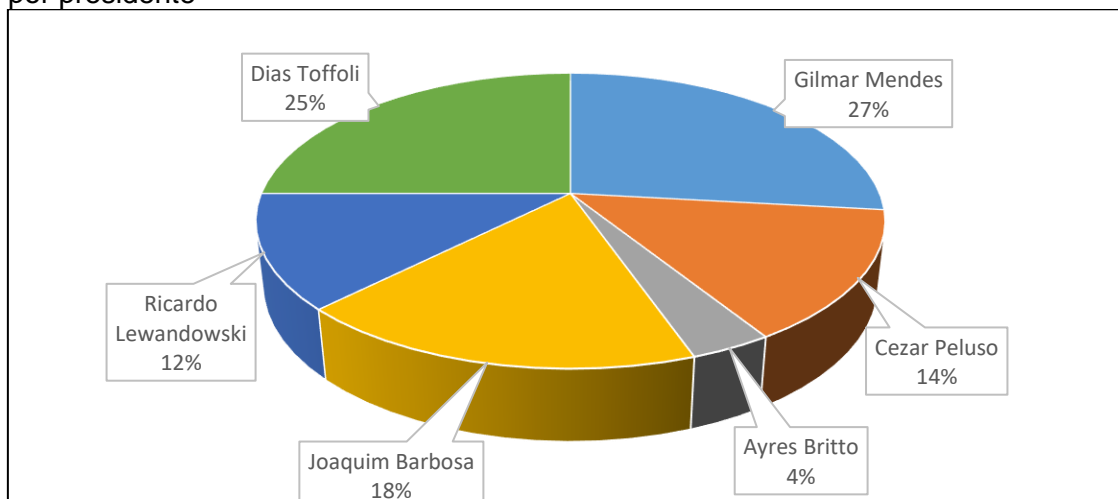
Os dados apurados apresentam a seguinte representação gráfica:

GRÁFICO 20 – Quantitativo de celebração de instrumentos entre CNJ e Defensoria Pública por presidente do CNJ



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 21 – Quantitativo de celebração de instrumentos entre CNJ e Defensoria Pública por presidente



Fonte: Elaboração da autora.

⁶⁶ A análise deste trabalho foi feita até o 31.12.2020, o que reflete apenas o primeiro trimestre do mandato do Ministro Luiz Fux.

Não houve a celebração de instrumentos em que a Defensoria Pública figurasse como partícipe nos mandatos dos Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie, Carmén Lúcia e no primeiro trimestre do mandato do Ministro Luiz Fux.

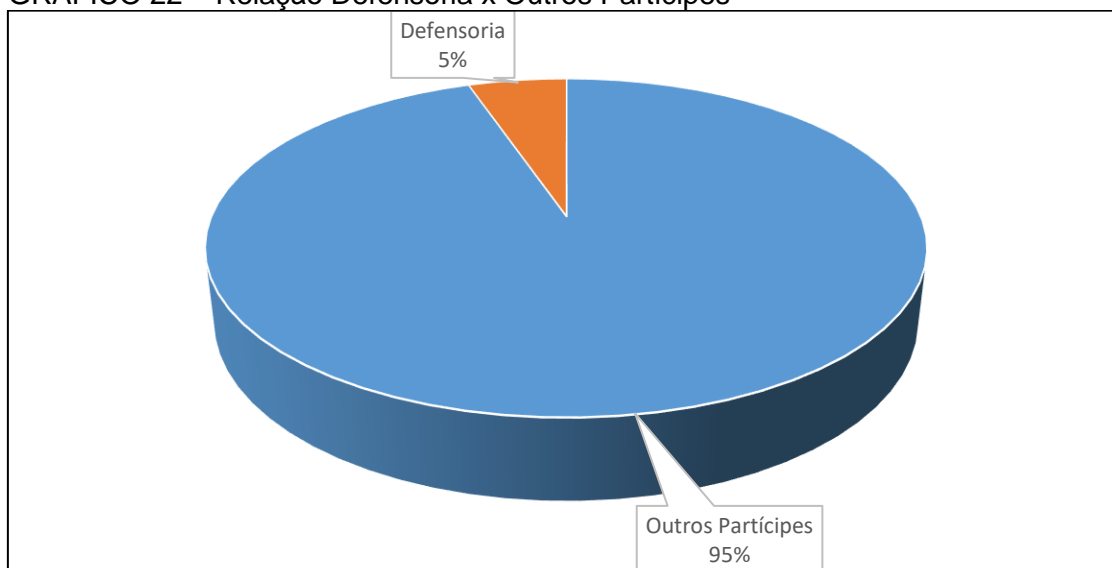
4.3.2.3 Quanto à quantidade de instrumentos celebrados por ano

O acervo geral contido no Sistema Power BI aponta, até o ano de 2020, apresenta listagem com 1068 instrumentos, dentre os quais 2 constam como não formalizados. Porém, como já informado, a falta de padronização das informações inseridas pode levar a conclusões equivocadas.

Desse modo, cabe salientar que a análise detida das informações, especialmente no que se refere à formalização ou não dos instrumentos, foi feita apenas em relação àqueles em que a Defensoria Pública figura como partícipe. Nos demais, foi coletada apenas a informação geral contida nos campos de busca, que indica 2 instrumentos como não formalizados, mas, na realidade, a não formalização pode ter ocorrido, efetivamente, em mais instrumentos.

Feita essa observação, a comparação entre os instrumentos celebrados pela Defensoria Pública em relação ao acervo total considerou a supressão dos 2 instrumentos indicados como não formalizados ($1068 - 2 = 1066$), já que os 56 em análise neste trabalho são instrumentos efetivamente formalizados. Assim, os 56 instrumentos celebrados pela Defensoria Pública representam 5,2%, em contraponto a 1010 celebrados com outros partícipes, que equivalem a 94,8%.

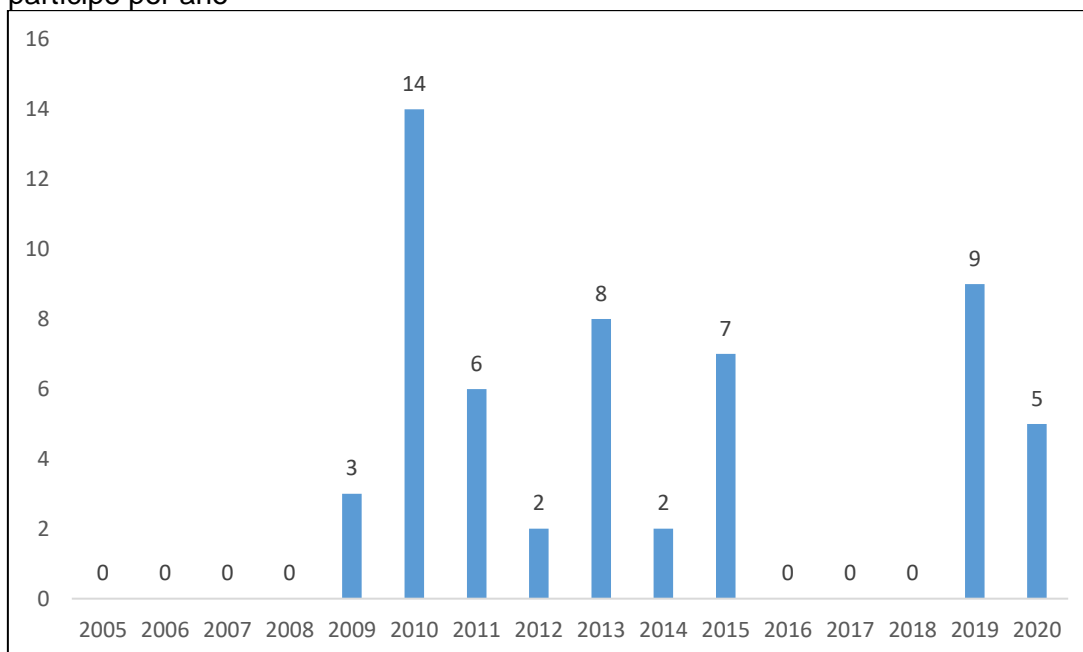
GRÁFICO 22 – Relação Defensoria x Outros Partícipes



Fonte: Elaboração da autora.

No que se refere aos instrumentos em que a Defensoria Pública figura como partícipe, não houve celebração nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2016, 2017 e 2018, sendo atribuído o valor 0 (zero) para esses anos:

GRÁFICO 23 – Quantitativo de instrumentos em que a Defensoria Pública figura como partícipe por ano



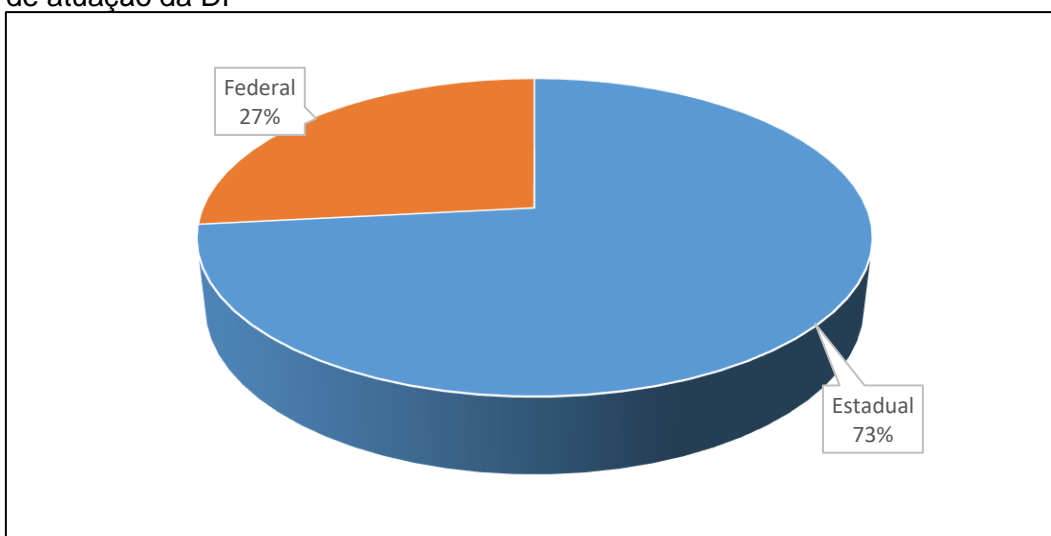
Fonte: Elaboração da autora.

4.3.2.4 Quanto à esfera de atuação da Defensoria Pública

O comparativo entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública Estadual demonstrou a predominância de instrumentos celebrados com as Defensorias Estaduais: a DPU foi partícipe em 12 instrumentos (27%), enquanto as DPE's participaram de 33 (73%).

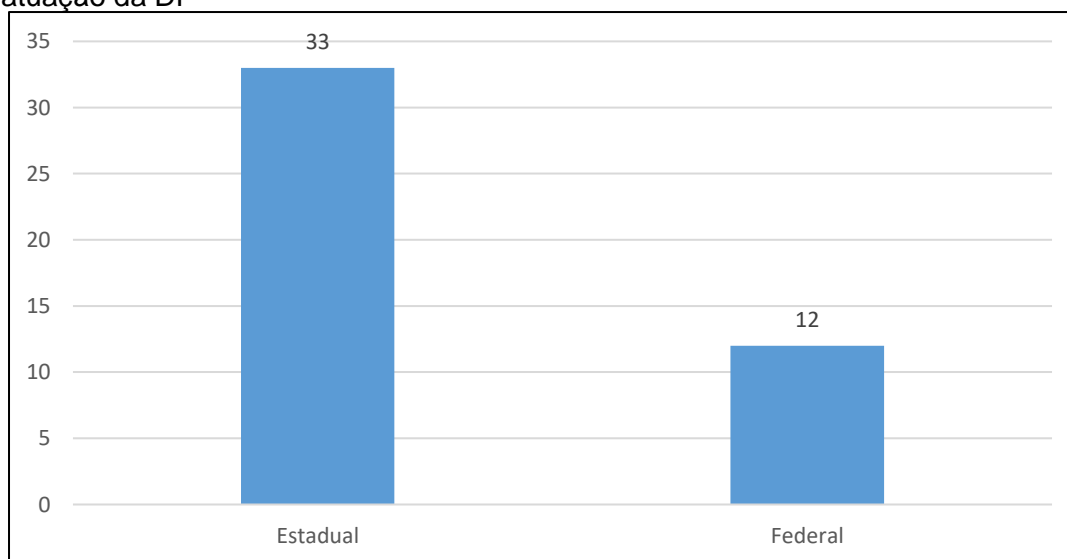
Os dados apurados apresentam a seguinte representação gráfica:

GRÁFICO 24 - Percentual de instrumentos celebrados com a Defensoria Pública por esfera de atuação da DP



Fonte: Elaboração da autora.

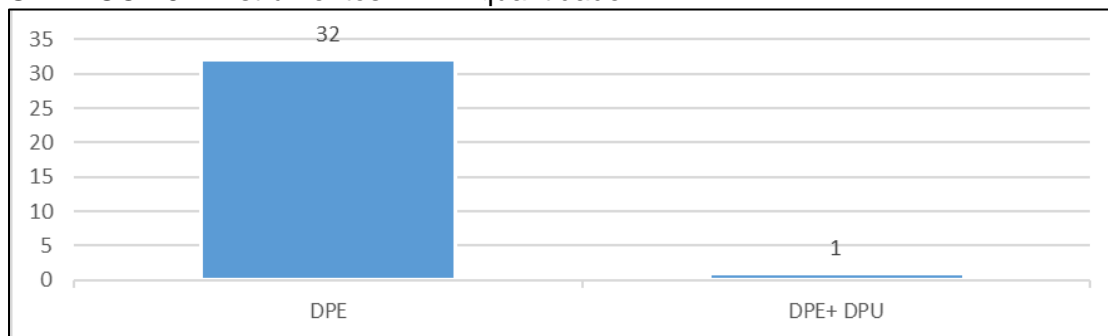
GRÁFICO 25 – Total de instrumentos celebrados com a Defensoria Pública por esfera de atuação da DP



Fonte: Elaboração da autora.

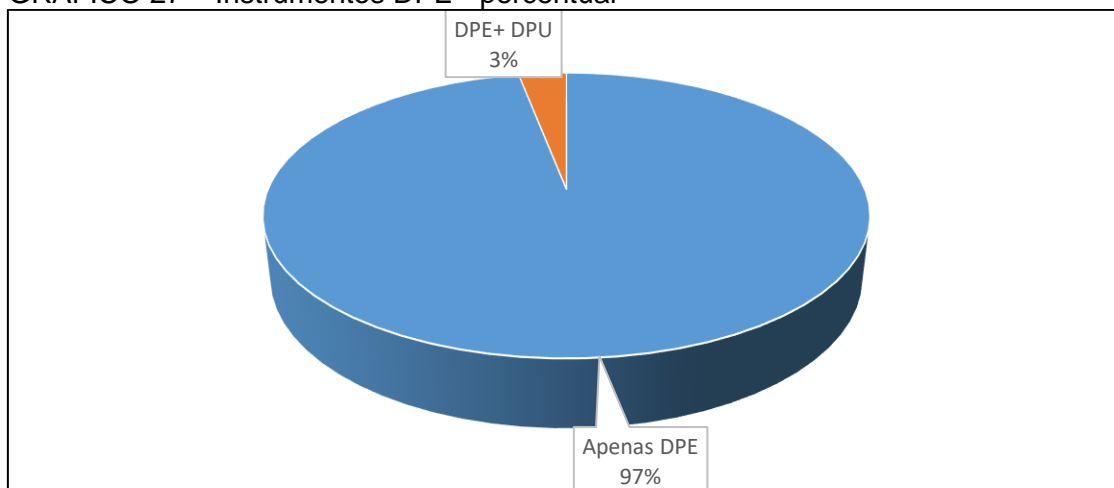
Dos 33 instrumentos celebrados pela DPE, em 32 figurou como partícipe sem a conjugação de outro órgão da Defensoria, e em 1 deles celebrou em conjunto com a DPU:

GRÁFICO 26 – Instrumentos DPE - quantidade



Fonte: Elaboração da autora.

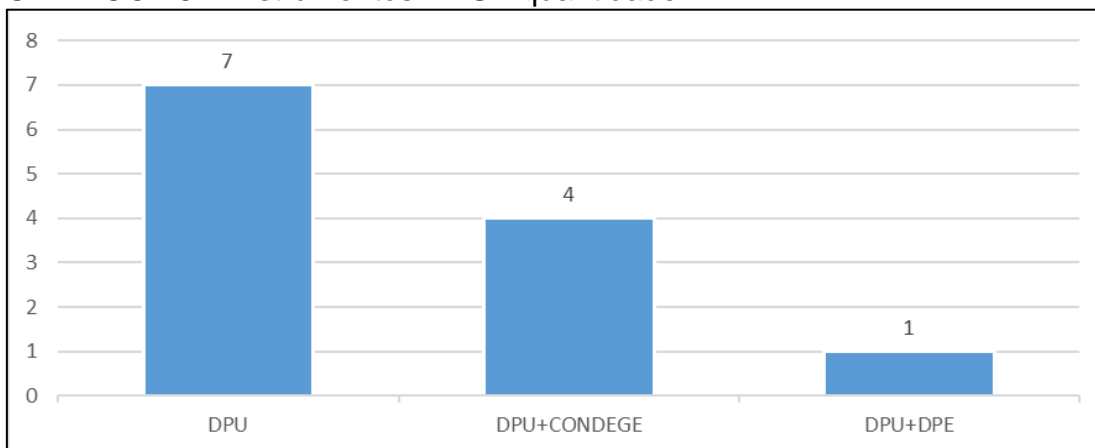
GRÁFICO 27 – Instrumentos DPE - percentual



Fonte: Elaboração da autora.

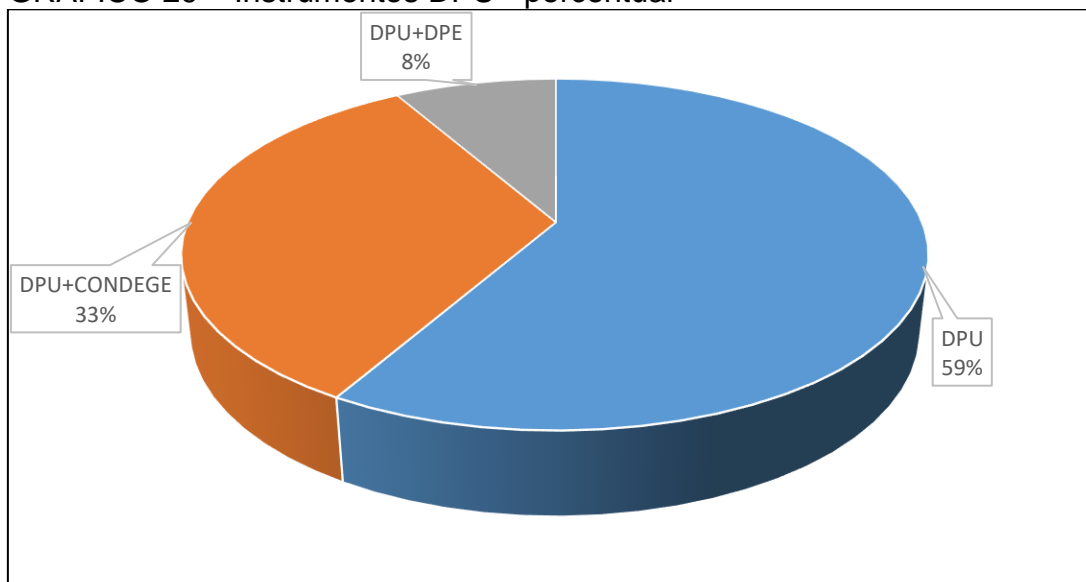
Além de celebrar instrumento em conjunto com a DPE, a DPU celebrou também em conjunto com o CONDEGE. Desse modo, do total de 12 instrumentos celebrados pela DPU, 1 foi em conjunto com a DPE, 4 foram em conjunto com o CONDEGE, e 7 sem a participação de outro órgão da Defensoria:

GRÁFICO 28 – Instrumentos DPU - quantidade



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 29 – Instrumentos DPU - percentual

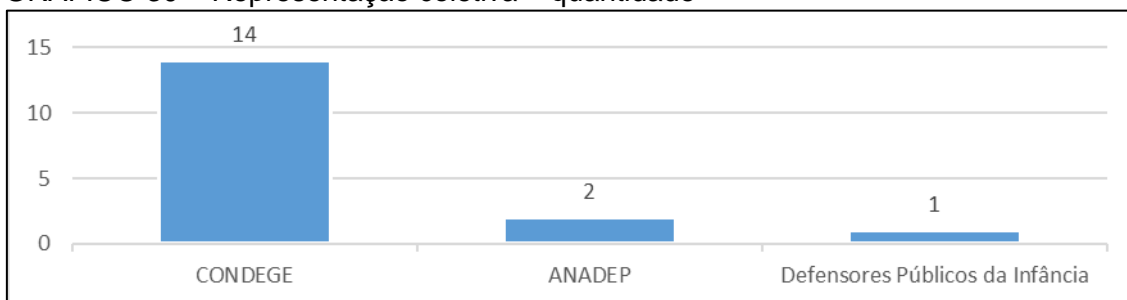


Fonte: Elaboração da autora.

4.3.2.5 Quanto à entidade de representação/ representação coletiva

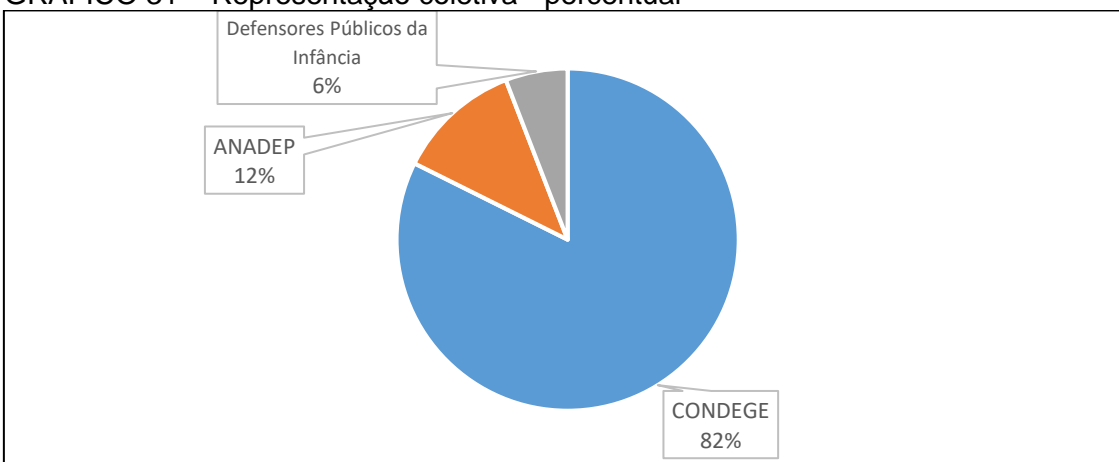
Figuraram como partícipes o CONDEGE (14), a ANADEP (2) e os Defensores Públicos da Infância (1), totalizando 15 assinaturas.

GRÁFICO 30 – Representação coletiva – quantidade



Fonte: Elaboração da autora.

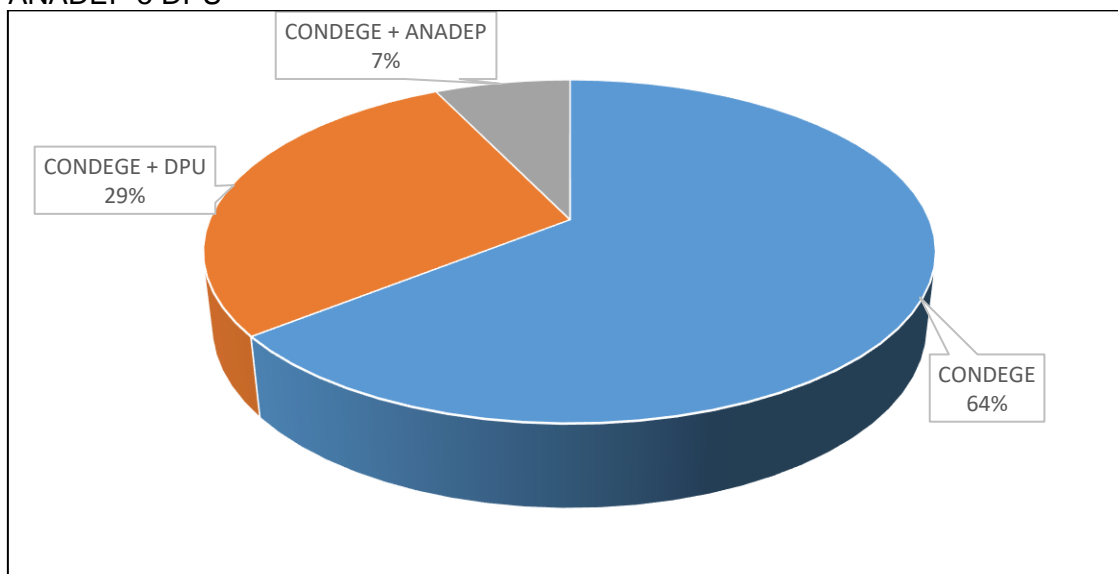
GRÁFICO 31 – Representação coletiva - percentual



Fonte: Elaboração da autora.

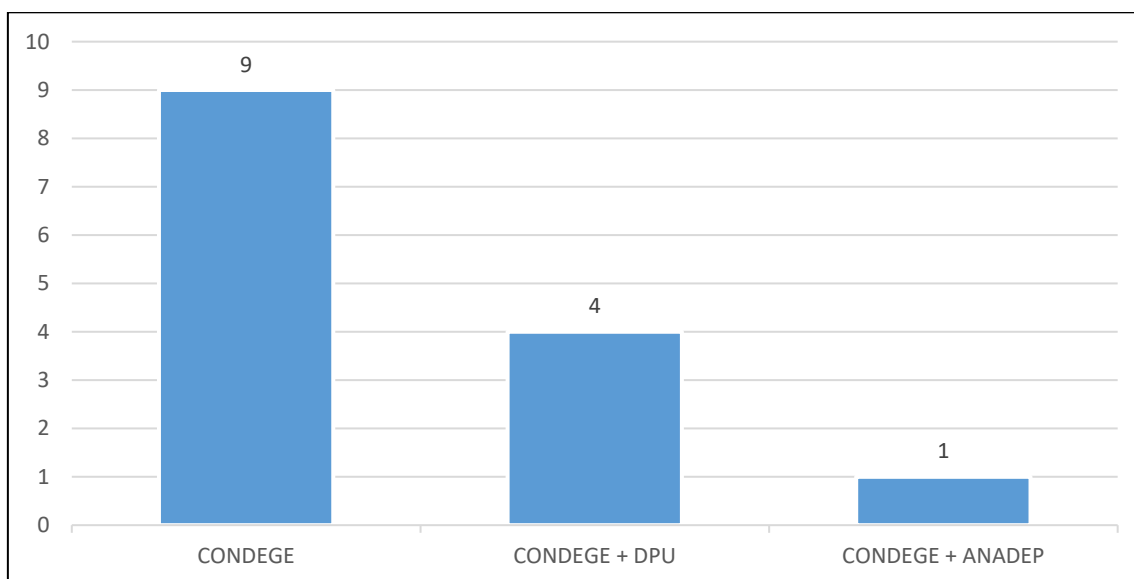
Dos grupos indicados, o instrumento celebrado pelos Defensores Públicos da Infância não contou com a participação de outros grupos ou órgãos da Defensoria. Já a ANADEP, que participou de 2 instrumentos, assinou em conjunto com o CONDEGE em 1 deles. Por outro lado, o CONDEGE, que foi partícipe em 14 instrumentos, celebrou 9 sem a participação de outros órgãos ou grupos da Defensoria Pública, 4 em conjunto com a DPU, 1 em conjunto com a ANADEP.

GRÁFICO 32 – Percentual de instrumentos celebrados em conjunto pelo CONDEGE, ANADEP e DPU



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 33 – Quantidade de instrumentos celebrados em conjunto pelo CONDEGE, ANADEP e DPU



Fonte: Elaboração da autora.

4.3.2.6 Quanto ao objeto

A análise quanto à matéria levou em consideração as funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994.

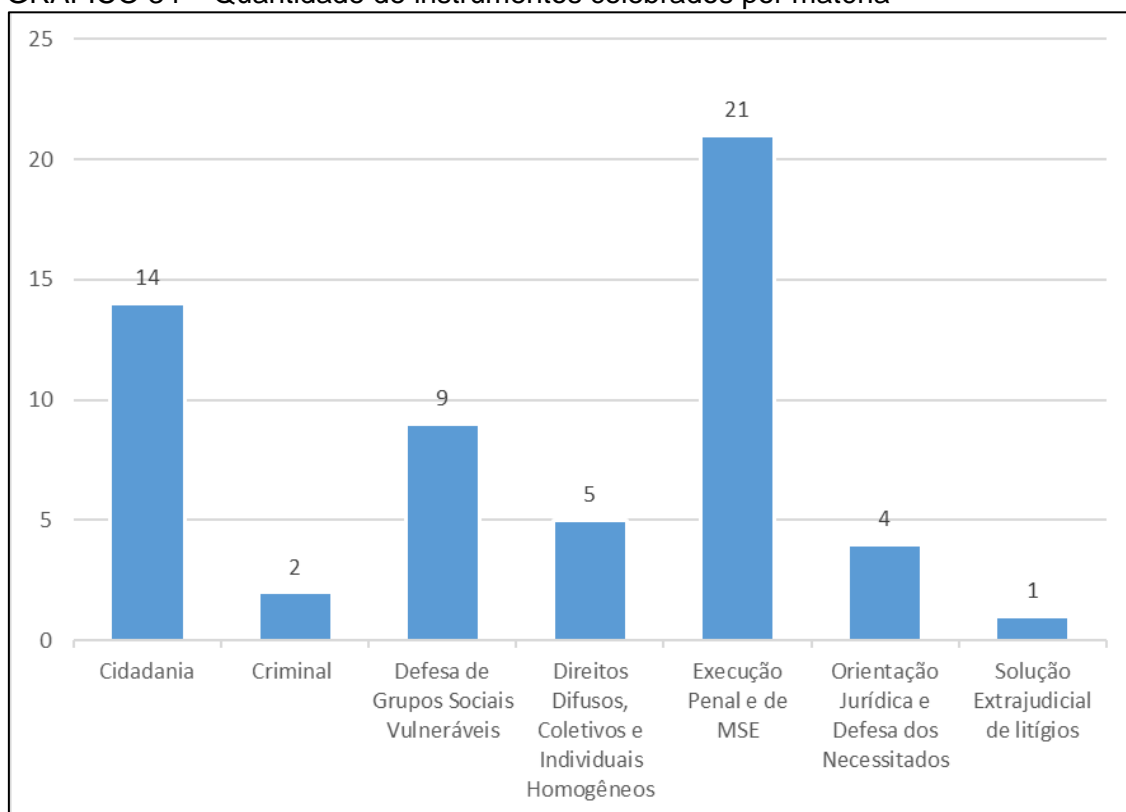
Diante disso, foi possível o agrupamento em sete categorias, a fim de se compreender em quais áreas a Defensoria Pública figura com mais incidência. Assim, os objetos foram categorizados do seguinte modo:

- Cidadania;
- Criminal;
- Defesa de grupos sociais e vulneráveis;
- Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- Execução penal e de medidas socioeducativas;
- Orientação jurídica e defesa dos necessitados;
- Solução extrajudicial de litígios.

O detalhamento do objeto de cada um dos instrumentos analisados, por categoria, pode ser visualizado no apêndice 3.

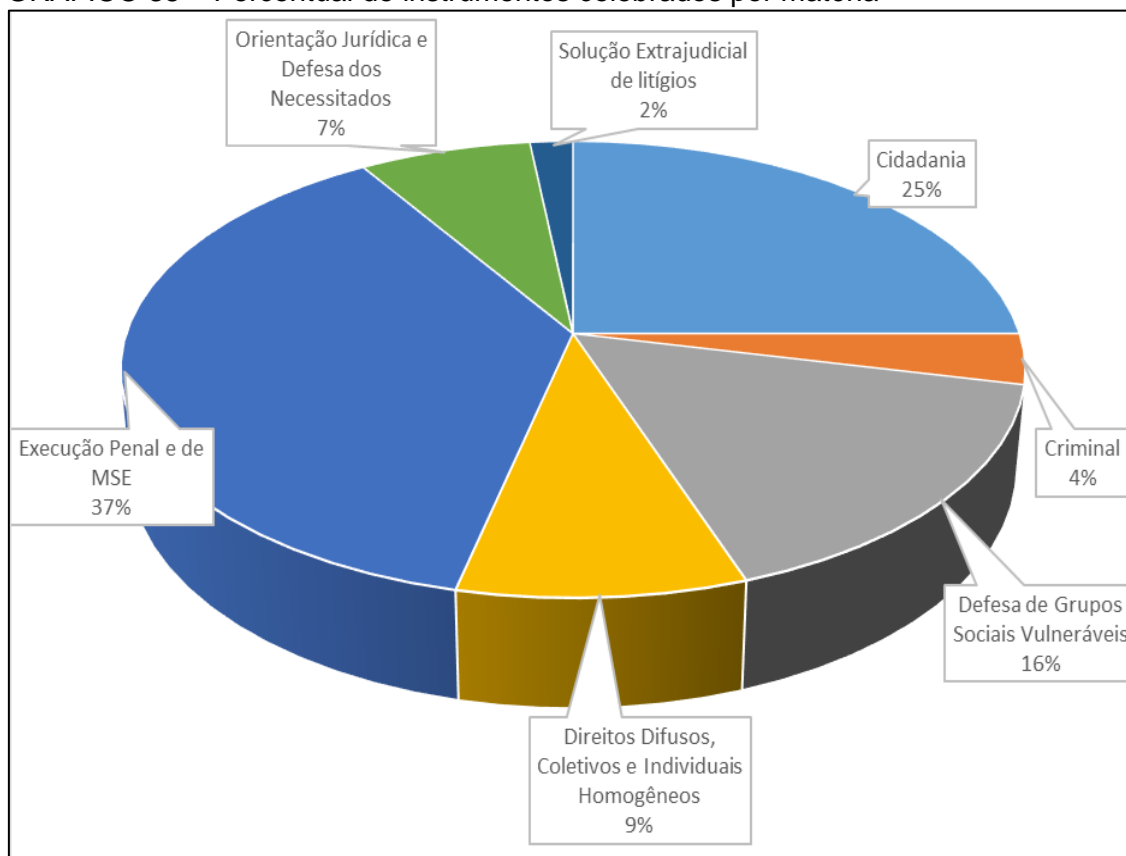
Os dados coletados apresentam a seguinte representação gráfica:

GRÁFICO 34 – Quantidade de instrumentos celebrados por matéria



Fonte: Elaboração da autora.

GRÁFICO 35 – Percentual de instrumentos celebrados por matéria



Fonte: Elaboração da autora.

4.4 BALANÇO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS

As 3 fontes de dados analisadas (PJe, microcolegiados e instrumentos celebrados) apresentaram incidência de participação da Defensoria Pública como um todo, seja por meio das instituições ou de associações representativas. A percepção inicial a respeito da atuação da Defensoria levava a crer que os processos em trâmite no sistema PJe seriam o ambiente de maior presença, porém foi refutada pela pesquisa empírica.

A maior participação percentual da Defensoria Pública se deu nos instrumentos celebrados com o CNJ: os 56 instrumentos celebrados, num universo de 1066 instrumentos, representaram atuação em 5,25% das assinaturas. Já em processos em trâmite no Sistema PJe, os 302 processos em que a Defensoria Pública atuou representam 0,28% do total existente na base do CNJ, que continha 107.400 processos até o ano de 2020.

A análise em relação aos microcolegiados fica prejudicada, pois embora tenha sido informado o total de portarias analisadas neste trabalho, entendemos que, pela

natureza das ações, a expressão da efetiva participação da Defensoria deveria ser aferida por política judiciária, e não por portaria em si, ainda que, das políticas analisadas seja possível extrair percentual: a Defensoria participou em 4 das 11 Políticas, estando presente, assim, em 36% delas.

Porém, a nossa pretensão de fazer análise por assunto em todas as fontes de dados, e, especialmente, nos processos em trâmite no PJe, foi impossibilitada pela ausência dessas informações em grande parte dos processos, bem como pela existência de processos sigilosos. Entendemos que se fosse possível a categorização dos processos PJe por assunto, aí sim seria viabilizada a estimativa segura, com comparativo da maior ou menor participação por assunto, relacionando-o com determinada política judiciária em cada fonte de dados apurada.

Por outro lado, é possível afirmar que a provocação da Defensoria Pública acontece mais em processos de natureza correcional do que administrativa. Já quando o CNJ convida a Defensoria Pública a participar de formulação de políticas judiciárias, essas prestigiam as atribuições da Defensoria, elencadas em sua lei complementar. Do mesmo modo ocorre na celebração de instrumentos.

Ainda quanto aos processos em trâmite no sistema PJe, a Defensoria Pública da União não apresentou uniformidade de participação na série-histórica, havendo anos de predominância de atividade correcional, outros de atividade administrativa, e até mesmo de empate entre as duas atividades. Já as Defensorias Estaduais apresentaram expressivo aumento de participação nas atividades administrativas a partir do ano de 2016, a despeito de a atividade correcional ter prevalecido em todos os anos apurados.

A participação das Defensorias Públicas nos processos PJe merece maior detalhamento em estudos futuros, pois das três fontes de dados pesquisadas é a que reflete o acionamento de fora para dentro do CNJ. Perquirir, por meio de entrevistas, se fatores como estruturação da Defensoria Pública na Unidade Federativa, maior ou menor conhecimento acerca de como o CNJ pode contribuir para a atuação Defensorial, ou, ainda, a respeito de escolhas institucionais por outros caminhos, judiciais ou extrajudiciais, são indagações que merecem investigação.

De todo modo, os dados evidenciam que a Defensoria Pública não está completamente alijada das discussões havidas no CNJ, e o momento de grave alteração no quadro social experimentado no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, fez com que a Defensoria Pública desse um grande salto de

participação⁶⁷ no Conselho Nacional de Justiça, notadamente por meio de iniciativa da instituição, em procedimentos em trâmite no sistema PJe.

⁶⁷ É oportuno apurar, em pesquisas futuras, os temas discutidos pela Defensoria Pública no CNJ no ano de 2020, dado o contexto da pandemia.

5 CONCLUSÕES

O Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública se encontram em fase similar de consolidação, e a verificação das atribuições de ambos demonstrou haver convergência de pautas em diversas áreas. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça não se restringe à atuação correcional, assim como a Defensoria Pública não se restringe à propositura de ações judiciais.

Ao contrário, as diversas alterações legislativas e entendimentos jurisprudenciais dos últimos anos proporcionaram local de destaque à Defensoria Pública no Sistema de Justiça, conferindo-lhe ferramentas de atuação que contribuem para a formação de uma identidade própria da instituição, distinta das demais, especialmente da advocacia privada.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça ampliou suas atribuições com o passar do tempo, e atualmente prestigia a formulação das chamadas políticas judiciárias. Embora apresentem proximidade com as políticas públicas, o conceito de políticas judiciárias ainda está em construção e apresenta definições distintas.

Ainda assim, é possível tomar por empréstimo a literatura das políticas públicas para que as ações empregadas no Poder Judiciário sejam aptas a oferecer os melhores resultados à população. Todavia, a comparação com as políticas públicas demonstra que o Conselho Nacional de Justiça não realiza o ciclo completo das políticas públicas, e acaba por definir como política judiciária o que poderia ser, na realidade, uma ação pontual inserida em determinada política.

A pesquisa empírica realizada constatou que as Defensorias Públicas tanto dos Estados quanto da União costumam propor mais procedimentos correccionais do que administrativos no sistema PJe do CNJ. Ainda, a pesquisa evidenciou que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a mais antiga do Brasil, é também a maior proponente no CNJ.

No que se refere à participação nos microcolegiados, notou-se que o Conselho Nacional de Justiça necessita ampliar o ambiente de discussão para outros atores, externos ao Poder Judiciário. Verificou-se que no debate de várias políticas judiciárias cuja área de interesse e de impacto não é restrita a esse Poder, atores do Sistema de Justiça não participaram ativamente, o que inclui a Defensoria Pública. A maior participação da Defensoria Pública no CNJ se deu nos instrumentos celebrados.

Pelo perfil dos Defensores Públicos, que em sua maioria indicam o comprometimento com causas sociais como um dos principais fatores para a escolha da profissão, além do contato próximo com as mazelas sociais inerente ao cotidiano profissional, defende-se que o atual estágio em que a Defensoria Pública se encontra no País permite espaço da instituição do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, as alternativas vislumbradas, são: a) emenda à Constituição, para prever assento destinado a Defensores Públicos; b) destinação aos Defensores Públicos das duas cadeiras previstas aos cidadãos, por serem profissionais do Sistema de Justiça que ainda não integram o colegiado e pela aptidão de contribuir para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf.

ALBUQUERQUE, Grazielle. **A Reforma do Judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da Emenda 45**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza – Ceará. 2012.

APAMAGIS. **RELATÓRIO #JUSBarômetroSP**. Barômetro da Justiça de São Paulo - Edição 01; 2021 Disponível em: <https://apamagis.com.br/institucional/wp-content/uploads/2021/05/RELATO%CC%81RIO-JUSBaro%CC%82metroSP_1aEd_ABR_2021.pdf>. Acesso em 21 mai de 2021.

ARANTES, R.; MOREIRA, . Z. Defensoria Pública e Acesso à Justiça no Novo CPC. In: DIDIER Jr. F. (coord). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: Jus Podivm, 2016.

AVILA, E.; SAMPAIO, V. A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça. **Revista Justiça e Cidadania**, p. 54/56. Edição 221 - Janeiro de 2019. 2019 Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RJC_221.pdf. Acesso em 2 de junho de 2021.

BARBOSA, F. L. A Emenda Constitucional N. 80 De 2014 e a Evolução da Defensoria Pública No Brasil. **Revista Direito Mackenzie** v. 9, n. 2, p. 101-112, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.06.pdf

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 92/1992**. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>> Acesso em: 17 jul 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 525/2010**. Altera os arts. 52, II, 92, § 1º e 102, I, "r" e cria o Conselho Nacional da Defensoria Pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489219>

BRASIL. Conselho Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União. **Estatuto**. Brasília, 23 de agosto de 2011. 2011b. Disponível em: <https://d982609d-198a-4448-8a65->

383e854baed9.filesusr.com/ugd/b6de0e_dede58dc6d324444a0de5be491c37980.pdf
>, acesso em 14 mai 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acordos, Termos e Convênios**. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-termos-e-convenios/>

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Instrução Normativa (IN) n.º 58, de 20 de junho de 2014**. Dispõe sobre a constituição e a gestão de Comitês e Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros** 2018. 2018d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 211, de 10 de agosto de 2009**. Aprovar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na internet. DJE/CNJ n.º 144, de 26/08/2009, p. 4-18. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 499, de 7 de abril de 2009**. Constitui o Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania. DOU, Seção 1, de 16/7/2009. 2009b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/788>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 187, de 12 de novembro de 2012**. Institui o Sistema Eletrônico de Atos Normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. DJE/CNJ n.º 209/2012, de 14/11/2012, p. 2 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1637> Acesso em 6.4.2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 122 de 9 de outubro de 2018**. Dispõe sobre as competências da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP). Diário de Justiça Eletrônico, 10 out 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2716>>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 105, de 14 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 17/09/2018. 2018b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41061449/do1-2018-09-17-portaria-n-105-de-14-de-setembro-de-2018-41061335

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 3, de 24 de setembro de 2020**. Regulamenta a atuação do Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3493> Acesso em 6.4.2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 33, de 23 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário Nacional. DJ n.º 78/2007, em 24/04/2007, pág. 164. 2010b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/145>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 55 de 08 de outubro de 2019**. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri. DJe/CNJ nº 220/2019, de 21/10/2019, p. 2-3. 2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3048>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 107, de 6 de abril de 2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. DJe/CNJ nº 61/2010, de 07/04/2010, p. 9-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJe/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. 2010c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011**. Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 130/2011, de 15/07/2011, p. 6-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/134>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. DJe/CNJ nº 241, de 18/12/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. 2015c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 221, de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ, nº 77, de 11/05/2016, p. 27-29. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279> Acesso em 6.4.2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. 2016b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 231, de 28 de junho de 2016.** Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ). DJe/CNJ, nº 110/2016, de 29/06/2016, p. 2-5. 2016c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2306>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59 2018c Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> Acesso em 6.4.2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296 de 19 de setembro de 2019.** Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico, 9 out 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. DJe/CNJ nº 250/2019, em 03/12/2019, p. 4-7 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ em Números 2020: ano-base 2019 - Brasília: CNJ, 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 320, de 15 de maio de 2020.** Alterar a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. DJe/CNJ nº 142/2020, de 18/05/2020, p. 2-3. 2020b Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3322>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. DJe/CNJ nº 201, de 30/06/2020, p. 2-10. 2020c Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365> Acesso em 6.4.2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.
BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#tab_60b7e0e2d498e>. Acesso em 7 de jun de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 4.4.2021.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília, dezembro de 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/192/Diag_defensoria.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 7 jun 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943.** Relatora: Ministra Cármen Lucia, p. 32/33 em 07/05/2015. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.710.155-CE.** Relator: Ministro Herman Benjamin. J. em 1.3.2018.

CONCEIÇÃO, P. H. O Papel da Defensoria Pública na Concretização do Acesso à Justiça: superando antigos dogmas do Individualismo. **Revista Eletrônica de Direito**

Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636. pp. 489-518. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14553/15872>

COSTA, Adriene. **As corporações na administração da justiça – a dinâmica dos movimentos associativos da Magistratura no CNJ.** 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2638>>.

ESTEVES, D.; ROGER, F. Princípios institucionais da defensoria pública : De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FALCÃO, J. uma Reforma muito além do Judiciário. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC.** 2008/2. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12129/1/2008_art_ifalcao.pdf Acesso em 22 mai 2021

HOWLETT, M.; RAMESH, M; PERL, A. **Política Pública Seus Ciclos e Subsistemas Uma Abordagem Integral.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. **IBGE divulga estimativa da população dos municípios para 2020.** Agência IBGE Notícias. Editoria: Estatísticas Sociais. 27/08/2020 09h00 | Última Atualização: 27/08/2020 10h55. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28668-ibge-divulga-estimativa-da-populacao-dos-municipios-para-2020>

GOMES, M. V. **Combate à corrupção deve ser prioridade institucional da Defensoria Pública.** Tribunal da Defensoria – Consultor Jurídico (CONJUR). 3 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/tribuna-defensoria-combate-corrupcao-prioridade-institucional-defensoria>

GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S; FILGUEIRA, Y. (orgs.). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>.

GRINOVER, A. P. **Parecer a respeito da ADI n. 3943, Relatora Ministra Cármen Lúcia.** Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf>. 2008. P. 23. Acesso em 23.7.2020.

MELLO, C. A. B. **Parecer.** São Paulo, 08 de julho de 2011. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1155/Parecer_Bandeira_de_Melo.pdf

MOTA, C. R. Resenha de “HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.” **Pensamento Plural.** Pelotas [16]: 179–186, janeiro-junho2015.

NASCIMENTO, M. H. **A Legitimidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Desempenho da Educação em Direitos.** Dissertação de Mestrado. Centro

Universitário de Bauru. 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=87432

NOGUEIRA. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. **Díke – Revista eletrônica da ESMEC**, v. 1, n.1, p. 1-17. 2011. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/A-aus%c3%aancai-do-poder-MarceloMaia.pdf>> acesso em: 21.7.2020.

PACHECO, R. B.; ROGER, F.; AZEVEDO, J. ESTEVES, D. **O Dia da Defensoria durante a pandemia**. Artigo de opinião. Consultor Jurídico (Conjur). 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/opiniao-dia-defensoria-durante-pandemia>

PRADO, R. **Política Judiciária E Razoável Duração Do Processo democratização institucional e balizas judiciárias**. Dissertação de Mestrado. Faculdade De Ciências Humanas E Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho”. Franca. 2013. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/politica-judiciaria-e-razoavel-duracao-do-processo_democratizacao-institucional-e-balizas-judicia.pdf Acesso em 21 mai 2021

PEREIRA, João. **Análise das iniciativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Sistema de Execução Penal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2452> >.

REIS, Renan. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. Julho a dezembro. 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_PUBLICA_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_-_Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_PUBLICA_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_-_Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em 24.7.2020.

SADEK, MT. **O sistema de justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2010. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em 7 jun 2021.

SANTOS, D. **A atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos no cenário pós-Emenda Constitucional nº. 80/2014**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais - Universidade de Itáuna. Itáuna. 2014. Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/denise-candido-lima-e-silva-santos.pdf>>. Acesso em 23.7.2020.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf> Acesso em 22 mai 2021

TAYLOR, M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, pp. 229 a 257. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf> Acesso em 22 mai 2021

TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf>.

WANG, D. **Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-134507/publico/Daniel_Wei_Liang_Wang_Dissertacao.pdf acesso em 3 jun 2021.

APÊNDICE 01 - ROL DE PRESIDENTES DO CNJ

Presidentes do CNJ	Data de início do mandato
Nelson Jobim	14/06/2005
Ellen Gracie	27/04/2006
Gilmar Mendes	26/03/2008
Cezar Peluso	23/04/2010
Ayres Britto	19/04/2012
Joaquim Barbosa	22/11/2012
Ricardo Lewandowski	10/09/2014
Cármen Lúcia	12/09/2016
Dias Toffoli	13/09/2018
Luiz Fux*	10/09/2020

APÊNDICE 02 - COMISSÕES PERMANENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

As Comissões instituídas em 2019 e que permaneceram em vigor na gestão do Min. Luiz Fux são as seguintes:

Comissões Permanentes do CNJ	
Comissão	Atribuições
Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento	cuida dos desdobramentos da estratégia, do acompanhamento dos indicadores de desempenho, do fomento à troca de experiências e à análise da estratégia por meio dos indicadores e estatísticas, além da

	garantia do orçamento necessário aos projetos estratégicos;
Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas	atua analisando o funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias, propondo racionalização judicial, simplificação recursal, otimização de rotinas e melhor alocação de pessoas;
Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação	trata da infraestrutura necessária para o melhor funcionamento do Poder Judiciário, incluindo a tecnologia apropriada e interoperabilidade entre os diversos sistemas e para o aperfeiçoamento e implantação do processo eletrônico;
Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário	zela pela observância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname;
Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário	zela pela observância da Política Nacional de Comunicação Social do Judiciário a partir de princípios como a uniformidade, transparência, responsabilidade e promoção do amplo acesso à informação;
Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social	contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e pela observância do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário – PLS-PJ, dentre outras atividades;

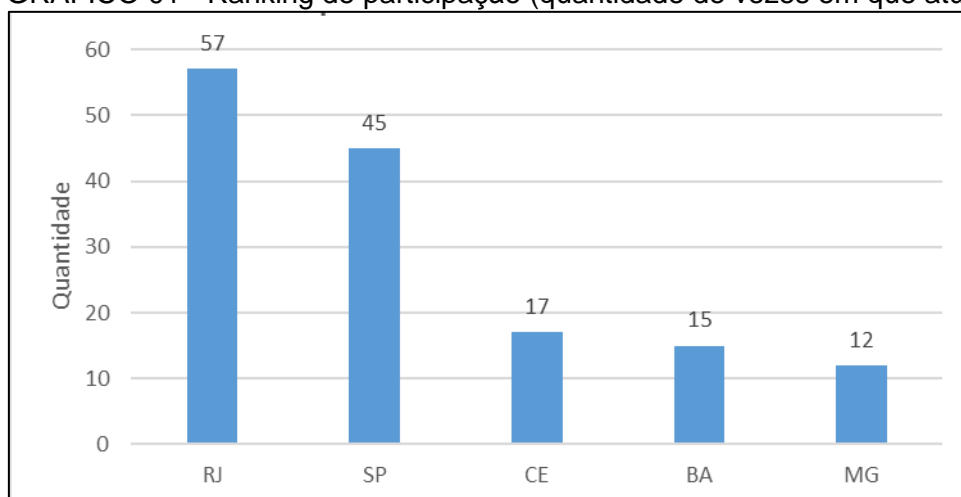
<p>Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública</p>	<p>acompanha o funcionamento do sistema prisional e do sistema socioeducativo com auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; promove a reinserção social dos presos; zela pela observância da Estratégica Nacional de Segurança Pública – Enasp, dentre outras funções;</p>
<p>Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos</p>	<p>coordena e acompanha o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e das demais políticas públicas voltadas à implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos, a desjudicialização dos processos, bem como à prevenção dos litígios mediante medidas de incentivo à desjudicialização, entre outras funções;</p>
<p>Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários</p>	<p>promove estudos para a democratização do acesso à justiça;</p>
<p>Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis</p>	<p>propõe diretrizes e ações de prevenção e de combate à violência contra vulneráveis — vítimas de violência de gênero, psicológica, moral ou patrimonial —, dentre outras atribuições;</p>

Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão	propõe políticas judiciais de promoção de direitos sociais, em especial relacionados à saúde, à educação e à tutela do meio ambiente, dentre outras funções;
Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual	propõe estudos visando ao aperfeiçoamento da Justiça Militar no âmbito federal e estadual, dentre outras atividades;
Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030	acompanha a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, dentre outras tarefas.

Fonte: tabela elaborada pela autora a partir de informações constantes no relatório CNJ em números 2020 (BRASIL, 2020, p. 10/11).

APÊNDICE 03 - PARTICIPAÇÃO DAS DEFENSORIAS ESTADUAIS NO SISTEMA PJE DO CNJ

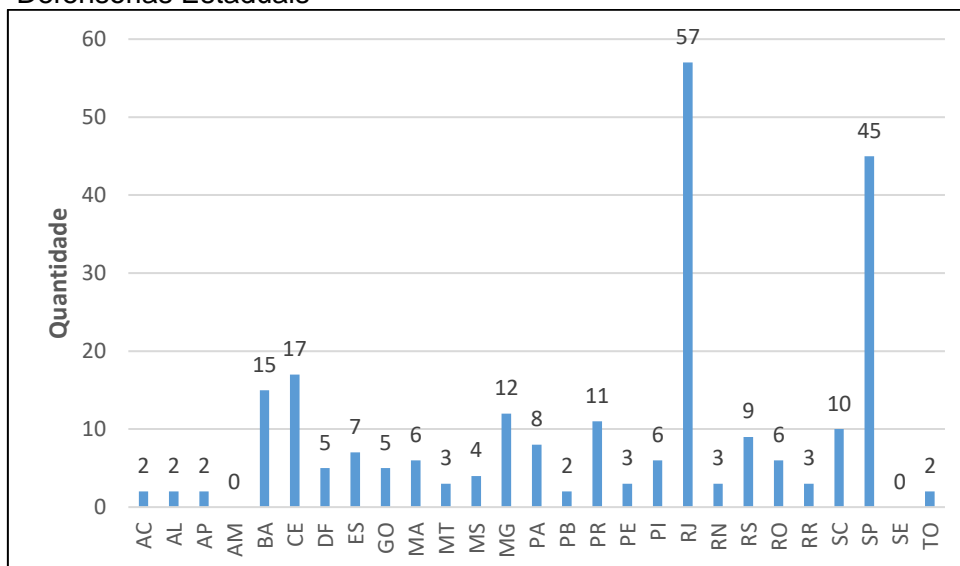
GRÁFICO 01 - Ranking de participação (quantidade de vezes em que atuou)



Fonte: Elaboração da autora.

Por Região (quantidade de vezes em que cada DPE atuou)

GRÁFICO 02 - Quantidade de Participação em processos - sistema PJe Defensorias Estaduais



Fonte: Elaboração da autora.

APÊNDICE 04 – QUESTIONAMENTOS FORMULADOS À SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DO CNJ SOBRE INSTRUMENTOS CELEBRADOS

Foram realizados os seguintes questionamentos por e-mail, em 16 de junho de 2020, como forma de apuração preliminar sobre a viabilidade da extração dos dados:

Autora: Qual o quantitativo de termos de cooperação técnica celebrados no CNJ em toda a sua história, até 31.12.2019 (sobre todos os assuntos)?

SEGEC: Temos 980⁶⁸ instrumentos celebrados, tais como: termos de cooperação, termos de cessão, termos de compromisso, dentre outros.

Autora: A SEGEC possui alguma sistematização interna que divide os termos por assunto? Em caso afirmativo, quais seriam essas classificações?

SEGEC: Não classificamos os instrumentos por assunto, classificamos pelo tipo e ano, com numeração dentro de cada ano.

Autora: Quanto são os instrumentos celebrados com a Defensoria Pública?

SEGEC: 9

⁶⁸ Em 12 de abril de 2021 o sistema acusava que, até sua última atualização, promovida em 6 de abril de 2021, às 13h34, havia 1163 instrumentos no total.

Autora: Há maiores informações sobre quais instrumentos celebrados com a Defensoria Pública estão vigentes ou não?

SEGEC:

Vigentes	
Número	Processo SEI
001/2019	08699/2019
002/2019	07073/2019
003/2019	08796/2019
009/2019	03984/2019
010/2019	04722/2019

Não vigentes	
Número	Processo SEI
064/2010	07318/2015
142/2010	343.484 (Processo Físico), pode consultar no arquivo o número SEI, foi digitalizado.
047/2011	04236/2015
052/2011	07318/2015

Autora: Existe algum estudo interno no âmbito da SEGEC que possa contribuir, de alguma forma, para uma visão geral acerca dos instrumentos celebrados pelo CNJ?

SEGEC: Não.

APÊNDICE 05 – INSTRUMENTOS CELEBRADOS ENTRE O CNJ E A DEFENSORIA PÚBLICA, QUANTO AO OBJETO

Na categoria “cidadania”, foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto⁶⁹:

⁶⁹ As distinções redacionais para tratar do mesmo objeto se dão em virtude da extração exatamente da forma como alimentado no sistema Power Bi.

Cidadania
1. Implementação de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados ao sistema de justiça, nas localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, abrangidas pelas Unidades de Polícia Pacificadora – UPP
2. Instituir campo/espço denominado "Estatística" nas páginas principais dos respectivos sítios eletrônicos, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de Business Intelligence, Relatórios Estatísticos e informações que compõem o sistema de Estatística, referentes a atividades-fim
3. A implantação e o funcionamento da "Casa de Justiça e Cidadania" nos Centros de Integração da Cidadania, Programa da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
4. Implantação de Casas de Justiça e Cidadania no Estado do Pará
5. Implantar a "Casa de Justiça e Cidadania" no Estado do Alagoas
6. Implantar as "Casas de Justiça e Cidadania" no Estado da Bahia
7. Conjugação de esforços entre os partícipes no sentido de implantar as "Casas de Justiça e Cidadania" no Estado do Ceará, como centros de voluntariado voltados à implementação e ao desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e a sua aproximação com o Poder judiciário e com a cultura jurídica brasileira (Ceará)
8. Implantação de Casas de Justiça e Cidadania no Estado do Maranhão
9. Conjugação de esforços entre os partícipes no sentido de implantar as "Casas de Justiça e Cidadania" no Estado de Roraima, como centro de voluntários voltados à implementação e ao desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e a sua aproximação com o Poder Judiciário e com a cultura jurídica brasileira (Roraima)
10. Instalação, no RJ, do "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Complexos da Penha e do Alemão
11. Implantar Casa de Justiça e Cidadania no Estado do Acre
12. Implantação de Casa de Justiça e Cidadania no Estado do Amazonas
13. Implantar Casa de Justiça e Cidadania no Estado de Mato Grosso
14. Implantar Casa de Justiça e Cidadania no Estado de Rondônia

Na categoria “criminal”, foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Criminal
1. Implantação do Projeto-piloto "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA", de modo a viabilizar, na primeira fase, a implementação e operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão.
2. Realizar mutirão de trabalho a fim de dar celeridade à tramitação dos procedimentos referentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Na categoria “defesa de grupos sociais vulneráveis” , foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Defesa de grupos sociais vulneráveis
1. Fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha, formular e divulgar as ações e enfrentamento à impunidade e à violência contra as ações de enfrentamento à impunidade e à violência contra as mulheres
2. Assegurar cidadania aos povos indígenas mediante expedição de documentação básica
3. Conjugação de esforços pela elaboração e pelo ajuste de políticas públicas e para a implementação de outras medidas administrativas que visem assegurar o enfrentamento ao racismo e a promoção de igualdade racial da Juventude Negra brasileira, nos campos da Segurança Pública, do acesso à Justiça e da melhoria dos serviços prestados pelas instituições do Sistema de Justiça
4. conjugação de esforços, mediante atuação coordenada e integrada entre os pactuantes, para a realização de ações voltadas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres
5. conjugação de esforços para, mediante atuação integrada entre os pactuantes, estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei no 13.431/2017
6. Conjugação de esforços pela elaboração e pelo ajuste de políticas públicas e para a implementação de outras medidas administrativas que visem assegurar o enfrentamento ao racismo e a promoção de igualdade racial da Juventude Negra brasileira, nos campos da Segurança Pública, do acesso à Justiça e da melhoria dos serviços prestados pelas instituições do Sistema de Justiça
7. Apoio à criação do Programa Rede Integrada dos Serviços Públicos de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para a implementação de serviços públicos, especialmente os oferecidos pelo sistema de justiça (Central de Atendimento à Mulher, Centro Especializado Integrado de Atendimento às Mulheres em situação de violência, Central de Integração de Rede de Serviços)
8. Assegurar cidadania aos povos indígenas mediante expedição de documentação básica
9. Promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Na categoria “direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”, foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

1. O estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e informações de interesses recíprocos dos partícipes, visando reduzir demandas jurídicas relacionadas à assistência de saúde

2. Possibilitar ao CONDEGE e às Defensorias Públicas brasileiras, mediante termo de adesão, a solicitação de pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, elaborados na forma disposta no TCT n. 021/2016, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde, que constarão do sistema de dados E-NatJus, criado e mantido pelo CNJ, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 238, de 6 de setembro de 2016, a fim de racionalizar e qualificar a judicialização da saúde pelo Ministério Público brasileiro

3. Assegurar o direito de acesso do consumidor à Justiça; promover ações conjuntas para prevenção e redução de conflitos de consumo; promover a proteção e defesa dos consumidores; fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; assegurar a efetividade das normas de proteção e defesa do consumidor

4. Possibilitar a DPU, mediante Termo de Adesão, a solicitação de pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica n. 021/2016, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016, que constarão do sistema de dados E-NatJus, criado e mantido pelo CNJ, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 238, de 6 de setembro de 2016, a fim de racionalizar e qualificar a judicialização da saúde pela Defensoria Pública da União

5. Possibilitar a DPU, mediante Termo de Adesão, a solicitação de pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica n. 021/2016, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016, que constarão do sistema de dados E-NatJus, criado e mantido pelo CNJ, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 238, de 6 de setembro de 2016, a fim de racionalizar e qualificar a judicialização da saúde pela Defensoria Pública da União

Na categoria “Execução Penal e de Medida Socioeducativa” , foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Execução Penal e de Medida Socioeducativa
1. Medidas para Melhoria do Sistema Penitenciário e Redução do Déficit Prisional
2. Implementação de medidas administrativas com vistas à adequação do sistema de justiça criminal do Estado do Acre, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, aos padrões estabelecidos pela CF, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil
3. Desenvolvimento de ações e a implantação de práticas, rotinas e medidas judiciais e administrativas, com vistas à reestruturação do sistema de justiça criminal do Estado de Roraima, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, às matrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil
4. Implementação de medidas administrativas com vistas à adequação do sistema de justiça criminal do Estado do Maranhão, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, aos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil
5. Desenvolvimento de ações voltadas à garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e à redução da superlotação e superpopulação prisional
6. Medidas para Melhoria do Sistema Penitenciário e Redução do Déficit Prisional
7. Conjugação de esforços entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para formular e implementar medidas que promovam a melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro
8. Consolidar programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, com incentivo ao trabalho e à profissionalização; ii) conjugar esforços para consolidar rotinas de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, elencadas pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
9. Efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei e egressos do sistema sócio educativo, com incentivo ao trabalho e profissionalização.
10. Efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei e egressos do sistema sócio educativo, com incentivo ao trabalho e profissionalização

11. Conjugação de esforços com vistas à efetiva implantação de programa de reinserção de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, com incentivo ao trabalho e a profissionalização

12. Desenvolvimento de ações voltadas à garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e à redução da superlotação e superpopulação prisional

13. Viabilizar e regulamentar o acesso, pela DPESP, mediante consulta aos documentos, base de dados e às informações do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, com o propósito de estabelecer melhorias no sistema de execução penal, de execução de medidas socioeducativas e da justiça criminal e infracional no Estado de São Paulo

14. Implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para a implementação do Escritório Social no Estado do Acre

15. Desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para a implementação do Escritório Social no Estado do Amapá

16. Desenvolvimento de ações voltadas à garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e à redução da superlotação e superpopulação prisional

17. Implementação de medidas administrativas com vistas à adequação do sistema de justiça criminal do Estado do Acre, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, aos padrões estabelecidos pela CF, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil

18. Desenvolvimento de ações e a implantação de práticas, rotinas e medidas judiciais e administrativas, com vistas à reestruturação do sistema de justiça criminal do Estado de Roraima, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, às matrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil

19. Implementação de medidas administrativas com vistas à adequação do sistema de justiça criminal do Estado do Maranhão, no que concerne ao seu sistema de execução penal e ao sistema carcerário, aos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pela República Federativa do Brasil

20. Aprimoramento dos meios necessários a uma efetiva e adequada execução das medidas de segurança atendendo aos objetivos da política anti-manicomial, conforme a Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001

Na categoria “orientação jurídica e defesa dos necessitados” , foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Orientação jurídica e defesa dos necessitados
1. Implementação do Projeto “Presença do Juiz na Comarca”, para dar celeridade às audiências de instrução e julgamento
2. Implementação do Projeto “Presença do Juiz na Comarca”, para dar celeridade às audiências de instrução e julgamento
3. Implementação do Projeto “Presença do Juiz na Comarca”, para dar celeridade às audiências de instrução e julgamento
4. Implantação do Núcleo de Advocacia Voluntária em Manaus - AM, para a prestação de assistência judiciária a todos os segmentos da Justiça

Na categoria “Solução Extrajudicial de Litígios” , foram assim considerados os instrumentos que continham o seguinte objeto:

Solução Extrajudicial de Litígios
1. Construir diálogo interinstitucional permanente com vistas à identificação dos potenciais pontos de conflitos e das reais causas da litigiosidade em matéria previdenciária, acompanhada da implementação de medidas voltadas à prevenção do litígio, fomento à resolução consensual das controvérsias, inclusive na esfera extrajudicial, e otimização do processamento das ações previdenciárias